



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **INSTRUÇÕES Nº 02/2016**

(TC-A-011476/026/16)

#### **LIVRO I - DOS JURISDICIONADOS**

Art. 1º - Subordinam-se a estas Instruções, de acordo com suas especificidades, e, no que couber, os seguintes Órgãos e Entidades Públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das esferas Estadual e Municipal:

**O PODER EXECUTIVO ESTADUAL; AS UNIDADES GESTORAS DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO; AS AUTARQUIAS; AS FUNDAÇÕES; A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL; AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA; AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS; AS EMPRESAS PÚBLICAS; O PODER LEGISLATIVO; A UNIDADE GESTORA DO PODER LEGISLATIVO, INCLUSIVE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; O PODER JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; AS UNIDADES GESTORAS E OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO; AS PREFEITURAS; AS CÂMARAS; AS AUTARQUIAS MUNICIPAIS; AS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS; AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL; AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E AS EMPRESAS PÚBLICAS MUNICIPAIS; OS CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS E OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS (LEI FEDERAL Nº 11.107, DE 06 DE ABRIL DE 2005).**

#### **LIVRO II - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E GESTÃO FISCAL**

##### **TÍTULO I - ÁREA ESTADUAL**

###### **CAPÍTULO I - DAS CONTAS DO GOVERNADOR**

Art. 2º Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, objetivando o acompanhamento das contas anuais e da gestão do Governo do Estado, deverá ser encaminhada a este Tribunal, pela Secretaria da Fazenda, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao trimestre encerrado, a seguinte documentação:

- I - balancetes englobando as execuções orçamentárias das administrações direta e indireta demonstrando valores acumulados até o trimestre em exame;
- II - demonstrativo das receitas de operações de crédito, destacando rolagem e captações líquidas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- III - demonstrativo das transferências para pagamento de pessoal da administração indireta e das empresas, individualizado por entidade;
- IV - informação da Secretaria de Economia e Planejamento sobre o acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas aprovados por meio do Plano Plurianual implementados no exercício, com as justificativas, no último trimestre, relativas ao não atingimento de metas;
- V - composição do total da dívida do Estado, inclusive em relação às Letras Financeiras do Tesouro Paulista, indicando os respectivos vencimentos e destacando as parcelas decorrentes de juros e demais encargos financeiros;
- VI - demonstrativo das importâncias despendidas com as amortizações e despesas com encargos da dívida contratual do Tesouro, individualizado por entidade;
- VII - demonstrativo das transferências às empresas estatais relativas à dívida contratual;
- VIII - demonstrativo das transferências para investimentos e inversões financeiras em empresas estatais, individualizado por empresa;
- IX - demonstrativo dos valores retidos dos servidores públicos das administrações direta e indireta e dos repassados às entidades estaduais e ao Regime Geral de Previdência Social para os pagamentos das aposentadorias, pensões e assistência médica, de forma individualizada;
- X - demonstrativo dos precatórios judiciais e obrigações de pequeno valor, consignando a dotação atualizada e individualizada de acordo com a natureza, alimentar e não alimentar; a despesa efetivamente realizada e os montantes transferidos à Procuradoria Geral do Estado e às entidades da administração indireta para os pagamentos destes precatórios;
- XI - relação dos empréstimos e/ou financiamentos obtidos de organismos internacionais, no exercício, ou em exercícios anteriores e ainda não quitados, indicando: valor; credor; finalidade; prazos; encargos e demais informações pertinentes;
- XII - cópia de Certidão e Resolução referentes ao valor da Receita Corrente Líquida utilizada para cálculo dos depósitos mensais ao Tribunal de Justiça Estadual para o pagamento de precatórios;
- XIII - cópia das Ordens Bancárias de depósitos efetuados ao Tribunal de Justiça Estadual para o pagamento de precatórios;
- XIV - planilhas de acompanhamento e controle de valores de depósitos judiciais, incluindo dados relativos à transferência para a conta única e fundo de reserva, bem como à devolução do principal, correção dos valores e saldos;
- XV - demonstrativo das receitas provenientes de multas de trânsito; e
- XVI - demonstrativo das despesas realizadas com as receitas provenientes de multas de trânsito, em atendimento ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A documentação referente ao último trimestre do exercício em exame poderá ser entregue juntamente com a prestação de contas anual, no prazo indicado no art. 4º destas Instruções.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Estado enviará a este Tribunal a seguinte documentação:

I - até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao encerrado:

a) demonstrativo mensal dos pagamentos, no exercício em exame, de precatórios judiciais da administração direta, indicando o ano de ordem a que se referem e a natureza das sentenças;

b) demonstrativo mensal dos pagamentos, no exercício em exame, de precatórios judiciais da administração indireta, realizados com recursos do Tesouro, indicando as entidades que efetuaram os pagamentos, o ano de ordem a que se referem e a natureza das sentenças; e

c) demonstrativo mensal dos pagamentos, no exercício em exame, de precatórios judiciais da administração indireta, realizados com recursos próprios, indicando as entidades que efetuaram os pagamentos, o ano de ordem a que se referem e a natureza das sentenças.

II - até o dia 30 (trinta) de abril, a seguinte documentação relativa ao encerramento do exercício anterior:

a) relação de entidades da administração indireta cujos precatórios são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo; e

b) demonstrativo dos precatórios judiciais pendentes de pagamento, das administrações direta e indireta, detalhando os valores por empenho e a natureza das sentenças, bem como a identificação da Secretaria ou Entidade da Administração Indireta que deu causa ao precatório;

Parágrafo único – A documentação referente aos pagamentos de precatórios deverá ser mantida à disposição deste Tribunal.

Art. 4º A Secretaria da Fazenda encaminhará a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) de abril, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relatórios gerenciais individualizados das áreas de atuação do Governo do Estado, em especial das Secretarias da Educação, Saúde, Segurança Pública, Habitação e Transportes, indicando a realização dos programas inerentes às suas atividades, demonstrando os números dessas realizações e as verbas despendidas para esse fim;

II - relação dos repasses financeiros do Fundo Estadual aos Fundos Municipais de Saúde, efetuados no exercício, de conformidade com o Decreto Estadual nº 53.019, de 20 de maio de 2008, contendo Município, programa ou projeto de destinação, fonte de recurso (federal, estadual etc.) e valor total repassado, acompanhada dos respectivos pareceres conclusivos elaborados nos termos do art. 189, destas Instruções;

III - cópia do programa de trabalho e/ou eventuais alterações enviadas ao Ministério dos Transportes, devidamente publicado, nos termos dos parágrafos 7º e 8º, do art. 1º-A,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei Federal nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, com os acréscimos da Lei Federal nº 10.866, de 04 de maio de 2004, relativamente à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE;

IV - demonstrativo indicando, por Poder e regime de contratação, o número de servidores ativos e inativos, de forma individualizada;

V - informações circunstanciadas acerca dos esforços realizados para adaptar as cláusulas financeiras do Programa de Ajuste Fiscal (Lei Federal nº 9.496/97) à realidade econômica estadual e nacional;

VI - informação da Procuradoria Geral do Estado acerca das medidas adotadas para incrementar o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa;

VII - demonstrativo de disponibilidades de caixa, destacando as que se relacionam a recursos vinculados, conforme art. 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII - documento emitido pela instituição financeira, em 31 (trinta e um) de dezembro, comprobatório dos saldos bancários das contas do Estado, incluindo aplicações financeiras e sua composição contábil;

IX - relação de restos a pagar, identificando os valores processados e os não processados, destacando separadamente:

a) na área da saúde: os empenhados com recursos da fonte "Tesouro";

b) na área do ensino: 1 - empenhados com recursos da fonte "Tesouro", separados por função e subfunção; 2 - empenhados com recursos do FUNDEB;

c) demais despesas, individualizadas por fontes de recursos; e

d) no último ano de mandato do Governador, as despesas contraídas, evidenciadas em dois períodos: 1 - nos primeiros quatro meses; e 2 - nos últimos oito meses.

X - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;

XI - relação das ações negociadas (aquisição e venda), na qual conste empresa, tipo, quantidade, valor e as instituições envolvidas na operação;

XII - informações circunstanciadas do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - CDPED e do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGPPP sobre as atividades desenvolvidas, tanto as realizadas no exercício em exame quanto as de exercícios anteriores cujos processos estejam em andamento, exigência extensiva a eventuais Conselhos criados com o objetivo de dirigir programas de desestatização de atividades do Estado;

XIII - demonstrativo das Parcerias Público Privadas, contendo data da assinatura, prazo e valor do contrato, bem como o valor despendido no exercício e o acumulado em relação a cada contrato;

XIV - relatórios detalhados das atividades desenvolvidas no período e de desempenho dos contratos de Parcerias Público-Privadas, encaminhados semestralmente pelo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho Gestor do Programa de PPP à Assembleia Legislativa;

XV - atas das reuniões semestrais conjuntas entre Presidente do Conselho Gestor do Programa de PPP, Secretário de Economia e Planejamento e Comissões Legislativas, previstas no § 10 do art. 3º, da Lei nº 11.688, de 19 de maio de 2004, realizadas na Assembleia Legislativa para prestar esclarecimentos sobre as atividades do Conselho Gestor e apresentar resultados auferidos com as parcerias;

XVI - relação dos contratos de consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, informando: a) número do ajuste e data da assinatura; b) denominação, finalidade, prazo de duração e sede do consórcio; c) identificação dos entes da Federação consorciados; d) natureza jurídica (associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos); e e) nome do Chefe do Poder Executivo eleito como representante legal do consórcio, ente federativo consorciado que representa e período para o qual foi eleito representante;

XVII - relação dos convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, contendo: a) número do ajuste e data da assinatura; b) finalidade e prazo de duração; e c) identificação dos entes da Federação conveniados;

XVIII - declaração de ocorrência de alteração ou extinção de contrato de consórcio público e/ou convênio de cooperação; e

XIX - cópia do ato formal de comunicação e da lei embasadora no caso de o Estado ter se retirado de consórcio público do qual fazia parte.

Art. 5º O Conselheiro Relator das contas poderá, a qualquer tempo, solicitar outros documentos ou demais elementos que julgar pertinentes à instrução do processo, sem prejuízo da realização de auditorias, quando necessárias.

### SEÇÃO I - DA GESTÃO FISCAL

Art. 6º O Poder Executivo deverá encaminhar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e os demonstrativos que o acompanham, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre.

Art. 7º O Poder Executivo deverá encaminhar o Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos que o acompanham, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre.

Art. 8º O Poder Executivo deverá encaminhar, até o dia 15 (quinze) de abril de cada exercício:

I - demonstrativo das metas bimestrais de arrecadação, em cumprimento ao previsto no art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), contemplando, ainda, os resultados alcançados pelas medidas adotadas na forma do art. 13 da mesma Lei; e

II - demonstrativo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar, até o dia 15 (quinze) de abril do 2º ano de mandato, cópia do Plano Plurianual e, durante sua vigência, as alterações efetuadas.

### **SEÇÃO II - DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

Art. 10. Para fins de acompanhamento das receitas e das despesas vinculadas ao ensino, o Poder Executivo deverá encaminhar, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao trimestre encerrado, os seguintes documentos:

- I - demonstrativo das receitas auferidas até o trimestre;
- II - quadro demonstrativo das receitas alocadas ao FUNDEB até o trimestre, informando, também, os valores totais apropriados e efetivamente depositados, bem como eventuais depósitos referentes ao exercício anterior, de forma individualizada;
- III - quadro demonstrativo dos demais recursos para aplicação direta no ensino;
- IV - quadro demonstrativo das despesas realizadas com recursos do Tesouro na educação básica, distinguindo as modalidades de educação: ensino infantil, ensino fundamental, ensino médio, e educação de jovens e adultos (EJA), além daquelas alocadas por rateio;
- V - quadro demonstrativo das despesas da Educação desconsideradas para efeito de atendimento ao art. 255 da Constituição Estadual;
- VI - publicação a que alude o art. 256 da Constituição Estadual, acompanhada de quadros demonstrativos da aplicação dos recursos mencionados no dispositivo legal citado;
- VII - resumo das receitas e das despesas realizadas com recursos do FUNDEB para pagamento de professores, bem assim daquelas custeadas com o percentual remanescente, devidamente vistado pelo Conselho criado para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;
- VIII - pareceres trimestrais do Conselho a que se refere o inciso anterior, sobre o acompanhamento e o controle social da distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB; e
- IX - extratos da conta corrente bancária dos restos a pagar do ensino, incluindo aplicações financeiras, acompanhados de demonstrativo detalhado dos pagamentos efetuados.

Parágrafo único - A documentação referente ao último trimestre poderá ser entregue juntamente com a prestação de contas anual, no prazo indicado no art. 4º destas Instruções.

Art. 11. A Secretaria da Educação, por suas Unidades, deverá manter à disposição deste Tribunal:





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

I - documentação das despesas pertinentes ao ensino, de forma a possibilitar a atuação fiscalizadora deste Tribunal, distinguindo-se as amparadas pelos recursos FUNDEB, QESE, convênios, próprios e outros;

II - posição financeira conciliada das contas vinculadas à educação, a saber: a) com recursos próprios; b) com recursos FUNDEB; e c) demais recursos; e

III - processos licitatórios, de inexigibilidades e de dispensas, devidamente formalizados, que envolvam recursos do ensino, contendo os documentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 12. A Secretaria da Fazenda deverá, igualmente, manter à disposição deste Tribunal:

I - folhas de pagamentos salariais dos professores e dos demais profissionais do ensino básico; e

II - registros contábeis, cópias dos extratos bancários e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados e os recebidos à conta do FUNDEB, separadamente dos demais.

### **SEÇÃO III - DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Art. 13. Para fins de acompanhamento, o Poder Executivo deverá encaminhar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao trimestre encerrado, os seguintes documentos:

I - demonstrativo trimestral do valor aplicado nas ações e serviços de saúde, destacando as receitas vinculadas nos termos do inciso II, § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, e as despesas realizadas segundo sua natureza, individualizadas por fonte de recursos;

II - cópias das atas das audiências públicas realizadas na Assembleia Legislativa para apreciação dos relatórios financeiros e operacionais da saúde; e

III - extratos da conta corrente bancária dos restos a pagar da saúde - incluindo aplicações financeiras, acompanhados de demonstrativo detalhado dos pagamentos efetuados.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) de abril, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - resumo das despesas realizadas com o pagamento de pessoal da área da saúde, devidamente vistado pelos membros do Conselho Estadual de Saúde - CES; e

II - protocolo de entrega gerado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos de Saúde – SIOPS, atestando o envio do relatório ao Ministério da Saúde, bem como a carta dirigida ao Conselho Estadual de Saúde devidamente vistada pelos seus membros.

Art. 15. A Secretaria da Saúde, por suas Unidades e demais órgãos da Administração Direta e Indireta, deverá manter arquivos específicos para:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - documentação das despesas, distinguindo-se as amparadas por recursos próprios, por recursos do Sistema Único de Saúde – SUS e por outros convênios;

II - posição financeira conciliada das contas vinculadas à saúde, a saber: a) com recursos próprios; b) com recursos SUS (PAB e/ou MAC-AIH); e c) demais recursos; e

III - processos licitatórios, de inexigibilidades e de dispensas, devidamente formalizados, que envolvam recursos da saúde, contendo os documentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 16. A Secretaria da Fazenda deverá, igualmente, manter à disposição deste Tribunal:

I - folhas de pagamento dos profissionais da saúde; e

II - registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados.

Art. 17. O Poder Executivo deverá encaminhar a este Tribunal o Plano Estadual de Saúde, bem como as respectivas Programações Anuais e Relatórios de Gestão previstos no art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§1º. O Plano Estadual de Saúde deverá ser encaminhado até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador eleito.

§2º. Os prazos para envio da Programação Anual e do Relatório de Gestão a este Tribunal serão os mesmos para encaminhamento ao Conselho de Saúde, dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

### **CAPÍTULO II - DAS CONTAS DOS DEMAIS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS**

Art. 18. Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade, exercida por meio do controle externo, e julgamento das contas das Unidades Gestoras dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, das entidades de previdência estadual, das entidades fechadas de previdência, instituídas pelas sociedades controladas pelo Poder Público do Estado de São Paulo, das sociedades de economia mista e empresas públicas, quando o Poder Público tiver maioria acionária com direito a voto, de forma individual ou coletiva, da Unidade Gestora do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, das Unidades Gestoras do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado de São Paulo, além da apreciação dos atos praticados pelos ordenadores de despesas, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser enviada a documentação especificada nos artigos a seguir, conforme suas especificidades, relativamente ao exercício anterior.

§1º A documentação relativa à prestação de contas deverá ser encaminhada exclusivamente por meio eletrônico, observando-se a formatação prevista nas disposições atinentes ao e-TCESP, divulgadas em Comunicado específico na página eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como, quando for o caso, por meio de alimentação do SISCOE – Sistema de Contas Estaduais. Para tanto, os órgãos deverão possuir *login* e senha de acesso ao processo eletrônico, nos termos do Comunicado específico do e-TCESP.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Toda justificativa e/ou documentação encaminhada, caso requisitada, deverá ser apresentada, obrigatoriamente, por meio do peticionamento via *web*; para tanto, os órgãos deverão possuir *login* e senha de acesso ao processo eletrônico, nos termos do Comunicado específico do e-TCESP.

### SEÇÃO I - DAS UNIDADES GESTORAS DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 19. As Unidades Gestoras dos Órgãos do Poder Executivo deverão encaminhar, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, por meio do SISCOE – Sistema de Contas Estaduais, os dados relativos às suas prestações de contas, conforme Comunicado específico desse Tribunal.

Parágrafo único - As Unidades deverão arquivar de forma individualizada: contratos de consórcio, convênios de cooperação, contratos de programa e contratos de rateio, bem como a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e a adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), mantendo-os à disposição deste Tribunal.

### SEÇÃO II - DAS AUTARQUIAS

Art. 20. As Autarquias estaduais remeterão até o dia 31 (trinta e um) de março, os seguintes documentos, relativos ao exercício anterior, via *web*, diretamente no processo eletrônico previamente autuado para exame das contas:

- I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e dados quantitativos das ações realizadas;
- II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e integrantes da Superintendência, da Diretoria, dos Conselhos e dos responsáveis pelo controle interno, pela tesouraria, pelo almoxarifado, pelo patrimônio e pelos fundos especiais, com indicação dos respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
- III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativo dos pagamentos efetuados ao Superintendente, aos Diretores e Conselheiros, quando couber;
- IV - balanços e demais demonstrações contábeis, legalmente exigíveis;
- V - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;
- VI - relação de restos a pagar, identificando os valores processados e não processados;
- VII - cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extra orçamentária, abrangendo os fundos especiais;
- VIII - cópia da lei orçamentária e respectivo(s) decreto(s), bem como quadro demonstrativo dos créditos adicionais, de conformidade com o modelo contido no Anexo PC-01;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

IX - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;

X - relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos do Estado contendo órgão concessor, objeto, valor e data do recebimento de tais repasses;

XI - relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos da União para a área da saúde, quando for o caso, contendo órgão concessor, objeto, valor e data do recebimento de tais repasses;

XII - cópia do Mapa de Precatórios do Tribunal de Justiça, dos Ofícios Requisitórios da Justiça do Trabalho e da relação dos pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais, contendo origem da ação, valor e data dos pagamentos;

XIII - relação de ações negociadas (aquisição e venda), contendo empresa, tipo, quantidade, valor e as instituições envolvidas na operação;

XIV - relação dos empréstimos, financiamentos e operações de crédito firmados com instituições públicas ou privadas, discriminando, por operação, instituições envolvidas, data do ajuste, objetivos, vigência e valores;

XV - relação dos adiantamentos concedidos, por meio do preenchimento da planilha eletrônica oferecida por este Tribunal;

XVI - cópia da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos;

XVII - cópia da lei de criação, regulamentos e regimentos, se houver;

XVIII - relação dos processos de furto e/ou extravio de bens permanentes, exclusivamente, consoante o art. 37 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, contendo: número do processo de origem, ocorrência (furto, extravio, roubo ou incêndio), descrição completa do bem permanente, número do patrimônio, Boletim de Ocorrência, data da ocorrência, autoria, situação da sindicância (não instaurada, em andamento, encerrada com conclusão pela responsabilização ou não) e número da nota de lançamento (N.L.) de baixa; e

XIX - relação dos contratos de programa em vigor no exercício - firmados com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, contendo número do ajuste, data da assinatura, contratado, prazo, resumo das obrigações e quantitativos previstos - acompanhada de pareceres anuais emitidos pela autoridade pública contratante, para cada contrato de programa, os quais devem conter a identificação do contrato e o atestado sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, nos termos do art. 30 do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 c.c. o art. 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º As autarquias integrantes do sistema SIAFEM ficam desobrigadas do encaminhamento dos documentos a que se referem os incisos IV e XV, deste artigo, quando estes estiverem disponíveis no sistema, devendo-se, por ocasião da prestação de contas, identificar as disponibilidades.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Remetida a documentação prevista no inciso XVII, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, não havendo informações a serem prestadas com relação a esse e aos demais incisos desta Seção, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

§ 3º As autarquias deverão arquivar de forma individualizada os contratos de programa e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e a adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), mantendo-os à disposição deste Tribunal.

### SEÇÃO III - DAS FUNDAÇÕES

Art. 21. As Fundações estaduais remeterão até o dia 31 (trinta e um) de maio, no caso de se submeterem à Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - ou até o dia 31 (trinta e um) de março - nos demais casos, os seguintes documentos, relativos ao exercício anterior, via *web*, diretamente no processo eletrônico previamente autuado para exame das contas:

I - relatório da diretoria sobre as atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as principais realizações, incluindo os projetos e programas planejados, realizados, seus custos e resultados;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e integrantes da Presidência, da Diretoria, dos Conselhos e dos responsáveis pelo controle interno, pela tesouraria, pelo almoxarifado, pelo patrimônio e pelos fundos especiais, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativo dos pagamentos efetuados aos dirigentes da Fundação;

IV - norma que fixou o orçamento do exercício;

V - balanços e demais demonstrações contábeis, legalmente exigíveis;

VI - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

VII - relação dos restos a pagar, identificando os valores processados e não processados, quando couber;

VIII - cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extraorçamentária, abrangendo os fundos especiais, quando couber;

IX - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;

X - cópia do parecer do Conselho Fiscal e/ou de Curadores, conforme o caso;

XI - cópia do parecer da auditoria interna e/ou independente, quando houver;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

XII - cópia do Mapa de Precatórios do Tribunal de Justiça, dos Ofícios Requisitórios da Justiça do Trabalho e da relação dos pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais, contendo origem da ação, valor e data de pagamentos;

XIII - relação de ações negociadas (aquisição e venda), contendo empresa, tipo, quantidade, valor e as instituições envolvidas na operação;

XIV - relação dos empréstimos, financiamentos e operações de crédito, firmados com instituições públicas ou privadas, discriminando, por operação, instituições envolvidas, data do ajuste, objetivos, vigência e valores;

XV - cópia da ata da Assembleia Geral Ordinária que aprovou as contas do exercício e a respectiva publicação, quando couber;

XVI - relação dos adiantamentos concedidos, por meio do preenchimento da planilha eletrônica oferecida por este Tribunal;

XVII - cópia da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos, quando couber;

XVIII - cópia da lei que autorizou a instituição da fundação, acompanhada de escritura pública, estatuto, regimento interno, regulamentos de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais normas internas, se houver.

XIX - relação dos processos de furto e/ou extravio de bens permanentes, exclusivamente, consoante o art. 37 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, contendo número do processo de origem, ocorrência (furto, extravio, roubo ou incêndio), data, descrição completa do bem permanente, número do patrimônio, Boletim de Ocorrência, autoria, situação da sindicância (não instaurada, em andamento, encerrada com conclusão pela responsabilização ou não) e número da N.L. de baixa ou equivalente; e

XX - relação dos contratos de programa em vigor no exercício – firmados com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, contendo número do ajuste, data da assinatura, contratado, prazo, resumo das obrigações e os quantitativos previstos – acompanhada de pareceres anuais emitidos pela autoridade pública contratante para cada contrato de programa, contendo identificação do contrato e atestado sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, nos termos do art. 30 do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 c.c. o art. 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

§ 1º Remetida a documentação prevista no inciso XVIII, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, não havendo informações a serem prestadas com relação a esse e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

§ 2º As fundações integrantes do sistema SIAFEM ficam desobrigadas do encaminhamento dos documentos a que se referem os incisos V, VIII e XVI deste artigo, quando estes estiverem disponíveis no sistema, devendo-se, por ocasião da prestação de contas, mencionar quais estão disponíveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º As fundações deverão arquivar de forma individualizada os contratos de programa e a respectiva documentação pertinente, inclusive, quando aplicável, a que comprove a compatibilização e a adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), mantendo-os à disposição deste Tribunal.

§ 4º O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, às fundações que se enquadrem em qualquer das condições abaixo descritas:

- I - que tenham sido instituídas ou mantidas por órgãos da Administração Pública;
- II - estejam sob a supervisão ou sob o controle dos órgãos da Administração Pública, ou de seus delegados;
- III - recebam recursos financeiros de órgãos da Administração Pública;
- IV - sejam geridas por funcionários ou servidores de quaisquer órgãos da Administração Pública;
- V - estejam localizadas em imóveis públicos e/ou destinados ao serviço público; ou
- VI - ajustem, regularmente, convênios e/ou contratos com órgãos da Administração Pública.

§ 5º As fundações referidas nesta seção, quando for o caso, deverão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, os documentos relativos à decisão de sua paralisação ou de sua extinção.

### SEÇÃO IV - DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL

Art. 22. A entidade de previdência estadual remeterá, até 31 (trinta e um) de março, os seguintes documentos, relativos ao exercício anterior, via *web*, diretamente no processo eletrônico previamente autuado para exame das contas:

- I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações financeiras e seus resultados e as principais realizações;
- II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e/ou Curador, conforme o caso, e dos responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado e patrimônio, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
- III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativo dos pagamentos efetuados aos dirigentes da entidade e aos membros dos Conselhos, se houver;
- IV - balanços e demais demonstrações contábeis, legalmente exigíveis;
- V - demonstrações financeiras a que alude o inciso VI do art. 5º da Portaria MPAS nº 4.992/99 e suas alterações;
- VI - notas explicativas às demonstrações financeiras;
- VII - avaliação atuarial, de acordo com as normas de atuária estabelecidas pela Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 e suas alterações;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

IX - balancete analítico do mês de dezembro;

X - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;

XI - certidão expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, comprovando a habilitação do profissional ou da empresa de atuária;

XII - cópia das ata(s) das reunião(ões) ou respectivo(s) extrato(s) do(s) órgão(s) deliberativo(s) competente(s) que tenha(m) aprovado as demonstrações financeiras;

XIII - cópia do parecer do Conselho Fiscal ou do Conselho Curador, conforme o caso;

XIV - relação das incorporações e desincorporações de bens móveis e imóveis, especificando forma e razão;

XV - relação das ações negociadas (aquisição e venda), contendo empresa, tipo, quantidade, valor e as instituições envolvidas na operação;

XVI - cópia das publicações do demonstrativo financeiro e orçamentário mensal das receitas e despesas previdenciárias e do acumulado no exercício;

XVII - relação dos adiantamentos concedidos, por meio do preenchimento da planilha eletrônica oferecida por este Tribunal;

XVIII - cópia da lei que autorizou a criação da entidade de Previdência Social, acompanhada de escritura pública, estatuto, regimento interno, regulamento de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais normas internas, se houver; e

XIX - relação dos contratos de programa em vigor no exercício - firmados com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, contendo número do ajuste, data da assinatura, contratado, prazo, resumo das obrigações e os quantitativos previstos - acompanhada de pareceres anuais emitidos pela autoridade pública contratante, para cada contrato de programa, contendo identificação do contrato e atestado sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, nos termos do art. 30 do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 c.c. o art. 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

§ 1º A entidade de previdência estadual integrante do sistema SIAFEM fica desobrigada do encaminhamento da relação a que se refere o inciso XVII;

§ 2º Remetida a documentação prevista no inciso XVIII, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, não havendo informações a serem prestadas com relação a esse e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º A entidade de previdência estadual deverá arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programa e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e a adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), mantendo-os à disposição deste Tribunal;

§ 4º A entidade de previdência estadual deverá encaminhar a este Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, os documentos relativos à decisão de sua paralisação ou de sua extinção.

### SEÇÃO V - DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Art. 23. As entidades fechadas de previdência privada, instituídas pelo Poder Público do Estado de São Paulo ou por suas sociedades controladas, remeterão, até o dia 31 (trinta e um) de março, os seguintes documentos relativos ao exercício anterior, via *web*, diretamente no processo eletrônico previamente autuado para exame das contas:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e integrantes dos conselhos e os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativo dos pagamentos efetuados aos dirigentes da Entidade;

IV - balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis, legalmente exigíveis;

V - demonstrativo analítico de investimento e de enquadramento das aplicações;

VI - demonstrativo dos resultados da avaliação atuarial dos planos de benefícios;

VII - notas explicativas às demonstrações contábeis;

VIII - avaliação atuarial e plano de custeio para o exercício anterior;

IX - parecer do atuário;

X - atestado de avaliação atuarial das reservas técnicas;

XI - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

XII - balancete analítico do mês de dezembro;

XIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;

XIV - cópias da(s) ata(s) da(s) reunião(ões) ou respectivo(s) extrato(s) do(s) órgão(s) deliberativo(s) competente(s) que tenha(m) aprovado as demonstrações contábeis;

XV - cópia do parecer do Conselho Fiscal ou do Conselho Curador, conforme o caso;

XVI - cópia do parecer da auditoria interna e/ou independente, quando houver;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

XVII - comprovante de entrega das demonstrações contábeis e dos pareceres do atuário e do auditor independente à Secretaria de Previdência Complementar;

XVIII - relação das desincorporações de bens móveis e imóveis, especificando forma e razão;

XIX - relação das ações negociadas (aquisição e venda), contendo empresa, tipo, quantidade, valor e as instituições envolvidas na operação;

XX - cópia da lei que autorizou a criação da entidade fechada de previdência privada, acompanhada de escritura pública, estatuto, regimento interno, regulamento de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais normas internas, se houver.

§ 1º Remetida a documentação prevista no inciso XX, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

§ 2º As entidades fechadas de previdência privada, quando for o caso, deverão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, os documentos relativos à decisão de sua paralisação ou de sua extinção.

### **SEÇÃO VI - DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS E DAS EMPRESAS PÚBLICAS**

Art. 24 - As sociedades de economia mista e suas subsidiárias e as empresas públicas remeterão, até o dia 31 (trinta e um) de maio, quando realizarem Assembleia Geral Ordinária, ou, quando não se submeterem a este procedimento, até o dia 31 (trinta e um) de março, os seguintes documentos, relativos ao exercício anterior, via *web*, diretamente no processo eletrônico previamente autuado para exame das contas:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e integrantes da Presidência, da Diretoria, dos Conselhos e dos responsáveis pelo controle interno, pela tesouraria, pelo almoxarifado e pelo patrimônio, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia da lei que autorizou a instituição da sociedade de economia mista ou da empresa pública, acompanhada de escritura pública, estatuto, regimento interno, regulamento de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais normas internas, se houver;

IV - cópia da fixação da remuneração e demonstrativo dos pagamentos efetuados aos Presidentes, aos Diretores e aos Conselheiros;

V - balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis, legalmente exigíveis;

VI - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- VII - cópia do balancete analítico do mês de dezembro;
  - VIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;
  - IX - parecer do Conselho Fiscal;
  - X - cópia do parecer da auditoria interna e/ou independente;
  - XI - cópia da ata - e respectiva publicação - da Assembleia Geral Ordinária que aprovou as contas do exercício, quando couber;
  - XII - relação com os nomes e participação de cada acionista, inclusive constando a parte integralizada e a integralizar do capital;
  - XIII - relação das carteiras de ações contendo empresa, tipo, quantidade e valor;
  - XIV - relação das ações negociadas (aquisição e venda) contendo empresa, tipo, quantidade, valor e as instituições envolvidas na operação;
  - XV - cópia da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos, quando couber;
  - XVI - relação dos empréstimos, financiamentos e operações de crédito, firmados com instituições públicas ou privadas, discriminando, por operação, as instituições envolvidas, a data do ajuste, o objetivo, a vigência e os valores;
  - XVII - relação das garantias reais, fidejussórias e seguros contratados, oferecidos aos contratos de parcerias público-privadas;
  - XVIII - relação dos contratos de programa em vigor no exercício - firmados com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, contendo número do ajuste, data da assinatura, contratado, prazo, resumo das obrigações e os quantitativos previstos - acompanhada de pareceres anuais emitidos pela autoridade pública contratante para cada contrato de programa, contendo identificação do contrato e atestado sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, nos termos do art. 30 do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 c.c. o art. 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
  - XIX - relação dos processos de furto e/ou extravio de bens permanentes, exclusivamente, consoante o art. 37 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, contendo número do processo de origem, ocorrência (furto, extravio, roubo ou incêndio), data, descrição completa do bem permanente, número do patrimônio, Boletim de Ocorrência, autoria, situação da sindicância (não instaurada, em andamento, encerrada com conclusão pela responsabilização ou não) e número da baixa;
- § 1º Remetida a documentação prevista no inciso III, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Os órgãos deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programa e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e a adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), mantendo-os à disposição deste Tribunal.

§ 3º As sociedades de economia mista e as empresas públicas referidas nesta seção, quando for o caso, deverão encaminhar a este Tribunal, em até 20 (vinte) dias úteis, os documentos relativos à decisão de sua paralisação ou de sua extinção.

### **SEÇÃO VII - DA UNIDADE GESTORA DO PODER LEGISLATIVO, INCLUSIVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DAS UNIDADES GESTORAS E DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 25. A Unidade Gestora do Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as Unidades Gestoras dos Órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado de São Paulo remeterão, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, os seguintes documentos, relativos ao exercício anterior, via *web*, diretamente no processo eletrônico previamente autuado para exame das contas:

- I. relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as principais realizações;
- II. certidão contendo os nomes do Chefe de Poder ou Procurador Geral de Justiça ou dos responsáveis pela Unidade e Ordenadores de Despesa, bem como dos responsáveis pelo controle interno, pela tesouraria, pelo almoxarifado e pelo patrimônio e os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
- III. cópia do Regimento Interno;
- IV. certidão ou declaração contendo o número de sessões (ordinárias e extraordinárias) realizadas mês a mês, exclusivamente no caso do Poder Legislativo;
- V. balanços e demonstrações contábeis na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- VI. cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;
- VII. relação de restos a pagar, identificando os valores processados e não processados;
- VIII. cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extraorçamentária, abrangendo os fundos especiais;
- IX. relação dos recursos orçamentários repassados mensalmente pelo Executivo; e,
- X. certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Remetida a documentação prevista no inciso III, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, não havendo informações a serem prestadas com relação a esses e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

### Subseção I - Da Gestão Fiscal

Art. 26. Os órgãos de que trata esta seção deverão encaminhar a este Tribunal o Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos que o acompanham, bem como a respectiva publicação, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre.

Parágrafo único – A documentação referida no *caput* deverá ser encaminhada via *web*, diretamente no processo eletrônico acessório às contas anuais, previamente autuado para análise da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 27. O Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos que o acompanham serão entregues conforme modelos padronizados pelo Conselho Nacional de Gestão Fiscal ou, à falta destes, pelo órgão central de contabilidade da União, como determina o art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

### CAPÍTULO III - DOS ADIANTAMENTOS

Art. 28. As Unidades Gestoras dos órgãos do Poder Executivo do Governo do Estado de São Paulo, as autarquias estaduais, as fundações estaduais, a entidade de previdência estadual, a Unidade Gestora do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e as Unidades Gestoras dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado de São Paulo darão conhecimento a este Tribunal, em até 10 (dez) dias úteis do término do prazo para prestação de contas, dos nomes dos responsáveis que deixaram de comprovar a aplicação dos recursos de adiantamentos recebidos, fornecendo todos os elementos que permitam a sua identificação.

§ 1º Em se configurando a hipótese do *caput* deste artigo, os Poderes, as Entidades e os Órgãos estaduais deverão tomar providências relativas à sustação da entrega de numerário aos responsáveis em falta.

§ 2º A liberação de novos adiantamentos somente poderá ocorrer depois da entrega da prestação de contas em atraso feita pelo responsável ou, se for o caso, do atendimento às notificações quanto a sua regularização.

§ 3º As alegações apresentadas ao Tribunal de Contas deverão ser referendadas pela autoridade superior.

Art. 29. Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados nos órgãos de origem e conterão:

- I - cópia(s) da(s) nota(s) de empenho vinculada(s) ao adiantamento;
- II - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- III - guia de recebimento de depósito na conta "C" (GRDEPC) referente ao recolhimento do saldo não utilizado, se houver;
- IV - nota de lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado, se houver;
- V - documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;
- VI - nota de liquidação (NL) da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;
- VII - exame analítico efetuado pelo órgão e ratificado pela autoridade competente;
- VIII - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;
- IX - extrato bancário da conta específica para adiantamento;
- X - balancete das despesas; e,
- XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.

Parágrafo único. Os Poderes, os Órgãos e as Entidades mencionados no art. 28 destas Instruções, em suas respectivas unidades e em consonância com suas especificidades, deverão conservar à disposição deste Tribunal os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos.

Art. 30. A verba de adiantamento somente deverá ser concedida a responsável servidor, e não a agente político.

Art. 31. Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei e que primem pela modicidade, em obediência aos princípios constitucionais da economicidade e legitimidade.

Art. 32. O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em instituição bancária oficial, em conta específica, enquanto não aplicado.

Art. 33. Todas as despesas serão documentadas e deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária.

Art. 34. Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, prova de que foram realizadas de forma motivada, autorizadas por quem de direito, mediante originais das notas e cupons fiscais; igualmente, os recibos de serviço de pessoa física devem identificar o prestador qualificando-o com nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS e nº de inscrição no ISS.

Art. 35. Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.

Art. 36. As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.

Art. 37. A comprovação de dispêndios com viagens deverá:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - demonstrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participaram; e

II - conter relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

Art. 38. Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas e/ou documentos de embarque, acompanhados dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada país, declaração de sua realização.

Art. 39. A prestação de contas relativa a operações policiais de caráter reservado, inclusive as fazendárias, far-se-á semestralmente, em um só processo, o qual deverá conter, além dos elementos previstos no art. 29 destas Instruções, os comprovantes originais das despesas devidamente autorizadas ou apenas a declaração de seus valores quando, a juízo do Secretário de Estado, forem consideradas de caráter reservado.

Art. 40. Os processos de prestação de contas semestrais relativos a operações policiais de caráter reservado, inclusive as fazendárias, serão encaminhados a este Tribunal, pelo Sistema e-TCESP, em até 10 (dez) dias úteis após o prazo final para prestação de contas do último adiantamento do semestre, por meio de balancete assinado pelo responsável, conferido pela autoridade superior, se for o caso, e aprovado pelo respectivo Secretário de Estado.

§ 1º A documentação deverá ser encaminhada para fins de cadastramento em processo eletrônico exclusivamente em mídia digital ou ser inserida diretamente via *web*, observando-se a formatação prevista nas disposições atinentes ao e-TCESP, divulgadas em Comunicado específico na página eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º É do Secretário de Segurança Pública a responsabilidade exclusiva pela prestação de contas de adiantamentos utilizados em despesas para operações policiais de caráter reservado, vedada a delegação.

§ 3º A realização das despesas para operações policiais de caráter reservado deverá ficar restrita a número mínimo de responsáveis, com vistas a facilitar o controle das operações e dos gastos correspondentes.

§ 4º Sem prejuízo do sigilo de que se revestem, as prestações de contas de caráter reservado deverão conter singela identificação, a qual poderá ser representada pela denominação ou tema da operação.

§ 5º Para fins de prestação de contas, deverá ser procedida a individualização dos adiantamentos a cada operação policial sigilosa.

§ 6º A partir da entrada da documentação referente à prestação de contas dos adiantamentos tratados no *caput*, os autos serão distribuídos e encaminhados, *in continenti*, ao Conselheiro designado, a quem cumprirá, após exame preliminar, determinar o rito ordinário ou a necessidade de imediato acionamento do art. 45 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, com a solicitação de informações complementares acerca da despesa, ou diligência *in loco*.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 41. Os processos relativos às despesas com representação do responsável pela Pasta serão encaminhados a este Tribunal, pelo Sistema e-TCESP, em até 10 (dez) dias úteis após o prazo final para prestação de contas, devidamente formalizados nos termos do art. 29 e nos moldes indicados no § 1º do art.40, ambos destas Instruções.

Art. 42. Nas prestações de contas relativas às despesas com representação geral do Estado, quando de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, do Chefe do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Judiciário, deverá constar expressamente a informação de que as despesas foram por eles aprovadas, sempre por despacho em processo.

Parágrafo único. Nos processos de prestação de contas de que trata este artigo, fica dispensada a remessa dos respectivos comprovantes de despesa, devendo, entretanto, deles constar, além dos elementos indicados no art. 29 destas Instruções, a relação discriminada das despesas realizadas.

Art. 43. Os processos de prestação de contas de adiantamentos, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer nos órgãos de origem, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

### **TÍTULO II - ÁREA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I - ÓRGÃOS INTEGRANTES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 44. Os órgãos que compõem o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do município, a saber, Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Fundações, Entidades de Previdência, incluindo as constituídas na forma de Fundos e Empresas Estatais Dependentes, estas entendidas conforme definição do art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão enviar os dados, informações e documentos referentes à Gestão Fiscal e à Prestação Anual de Contas de acordo com as disposições do Calendário Anual de Obrigações do Sistema AUDESP (Fases I e II), editado por Comunicado divulgado no DOE e na página eletrônica deste Tribunal na internet, devendo os órgãos referidos observar com rigor os formatos, prazos, periodicidades e demais detalhes técnicos definidos naquele documento.

§ 1º O Calendário Anual de Obrigações do Sistema AUDESP, a ser divulgado até 10 (dez) de dezembro de cada ano para vigorar no exercício seguinte, poderá sofrer alterações e ajustes por novos Comunicados, os quais também serão divulgados no DOE e na página eletrônica do TCESP na internet.

§ 2º As análises geradas de forma automática, as situações de entregas e as consultas dos documentos enviados ficarão disponíveis aos órgãos jurisdicionados no Sistema AUDESP na página <http://www4.tce.sp.gov.br/audesp>, sendo este o meio oficial instituído para cientificação do responsável pelo Poder ou Órgão, sem prejuízo dos demais meios de comunicação oficial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Os relatórios de instrução e alertas relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal serão gerados pelo sistema eletrônico do Tribunal com base nos dados informados pela origem e ficarão disponíveis no Portal da Transparência Municipal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, <http://transparencia.tce.sp.gov.br/>.

§ 4º A ciência de leitura das informações relacionadas no parágrafo anterior será efetuada no Sistema AUDESP, por meio de *login* e senha de acesso.

§ 5º Enquanto existirem pendências de leituras, o sistema não permitirá novas remessas de dados e informações.

§ 6º No processamento dos documentos enviados, os erros porventura existentes, de acordo com as regras de validação publicadas, terão duas naturezas: indicativa e impeditiva. A primeira não impedirá o recebimento do documento, importando em aviso para futura correção; a segunda, por sua vez, impedirá o recebimento do documento, importando em falta de prestação de contas após o decurso do prazo de entrega e, conseqüentemente, em sujeição às penalidades previstas no art. 104 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, e/ou suspensão das transferências voluntárias e operações de crédito nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

§ 7º As informações remetidas por meio do sistema poderão ser substituídas, sem necessidade de solicitação, até o término do prazo de entrega. Após, não serão acatados pedidos de exclusão quando as alterações se referirem exclusivamente a registros contábeis, caso em que as correções deverão ocorrer por meio dos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de estorno ou complementar.

§ 8º Enquanto não constituído o Conselho Nacional de Gestão Fiscal referido no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), os modelos de relatórios, demonstrativos e metodologias de cálculos serão oferecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 9º As Câmaras Municipais remeterão a este Tribunal, em até 48 horas após sua promulgação, que deverá ocorrer antes das eleições municipais, cópia dos Atos de Fixação dos Subsídios dos Vereadores e Presidentes de Câmaras, bem como eventuais alterações, ou declaração negativa, no caso de sua inexistência. O documento deverá ser remetido via *web*, diretamente no processo eletrônico previamente atuado para análise das contas anuais, relativas ao primeiro ano da legislatura.

### **CAPÍTULO II - ÓRGÃOS NÃO INTEGRANTES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 45. Os órgãos que não compõem o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do município - a saber, as Empresas Estatais não Dependentes e os Consórcios Intermunicipais - deverão enviar os dados, informações e documentos referentes às suas Prestações Anuais de Contas exclusivamente por meio eletrônico, observando-se a formatação prevista nas disposições atinentes ao e-TCESP divulgadas em Comunicado específico na página eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto, deverão possuir *login* e senha de acesso ao processo eletrônico, nos termos do Comunicado específico do e-TCESP.

### SEÇÃO I - DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NÃO DEPENDENTES

Art. 46. As Sociedades de Economia Mista não Dependentes e as Empresas Públicas não Dependentes deverão encaminhar a este Tribunal, na forma definida no art. 45 destas Instruções, até o dia 31 (trinta e um) de maio, quando realizarem Assembleia Geral Ordinária, ou, quando não se submeterem a este procedimento, até o dia 31 (trinta e um) de março, os seguintes documentos, relativos ao exercício anterior, via *web*, diretamente no processo eletrônico previamente autuado para exame das contas:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as principais realizações;

II - declaração contendo os nomes dos dirigentes e integrantes da Presidência, da Diretoria, dos Conselhos e dos responsáveis pelo controle interno, pela tesouraria, pelo almoxarifado e pelo patrimônio, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativos dos pagamentos efetuados aos Presidentes, aos Diretores e aos Conselheiros, quando couber;

IV - balanços e demais demonstrações contábeis legalmente exigíveis;

V - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

VI - cópia dos balancetes analíticos de dezembro;

VII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;

VIII - cópia do parecer do Conselho Fiscal;

IX - cópia do parecer da Auditoria Interna e/ou Independente, quando couber;

X - cópia da ata - e respectiva publicação - da Assembleia Geral Ordinária que aprovou as contas do exercício, quando couber;

XI - relação com os nomes e participação de cada acionista, inclusive constando a parte integralizada e a integralizar do capital, quando couber;

XII - relação das ações negociadas (aquisição e venda), contendo empresa, tipo, quantidade, valor e as instituições envolvidas;

XIII - cópia da publicação anual dos valores dos subsídios e das remunerações dos empregos públicos, quando couber;

XIV - cópia da lei que autorizou a instituição da sociedade de economia mista ou empresa pública, acompanhada de escritura pública, estatuto, regimento interno, regulamentos de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais normas internas, se houver;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

XV - relação dos contratos de programa em vigor no exercício - firmados com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, contendo número do ajuste, data da assinatura, contratado, prazo, resumo das obrigações e os quantitativos previstos - acompanhada de pareceres anuais emitidos pela autoridade pública contratante para cada contrato de programa, contendo identificação do contrato e atestado sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, nos termos do art. 30 do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 c.c. o art. 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XVI - relação das operações de crédito contratadas no exercício, contendo nome da contratada, número do ajuste, data, objeto, prazo, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou da inexigibilidade;

§ 1º Remetida a documentação solicitada no inciso XIV, serão enviadas, nos exercícios seguintes, apenas as alterações ocorridas e, não havendo informações a serem prestadas com relação a esse e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

§ 2º As entidades deverão arquivar de forma individualizada os contratos de programa e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e a adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), mantendo-os à disposição deste Tribunal.

§ 3º As entidades referidas neste artigo, quando for o caso, deverão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, os documentos relativos à decisão de sua paralisação ou de sua extinção.

### SEÇÃO II - DOS CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

Art. 47. Os consórcios intermunicipais personalizados juridicamente deverão encaminhar a este Tribunal, na forma definida no art. 45, até 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior, via *web*, diretamente no processo eletrônico previamente autuado para exame das contas:

I - relatório do Conselho Municipal de Prefeitos ou equivalente sobre as atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as principais realizações;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes, membros titulares, respectivos substitutos ou suplentes dos Conselhos existentes e os responsáveis pelo controle interno, pela tesouraria, pelo almoxarifado e pelo patrimônio, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativos dos pagamentos efetuados aos dirigentes do Consórcio Intermunicipal;

IV - balanços e demais demonstrações contábeis legalmente exigíveis;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

V - cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extraorçamentárias;

VI - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

VII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;

VIII - cópia do parecer do Conselho Fiscal e outros, conforme o caso;

IX - relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos do Estado, contendo órgão concessor, objeto, valor e data do recebimento;

X - relação dos empréstimos, financiamentos e operações de crédito, firmados com instituições públicas ou privadas, discriminando, por operação, as instituições envolvidas, a data do ajuste, os objetivos, a vigência e os valores;

XI - cópia da publicação anual dos valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos, quando couber; e

XII - cópia da lei que autorizou a instituição do consórcio intermunicipal, acompanhada de escritura pública, estatuto, regimento interno, regulamentos de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais normas internas, se houver.

§ 1º Remetida a documentação solicitada no inciso XII, serão enviadas, nos exercícios seguintes, apenas as alterações ocorridas e, não havendo informações a serem prestadas com relação a esse e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

§ 2º A prestação de contas das cotas de contribuição ou outra forma de repasse que não se caracterize como auxílios/subvenções/contribuições dos consórcios intermunicipais deverá ser detalhada e obedecer às seguintes regras:

I - deverá conter identificação dos municípios repassadores, datas, valores (devidos, repassados e pendentes) e classificação contábil das transferências (correntes ou de capital); e

II - o município gestor arquivará as prestações de contas dos associados para efeitos de fiscalização.

§ 3º As entidades referidas neste artigo, quando for o caso, deverão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, os documentos relativos à decisão de sua paralisação ou de sua extinção.

### **TÍTULO III - CONSÓRCIOS PÚBLICOS (LEI FEDERAL 11.107, DE 06 DE ABRIL DE 2005)**

Art. 48. Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas, atos, contratos - inclusive de rateio e de programa - e outros ajustes firmados entre os entes da





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federação consorciados e outros entes e instituições, exercida por meio do controle externo, e de julgamento das contas anuais dos consórcios públicos, bem como para a apreciação dos atos praticados por seu representante legal e seus administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior, via *web*, diretamente no processo eletrônico previamente autuado para exame das contas:

- I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as principais realizações;
- II - certidão contendo o nome do representante legal do consórcio público, dos integrantes da Assembleia Geral e dos demais dirigentes, conforme estrutura definida nos Estatutos (Diretoria, Conselho Fiscal etc.), bem como dos responsáveis pelo controle interno, pela tesouraria, pelo almoxarifado, pelo patrimônio e pelos fundos especiais, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
- III - cópia da fixação da remuneração e dos demonstrativos dos pagamentos efetuados ao representante legal, aos diretores e aos conselheiros, quando couber;
- IV - balanços e demonstrações financeiras legalmente exigíveis;
- V - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;
- VI - relação de restos a pagar, identificando os valores processados e não processados;
- VII - cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extraorçamentária, abrangendo os fundos especiais;
- VIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade-CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;
- IX - cópia do parecer do Conselho Fiscal e outros, se houver;
- X - cópia do parecer da auditoria interna e/ou independente, quando couber;
- XI - cópia da ata e respectiva publicação da Assembleia Geral que aprovou as contas do exercício, quando couber;
- XII - relação, por entidade concessora ou órgão de governo concessor das esferas municipal e estadual, dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos, constando objeto, valor e data do recebimento;
- XIII - relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos da União, constando órgão concessor, objeto, valor e data do recebimento, separando os destinados à área da saúde;
- XIV - cópia dos Estatutos do consórcio público;
- XV - relação dos contratos de rateio, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados e/ou vigentes no exercício, bem como de eventuais alterações,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contendo número do ajuste, data da assinatura, prazo, interveniente e valor total;

XVI - cópia dos demonstrativos enviados aos entes consorciados contendo as informações das despesas realizadas com os recursos entregues em virtude dos contratos de rateio;

XVII - no caso de alteração ou extinção do contrato de consórcio público, cópia do instrumento aprovado pela Assembleia Geral e das leis ratificadoras dos entes federativos consorciados;

XVIII - ato formal de comunicação e lei embasadora, no caso de ocorrência de retirada de ente da Federação do consórcio público;

XIX - relação dos adiantamentos concedidos, por meio do preenchimento da planilha eletrônica oferecida por este Tribunal, exceto no caso de integrar o sistema SIAFEM, o qual alimentará diretamente o Sistema de Adiantamentos - SisAdi;

XX - declaração informando o embasamento legal que regulamenta a realização de despesas, pelo consórcio público, sob o regime de adiantamento;

XXI - cópia da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos;

XXII - relação dos funcionários cedidos ao consórcio público, contendo nome, ente de origem, permissivo legal e cópia da respectiva legislação disciplinadora da matéria; e

XXIII - relação dos empréstimos, financiamentos e operações de crédito firmados com instituições públicas ou privadas, discriminando, por operação, instituições envolvidas, data do ajuste, objetivos, vigência e valores.

§ 1º Remetida a documentação prevista no inciso XIV deste artigo, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, não havendo informações a serem prestadas com relação a esse e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

§ 2º O respectivo representante legal deverá comunicar por ofício a este Tribunal a constituição de consórcio público até o dia 30 (trinta) do mês subsequente à data da Assembleia Geral que aprovou sua eleição, fazendo-o acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - contrato de consórcio público, registrado se pessoa jurídica de direito privado;

II - protocolo de intenções acompanhado de suas publicações pelas imprensas oficiais dos entes da Federação consorciados;

III - cópia das leis de ratificação do protocolo de intenções e suas respectivas publicações;

IV - documento comprobatório da eleição do representante legal do consórcio público; e

V - comprovante de inscrição do consórcio público no CNPJ.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo na hipótese de eleição de novo representante legal de consórcio público já constituído, que implique a transferência de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua subordinação jurisdicional para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

### LIVRO III - DO CONTROLE INTERNO

Art. 49. O(s) responsável(eis) pelos controles internos dos Poderes, Órgãos e Entidades mencionados no art. 1º destas Instruções, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do art. 35 da Constituição Estadual, do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e também do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, manterão arquivados na origem todos os relatórios e pareceres exarados no cumprimento das funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno, quais sejam:

- I - avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados;
- II - comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- III - comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados;
- IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- V - apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional;
- VI - em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal;
- VII - atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

Art. 50. Os responsáveis pelos Poderes, Órgãos e Entidades, para atendimento ao disposto nestas Instruções, sistematizarão as atividades de controle interno, as quais incluirão, dentre outras, a obrigatoriedade de prestação de informações e esclarecimentos dos setores da Administração mediante o preenchimento de relatórios padronizados para subsidiar o relatório periódico do controle interno.

§ 1º Deverão ser mantidos à disposição da fiscalização os planejamentos dos roteiros de acompanhamento do controle interno, porventura existentes e aprovados pelo responsável, consubstanciados em planos anuais ou plurianuais.

§ 2º A adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

Art. 51. Ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, até 03 (três) dias úteis da conclusão do relatório ou parecer respectivo.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **LIVRO IV - DOS ATOS DE PESSOAL**

#### **TÍTULO I - DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL**

Art. 52. Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, os Poderes, órgãos e entidades mencionados no art. 1º destas Instruções providenciarão:

I - remessa, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, da relação das admissões, por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas, oferecidas por este Tribunal; ou declaração negativa enviada pelo sistema, no caso de inexistência;

II - remessa, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, da relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, ou declaração negativa, utilizando-se os mesmos recursos indicados no inciso anterior;

III - remessa, em até 5 (cinco) dias úteis da data da publicação, dos editais de concurso público, bem como de suas alterações, por meio eletrônico, em Módulo específico dentro do Portal de Sistemas do TCE;

IV - preenchimento, de forma eletrônica, dos dados relativos aos Módulos de Atos de Pessoal, de acordo com Comunicados e Calendário disponibilizados pelo Sistema AUDESP – Fase III.

Art. 53. Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, permanecerão nos órgãos, à disposição deste Tribunal.

Art. 54. Os processos relativos aos atos aqui tratados serão autuados física ou eletronicamente nos órgãos e entidades, contendo os seguintes documentos:

I - se precedidos de concurso público:

- a) quadro de pessoal atualizado à data da primeira publicação do edital;
- b) autorização para abertura do procedimento, devidamente assinada pelo responsável;
- c) edital de abertura e suas eventuais alterações, com sua(s) respectiva(s) publicação(ões);
- d) publicação da lista de classificação de todas as fases do concurso público e da lista de classificação final dos candidatos habilitados;
- e) publicação do termo de homologação;
- f) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público, se for o caso;
- g) comprovantes de convocação dos candidatos classificados e eventuais comprovantes de desistência;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

h) ato de admissão contendo os seguintes dados, devidamente comprovados por documentos: nome do candidato; documento de identidade (RG) e CPF – Cadastro de Pessoa Física; número do PIS/PASEP; classificação no certame; início do exercício; número do concurso; cargo ou emprego público correspondente e o motivo da existência do cargo vago;

i) declaração negativa de acúmulo de cargo ou emprego público (cujas consistências deverá ser verificada nos sistemas de dados de pessoal deste Tribunal); prova de exoneração ou da rescisão de cargo ou emprego, se for o caso ou, no caso de acúmulo legal, declaração emitida pelo órgão em que o servidor encontra-se vinculado, mencionando a necessária compatibilidade de horários públicos exercida anteriormente;

j) prorrogação de prazo para posse ou exercício, se for o caso;

k) decisão judicial, se for o caso, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado;

l) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o Tribunal de Contas do Estado, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme Anexo – AP-01;

II - se decorrente de contratação por tempo determinado:

a) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado;

b) justificativa, comprovada documentalmente, quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

c) requisitos básicos para seleção (edital do processo seletivo, publicações do edital, homologação, convocação/desistências);

d) publicação da lista de classificação final;

e) contrato de trabalho indicando nome do contratado, documento de identidade (RG), CPF – Cadastro de Pessoa Física, número do PIS/PASEP, função, classificação na seleção e vigência do contrato;

f) rescisão contratual;

g) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o Tribunal de Contas do Estado, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme Anexo AP-01.

Parágrafo único. Os processos físicos deverão conter originais ou cópias autenticadas dos documentos acima elencados. No caso de processos eletrônicos, os documentos deverão estar, preferencialmente, no formato “PDF” pesquisável, sem qualquer tipo de restrição de arquivo PDF, e assinados digitalmente por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil, pelo próprio órgão (e-CNPJ) ou por representante legal (e-CPF), observando-se, no que couber, a forma definida em comunicado específico do Tribunal de Contas para apresentação da documentação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 55. Excetuam-se do registro previsto nesta Instrução as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança, bem como aquelas destinadas às admissões de professores substitutos pela Secretaria Estadual da Educação, que serão conhecidas e examinadas *in loco* pela fiscalização.

### TÍTULO II - DOS ATOS DE APOSENTADORIA

Art. 56. Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de aposentadoria, os Poderes, órgãos e entidades mencionados no art.1º destas Instruções providenciarão:

I - a remessa, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, da relação dos atos concessórios de aposentadoria que onerem diretamente o tesouro estadual/ municipal ou os Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS, bem como eventuais apostilas retificatórias, emitidos no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, ou declaração negativa, enviada pelo sistema.

§ 1º Na área estadual, a responsabilidade pela remessa das informações é do Poder ou órgão concessor do benefício, de tal forma que:

I - compete à SPPREV-São Paulo Previdência informar os atos de aposentadorias, bem como suas respectivas apostilas retificatórias, nos casos em que o ato concessório ou retificatório tenha sido lavrado por aludida autarquia;

II - compete ao Poder Judiciário, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público, Defensoria Pública e Universidades Estaduais informar os atos de aposentadoria de seus membros e servidores, bem como as correspondentes apostilas retificatórias, concedidos nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

§ 2º Na área municipal, as informações relativas às aposentadorias concedidas no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS serão encaminhadas por seu órgão gestor. Não havendo RPPS no município, os atos que onerarem diretamente os cofres públicos serão informados pelo respectivo órgão concessor.

Art. 57. Os processos relativos aos atos aqui tratados serão autuados física ou eletronicamente nos órgãos, contendo os seguintes documentos:

I - ato concessório;

II - requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;

III - laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;

IV - apostilas retificatórias do ato de aposentadoria, se for o caso, bem como os documentos que embasaram as alterações;

V - nos casos de aposentadoria voluntária ou compulsória, documento que comprove a idade, tais como cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento;

VI - comprovante de inscrição no PIS/PASEP;

VII - cadastro de Pessoa Física (CPF);





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - decisão judicial, se for o caso, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado;

IX - certidão(ões) de contagem e liquidação de tempo de serviço ou de contribuição, oriunda(s) de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria, diferenciando-se, de forma clara, o tempo especial do tempo normal;

X - certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição ou similar, emitida pelo órgão a que o servidor estava vinculado, consolidando a contagem de tempo para fins de aposentadoria até a data do requerimento do interessado - no caso da aposentadoria voluntária, data do laudo médico que declarou o servidor incapacitado para o trabalho, no caso de aposentadoria por invalidez ou data em que o servidor completar a idade legal, no caso da aposentadoria compulsória;

XI - ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público;

XII - ato concessório da sexta parte, se for o caso;

XIII - ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;

XIV - apostila do último enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;

XV - documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos (atos e legislação autorizativa), se for o caso;

XVI - demonstrativo de cálculo do valor da aposentadoria de acordo com o enquadramento legal;

XVII - no caso de aposentadoria especial, a documentação adicional necessária à comprovação de aquisição do direito, inclusive o Perfil Psicográfico Previdenciário – PPP;

XVIII - confirmação dos proventos, emitida pelo setor competente do órgão concessor;

XIX - manifestação(ões) jurídica(s);

XX - publicação do ato;

XXI - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o Tribunal de Contas do Estado, firmado pela autoridade responsável pelo ato de concessão e pelo interessado, conforme Anexo AP-01.

Parágrafo único. Os processos físicos deverão conter originais ou cópias autenticadas dos documentos acima elencados. No caso de processos eletrônicos, os documentos deverão estar, preferencialmente, no formato “PDF” pesquisável, sem qualquer tipo de restrição de arquivo PDF e assinados digitalmente por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil, pelo próprio órgão (e-CNPJ) ou por representante legal (e-CPF), observando-se, no que couber, a forma definida em comunicado específico do Tribunal de Contas para apresentação da documentação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 58. São passíveis de registro perante este Tribunal de Contas as apostilas retificatórias que alterem o fundamento legal do ato concessório, compreendendo-se a modificação da regra constitucional de enquadramento da aposentadoria, bem como alterações das parcelas pecuniárias integrantes dos proventos, previstas em legislação própria, tais como reenquadramento, concessão de adicionais, sexta-parte e outros, de caráter individual, posteriores à data da concessão.

§ 1º As vantagens posteriores decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença, acompanhada de certidão do respectivo trânsito em julgado.

§ 2º Os beneficiários que tiverem os correspondentes atos objeto de apostilas retificatórias que venham a anular ou revogar benefícios serão devidamente notificados por esta E. Corte durante a instrução do correspondente processo, não havendo necessidade da prévia assinatura dos Termos de Ciência e de Notificação.

Art. 59. Quaisquer atos, por requerimento do interessado ou *ex officio*, que provoquem a cessação do benefício, tais como renúncia, cancelamento, cassação, revogação, anulação ou outros, deverão ser comunicados por meio de ofício a este Tribunal, em até 10 (dez) dias úteis após a sua publicação, para fins de averbação à margem dos registros.

Art. 60. Os processos aqui tratados deverão permanecer à disposição deste Tribunal.

Art. 61. O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria, expedirá certidão, mediante solicitação do órgão interessado, por meio eletrônico, para fins de compensação financeira.

### **TÍTULO III – DOS ATOS DE REFORMA OU TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA**

Art. 62. Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, o órgão responsável providenciará:

I - a remessa, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, da relação dos atos de Reforma ou Transferência para Reserva (Inatividade), bem como eventuais apostilas retificatórias, concedidas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal.

Parágrafo único. Compete aos setores responsáveis da Polícia Militar o preenchimento da planilha contendo as informações sobre a inatividade de seus integrantes (reformas e transferências para a reserva), bem como das correspondentes apostilas retificatórias, na forma prevista na Lei Complementar nº 1.013, de 06 de julho de 2007 e Decreto Estadual nº 52.860, de 02 de abril de 2008.

Art. 63. Os processos relativos aos atos aqui tratados serão autuados física ou eletronicamente nos órgãos, contendo os seguintes documentos:

- I - ato concessório;
- II - apostila retificatória do ato, quando for o caso;
- III - requerimento do interessado, em se tratando de ato voluntário;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - laudo médico, nos casos de reforma por invalidez;
- V - nos casos de reforma, documento que comprove a idade, tais como cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento;
- VI - comprovante de inscrição no PIS/PASEP;
- VII - comprovante do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- VIII - decisão judicial, se for o caso, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado;
- IX - certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição, ou similar, emitida pelo órgão a que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de inatividade;
- X - decisão do Conselho de Disciplina e despacho do Comandante Geral ou do Tribunal de Justiça Militar, quando se tratar de reforma administrativa;
- XI - certidão(ões) de contagem e liquidação de tempo de serviço ou contribuição, oriunda(s) de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de inatividade;
- XII - ato de nomeação ou admissão do interessado no serviço público;
- XIII - ato concessório da sexta parte, se for o caso;
- XIV - ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
- XV - última apostila de enquadramento ocorrido antes da inatividade;
- XVI - documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos;
- XVII - manifestação(ões) jurídica(s);
- XVIII - publicação do ato;
- XIX - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o Tribunal de Contas do Estado, firmado pela autoridade incumbida do ato de concessão e pelo interessado, conforme Anexo AP-01.

Parágrafo único. Os processos físicos deverão conter originais ou cópias autenticadas dos documentos acima elencados. No caso de processos eletrônicos, os documentos deverão estar, preferencialmente, no formato "PDF" pesquisável, sem qualquer tipo de restrição de arquivo PDF, e assinados digitalmente por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil, pelo próprio órgão (e-CNPJ) ou por representante legal (e-CPF), observando-se, no que couber, a forma definida em comunicado específico do Tribunal de Contas para apresentação da documentação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 64. São passíveis de registro perante este Tribunal de Contas, as apostilas retificadoras que alterem o fundamento legal do ato de inativação, compreendendo-se a modificação da regra constitucional de enquadramento da inatividade, bem como alterações das parcelas pecuniárias integrantes dos proventos previstas em legislação própria, tais como reenquadramento, concessão de adicionais, sexta-parte e outros, de caráter individual, posteriores à data da inatividade.

§ 1º As vantagens posteriores decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença, acompanhada de certidão do respectivo trânsito em julgado.

§ 2º Os beneficiários que tiverem os correspondentes atos objeto de apostilas retificadoras que venham a anular ou revogar benefícios serão devidamente notificados por esta E. Corte durante a instrução do correspondente processo, não havendo necessidade da prévia assinatura dos Termos de Ciência e de Notificação.

Art. 65. Quaisquer atos, por requerimento do interessado ou *ex officio*, que provoquem a cessação do benefício, tais como renúncia, cancelamento, cassação, revogação, anulação ou outros, deverão ser comunicados por meio de ofício a este Tribunal, em até 10 (dez) dias úteis após a sua publicação, para fins de averbação à margem dos registros.

Art. 66. Os processos aqui tratados deverão permanecer nos órgãos, à disposição deste Tribunal.

Art. 67. O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de reforma ou transferência para reserva, expedirá certidão, mediante solicitação do órgão interessado, por meio eletrônico, para fins de compensação financeira.

### TÍTULO IV - DOS ATOS DE PENSÃO

Art. 68. Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de pensão, os órgãos responsáveis providenciarão:

I - a remessa, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, da relação dos atos concessórios de pensão, que onerem diretamente o tesouro estadual/ municipal e os Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS, bem como eventuais apostilas retificadoras, concedidos no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal ou de declaração negativa, a ser enviada pelo sistema.

§ 1º Na área estadual, a responsabilidade pela remessa das informações é do órgão concesso do benefício, de tal forma que compete à SPPREV-São Paulo Previdência informar os atos de pensões dos servidores civis e militares, bem como suas respectivas apostilas retificadoras.

§ 2º Na área municipal, as informações relativas às pensões concedidas no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS serão encaminhadas por seu órgão gestor. Não havendo RPPS no município, os atos que onerarem diretamente os cofres públicos serão informados pelo respectivo órgão concesso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 69. Os processos relativos aos atos aqui tratados serão autuados física ou eletronicamente nos órgãos, contendo os seguintes documentos:

- I - ato concessório;
- II - requerimento do interessado;
- III - certidão de óbito;
- IV - qualificação do(s) beneficiário(s), conforme o caso, comprovada por certidão de nascimento ou cédula de identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), certidão de casamento ou confirmação de união estável ou decisão judicial; ou declaração de vontade, se for o caso;
- V - comprovante de inscrição no PIS/PASEP do ex-servidor;
- VI - composição dos proventos ou remuneração, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor se encontrava vinculado por ocasião do seu falecimento, bem como o valor da pensão a ser paga ao(s) beneficiário(s), com o fundamento legal;
- VII - apostilas retificadoras do ato de pensão, se for o caso, bem como os documentos que embasaram as alterações;
- VIII - decisão judicial, se for o caso, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado;
- IX - justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão;
- X - confirmação do valor da pensão emitida pelo setor competente do órgão que a concedeu;
- XI - manifestação(ões) jurídica(s);
- XII - publicação do ato;
- XIII - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o Tribunal de Contas do Estado, firmado pela autoridade responsável pelo ato de concessão e pelo interessado, conforme Anexo AP-01.

Parágrafo único. Os processos físicos deverão conter originais ou cópias autenticadas dos documentos acima elencados. No caso de processos eletrônicos, os documentos deverão estar, preferencialmente, no formato "PDF" pesquisável, sem qualquer tipo de restrição de arquivo PDF, e assinados digitalmente por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil, pelo próprio órgão (e-CNPJ) ou por representante legal (e-CPF), observando-se, no que couber, a forma definida em comunicado específico do Tribunal de Contas para apresentação da documentação.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 70. Serão registradas perante este Tribunal de Contas as apostilas retificatórias que alterem o fundamento legal do ato concessório, compreendendo-se a modificação da hipótese normativa em que se amparou a concessão, bem como alterações das parcelas pecuniárias integrantes da pensão, previstas em legislação própria, tais como reenquadramento, concessão de adicionais, sexta-parte e outros, de caráter individual, posteriores à data da concessão.

§ 1º As vantagens posteriores decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença, a qual deverá vir acompanhada de certidão do respectivo trânsito em julgado.

§ 2º Os beneficiários que tiverem os correspondentes atos objeto de apostilas retificatórias que venham a anular ou revogar benefícios serão devidamente notificados por esta E. Corte durante a instrução do correspondente processo, não havendo necessidade da prévia assinatura dos Termos de Ciência e de Notificação.

Art. 71. Os processos aqui tratados deverão permanecer à disposição deste Tribunal.

Art. 72. O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de pensão, expedirá, mediante solicitação do órgão interessado por meio eletrônico, certidão para fins de compensação financeira.

### **TÍTULO V – DOS ATOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DE PENSÕES**

Art. 73. Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, os órgãos estaduais e municipais providenciarão:

I - até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor de pensões, que onerem diretamente os cofres públicos, bem como apostilas retificatórias, concedidas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, ou declaração negativa enviada pelo sistema.

Art. 74. Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pelo órgão dos seguintes documentos:

I - nos casos de complementação de proventos de aposentadoria:

- a) requerimento do interessado;
- b) cópia da legislação que embasou a concessão;
- c) decisão judicial, se for o caso, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado;
- d) documentos de identificação, a saber, cédula de identidade (RG) ou carteira profissional ou certidão de nascimento ou certidão de casamento;
- e) comprovante de inscrição no PIS/PASEP;
- f) cadastro de Pessoa Física (CPF);
- g) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- h) título expedido pela direção da unidade, que conste a diferença do provento a que tiver direito;
  - i) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o Tribunal de Contas do Estado, firmado pela autoridade responsável pelo ato de concessão e pelo interessado, conforme Anexo AP-01.
- II - nos casos de complementação do valor da pensão:
- a) requerimento do(s) beneficiário(s) do empregado falecido;
  - b) cópia da legislação que embasou a concessão;
  - c) decisão judicial, se for o caso, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado;
  - d) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
  - e) certidão de óbito;
  - f) qualificação do(s) beneficiário(s), conforme o caso, comprovada por certidão de nascimento ou cédula de identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), certidão de casamento ou confirmação de união estável ou decisão judicial, ou declaração de vontade, se for o caso;
  - g) comprovante de inscrição no PIS/PASEP do ex-servidor;
  - h) título concessório da complementação da pensão, que conste a diferença a que o(s) beneficiário(s) tiver(em) direito; e
  - i) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o Tribunal de Contas do Estado, firmado pela autoridade responsável pelo ato de concessão e pelo interessado, conforme Anexo AP-01.

Art. 75. Os processos aqui tratados deverão permanecer à disposição deste Tribunal.

## LIVRO V – DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

### TÍTULO I - DOS CONTRATOS

Art. 76. Os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal mencionados no art.1º destas Instruções deverão informar, via Sistema AUDESP, os dados relativos a todos os contratos e atos jurídicos análogos que celebrarem, inclusive os relativos a concessão e/ou permissão de serviços públicos e parcerias público-privadas.

Parágrafo Único. A prestação de informações deverá ser realizada de acordo com instruções contidas no manual referente ao Sistema AUDESP-Fase IV, em face de Comunicado específico publicado em Diário Oficial do Estado, disponível na página eletrônica do Tribunal de Contas, a qual incluirá dados sobre licitações realizadas, liquidação da despesa e execução contratual, entre outros.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 77. Sistema informatizado aplicará regras sobre os dados informados pelos órgãos e entidades com base em critérios objetivos previamente definidos, efetuando a seleção dos contratos ou atos jurídicos análogos a serem encaminhados a este Tribunal, os quais serão analisados e terão sua execução acompanhada.

Art. 78. A partir desta seleção automatizada, será gerada, periodicamente, relação de contratos ou atos jurídicos análogos a serem requisitados pela Fiscalização aos órgãos e entidades públicos municipais e estaduais.

Art. 79. Os processos versando sobre os contratos ou atos selecionados nos termos destas instruções serão autuados no Sistema e-TCESP e tramitarão, exclusivamente, por meio eletrônico.

Art. 80. A documentação dos contratos ou atos análogos selecionados e de seus respectivos termos aditivos deverá ser encaminhada para fins de cadastramento em processo eletrônico exclusivamente em mídia digital ou ser inserida diretamente via *web*, observando-se a formatação prevista nas disposições atinentes ao e-TCESP, divulgadas em Comunicado específico na página eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 81. Os órgãos e entidades que tiveram contratos ou atos análogos selecionados deverão encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento das requisições da Fiscalização, os documentos previstos no art. 83 destas Instruções.

Art. 82. Os documentos relativos a termos aditivos, modificativos ou complementares, distratos ou rescisões, decorrentes dos ajustes selecionados para análise, deverão ser encaminhados no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua assinatura.

Art. 83. Os contratos ou atos jurídicos análogos deverão, conforme o caso, vir acompanhados dos seguintes documentos:

- I - ofício de encaminhamento;
- II - folha de rosto (conforme modelo disponibilizado pelo e-TCESP);
- III - documentação atinente à correspondente licitação:
  - a) justificativa da contratação pretendida;
  - b) indicação do valor estimado, incluindo-se as fontes consultadas, com a comprovação documental das pesquisas de preços;
  - c) comprovação da reserva de recursos;
  - d) pareceres técnico e/ou jurídicos (sem anexos) emitidos sobre o edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade, e sobre o respectivo contrato;
  - e) edital e anexos, bem como eventuais retificações;
  - f) comprovante de publicação do edital resumido, bem como de eventuais retificações do edital;
  - g) pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital, acompanhados das respostas dadas pela Administração aos requerentes;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- h) quadro comparativo de preços das propostas, assinado pela autoridade competente;
  - i) atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora, incluindo informações acerca dos motivos que ensejaram as inabilitações e/ou desclassificações eventualmente ocorridas no certame;
  - j) comprovante de publicação dos atos de adjudicação e da homologação;
  - k) recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões da Administração;
  - l) termo de contrato ou instrumento equivalente, com seus anexos, inclusive a proposta de preços, conforme o caso;
  - m) comprovante de publicação do resumo do termo de contrato ou instrumento equivalente;
  - n) memória de cálculo, nos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993 e suas alterações, quando for o caso, assinada pela autoridade competente;
  - o) declaração informando quantas e quais empresas realizaram a visita técnica, indicando seus representantes e data da visita, se for o caso;
  - p) nos casos em que a análise de amostras constituir condição de classificação ou de contratação, encaminhar justificativa acerca de tal exigência, bem como informações sobre os critérios adotados e cópia do laudo/ parecer da Administração relativo aos itens avaliados; e
  - q) ordem de início dos serviços ou do fornecimento, quando for o caso.
- IV - nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a competente justificativa contendo indicação do dispositivo legal da exceção, ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;
- V - nota(s) de empenho, quando aplicável(is), vinculadas(s) ao contrato ou ato jurídico análogo;
- VI - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra e/ou serviço projetado;
- VII - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e, nos casos de permuta, prova de que o preço é compatível com o de mercado;
- VIII - nos casos de contratação para prestação de serviços técnicos especializados, nos quais a empresa apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório ou como elemento para justificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, comprovante de que tais integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

IX - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações;

X - tratando-se de exclusividade, atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

XI - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, nos termos do art.26 da Lei Federal nº 8.666/93;

XII - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações;

XIII - comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIV - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, ou, ainda, despesa de caráter continuado, encaminhar os documentos que comprovem atendimento aos arts. 16 ou 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conforme o caso;

XV - na área estadual, autorização das Secretarias da Fazenda e do Planejamento, em atendimento ao Decreto Estadual nº 41.165, de 20 de setembro de 1996;

XVI - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o Tribunal de Contas do Estado, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme Anexo LC-01;

XVII - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo, o termo aditivo, modificativo, complementar, ou o distrato, conforme Anexo LC-02; e

XVIII - declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação encontram-se à disposição deste Tribunal e serão remetidos imediatamente, quando requisitados, conforme Anexo LC-03.

§ 1º Para a modalidade licitatória do Pregão, também deverá ser encaminhada a ata ou relatório circunstanciado da apresentação de lances e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência, conforme os incisos VIII, IX e XVII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.

§ 2º Para as contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços, tratadas no art. 15, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 11, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, selecionadas conforme estabelecido nos arts. 77 e 78 destas Instruções, deverão ser encaminhados os seguintes documentos, na forma prevista no art. 80 e 81:

I - em se tratando da primeira aquisição a ser encaminhada, ata de registro de preços e toda a documentação aplicável, relativa à licitação, explicitada nos incisos I a XVIII do presente artigo, no que couber;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - em se tratando de encaminhamento de outra aquisição da mesma ata de registro de preços, a prova da contratação especificada no *caput*, justificativas, prova da autorização prévia da autoridade competente, publicação, nota(s) de empenho, quando aplicável(is), vinculada(s) à despesa.

§ 3º Deverão vir atualizados os documentos solicitados no inciso XIV deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 4º Os termos referidos no art. 82 deverão estar acompanhados dos seguintes documentos, quando cabível:

- I - justificativas sobre as alterações ocorridas;
- II - cronograma físico-financeiro atualizado;
- III - memória de cálculo de reajuste aplicado;
- IV - planilhas de quantidades e preços atualizadas, com especificações dos quantitativos acrescidos e suprimidos, bem como dos eventuais novos serviços incluídos;
- V - pesquisa de preços documentada, utilizada como critério de aceitabilidade da prorrogação contratual, bem como para inclusão de novos serviços (extracontratuais);
- VI - parecer(es) técnico e/ou jurídico;
- VII - prova da autorização prévia da autoridade competente;
- VIII - nota(s) de empenho, quando aplicável(is), vinculada(s) ao termo;
- IX - comprovantes de garantia suplementares;
- X - publicação;
- XI - no caso de rescisão/distrato do contrato, justificativa e autorização, firmadas pela autoridade competente;
- XII - Termo de Ciência e de Notificação (Anexo LC-01), caso haja alteração das partes que assinaram o ajuste inicial; e,
- XIII - cadastro do responsável que assinou o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou o distrato, conforme modelo contido no Anexo LC-02.

Art. 84. Em se tratando de contratos de Parceria Público-Privada (PPP), selecionados para remessa nos moldes dos arts. 77 e 78 destas Instruções, deverão, ainda, ser encaminhados os seguintes documentos juntamente com aqueles elencados no art. 83, no que couber:

- I - autorização expedida pelo responsável, acompanhada de estudo técnico que demonstre, por meio de premissas e metodologias de cálculos, o que segue:
  - a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada (PPP);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e
- c) a observância dos limites e condições de endividamento, em razão das obrigações contraídas pela Administração Pública, relativas ao objeto do contrato de PPP, em cumprimento aos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).
- II - comprovante de que o objeto do contrato de PPP está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor;
- III - declaração da autoridade competente de que as obrigações contraídas pela Administração Pública, no decorrer do contrato de PPP, são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- IV - comprovante de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;
- V - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento das obrigações contraídas pela Administração Pública durante a vigência do contrato de PPP, evidenciada por exercício financeiro;
- VI - comprovante de que houve submissão das minutas de edital e de contrato de PPP à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, contendo justificativa para a contratação, identificação do objeto, duração do ajuste e valor estimado, respeitando-se os prazos previstos no inciso VI do art.10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para recebimento de sugestões;
- VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato de PPP exigir;
- VIII - autorização legislativa nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública;
- IX - manifestações das assessorias técnica e jurídica sobre o edital e minuta do contrato de PPP;
- X - tratando-se de obras e/ ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada de:
- a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;
- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; e
- c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiros.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

XI - contrato social registrado da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e relação de sua composição acionária;

XII - autorização do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previamente à contratação, para verificação dos limites estabelecidos no art. 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30, de dezembro de 2004;

XIII - comprovante(s) da(s) garantia(s) das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública para o contrato de PPP; e

XIV - comprovante(s) da(s) garantia(s) oferecida(s) pelo parceiro privado.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção da concessão, o distrato deverá vir acompanhado, também, da documentação relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou às transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto, bem como ressarcimentos a créditos de fundos e empresas estatais garantidores da PPP.

Art. 85. Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado relativamente aos contratos de PPP em exame neste Tribunal, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do contrato encaminhar, até o último dia útil do mês seguinte à data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão indicando o nome dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização do contrato de PPP, respectivos períodos de gestão, afastamentos, substituições e órgão(s) representado(s);

II - relatório circunstanciado exarado pelos responsáveis - mencionados no inciso anterior - incumbidos da fiscalização do contrato de PPP contendo as obrigações do concessionário para cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços vinculados ao contrato de PPP, pormenorizando as etapas e prazos, previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas quanto a prazos, localização, acréscimos e/ou supressões;

III - relatório contendo a manifestação expressa da autoridade competente quanto à regularidade dos atos, à satisfação com os resultados, à atualidade dos serviços prestados, ao cumprimento das diretrizes definidas no art. 4º da Lei Federal nº 11.079/04 e às providências adotadas nos casos de constatação de irregularidade ou de acionamento de garantias por descumprimento das normas estabelecidas no contrato de PPP;

IV - demonstrativo das eventuais receitas arrecadadas pelo Poder concedente decorrentes do contrato de PPP;

V - homologação de reajustes e revisão de tarifas decorrentes do contrato de PPP;

VI - demonstrativo de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, em função de quaisquer alterações ocorridas;

VII - demonstrativo financeiro das contraprestações da Administração Pública, tipificadas conforme art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, contendo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

datas, especificação dos documentos, valores e a correspondente identificação dos serviços ofertados – objeto do contrato de PPP, ou das retenções de pagamentos para a contingência de indenização de bens reversíveis;

VIII - declaração(ões) de utilidade pública para efeito(s) de desapropriação do(s) bem(ns) que, por sua(s) característica(s), seja(m) apropriado(s) ao desenvolvimento do objeto do contrato de PPP;

IX - relação das eventuais alterações ocorridas na composição acionária da contratada;

X - publicação do balanço patrimonial da contratada, acompanhada dos respectivos demonstrativos e notas explicativas, inclusive quanto à identificação das contas conciliadas que envolvam o contrato e à possível ocorrência de compartilhamento, com a Administração Pública, dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados; e

XI - ata publicada da Assembleia Geral pertinente à tomada anual das contas da contratada, contendo a deliberação sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelos Administradores.

Art. 86. Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, relativamente aos contratos em exame neste Tribunal de Contas, deverá a outorgante da concessão encaminhar, até o último dia útil do mês seguinte à data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão com o nome dos integrantes dos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão e/ou permissão, nos termos dos arts. 3º e 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

II - cópia dos relatórios exarados pelos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão e/ou permissão mencionados no inciso anterior;

III - relatório contendo a manifestação expressa do Secretário da Pasta ou do responsável por entidade reguladora quanto à regularidade dos atos e às providências adotadas no caso de constatação de alguma irregularidade ou descumprimento das normas estabelecidas nos contratos de concessão e/ou permissão;

IV - relatório circunstanciado contendo as obrigações do concessionário no que diz respeito ao cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras vinculadas à concessão, pormenorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas, relativamente a prazo, localização, acréscimos e/ou supressões;

V - demonstrativo das receitas, decorrentes da concessão, arrecadadas pelo Poder Concedente;

VI - cópia da documentação relativa à homologação de reajustes e à revisão de tarifas, decorrentes de contratos de concessão e/ou permissão de serviços públicos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VII - documentação relativa ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em função de quaisquer alterações ocorridas;

VIII - relação da composição acionária da concessionária e/ou permissionária, bem como das alterações ocorridas, se houver;

IX - cópia das demonstrações financeiras das concessionárias e/ou permissionárias, de conformidade com a periodicidade estabelecida no contrato de concessão;

X - documentação relativa ao retorno ao Poder concedente dos bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, quando da extinção da concessão.

Art. 87. Os órgãos e entidades deverão encaminhar, em no máximo 10 (dez) dias úteis, a comunicação do término das obras e/ou serviços decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos em exame neste Tribunal, acompanhada dos seguintes documentos:

I - termo de recebimento provisório, emitido nos termos da alínea "a", do inciso I, do art. 73, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - termo de recebimento definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

III - comprovante de devolução da caução;

IV - declaração da autoridade pública responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

a) cumprimento dos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, vir acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ ou serviços executados; e

d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo foi integralmente cumprido.

Art. 88. A documentação referente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076, de 02 de fevereiro de 1995 (somente para a área estadual), deverá ser encaminhada por meio digital para processos em tramitação eletrônica neste Tribunal, observando-se as disposições do Comunicado específico do e-TCESP, ou por meio físico, para processos autuados fisicamente - anteriormente ao advento do e-TCESP, fazendo-se referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

Art. 89. Todo e qualquer documento requisitado e/ou encaminhado com base nas presentes Instruções, cujo ajuste esteja tramitando eletronicamente, deverá estar em formato eletrônico e ser inserido, preferencialmente, pelo próprio órgão/entidade, via *web*, através de *login* e senha de acesso do e-TCESP, na forma estabelecida em Comunicado próprio.

Art. 90. Para os contratos em trâmite neste Tribunal por meio físico, deverá ser observado o art. 82, c/c §4º do art. 83, das presentes Instruções quanto a seus termos aditivos,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

modificativos ou complementares, distratos ou rescisões, sendo que os documentos serão encaminhados acompanhados de ofício fazendo referência ao número da licitação que a originou e ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

Parágrafo único. Para as aquisições efetuadas pelo sistema de registro de preços, tratadas no art. 15, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 11, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, já em trâmite, autuadas por meio físico, a remessa de documentação relativa a aquisições posteriores deverá incluir a prova da contratação, justificativas, prova da autorização prévia da autoridade competente, publicação, nota(s) de empenho - quando aplicável(is) - vinculada(s) à despesa, todas as demais compras ou contratações efetuadas, de qualquer valor, quadro resumo das compras ou contratações efetuadas, com a indicação, no mínimo, do número sequencial da nota de encomenda, da ordem de compra ou documento equivalente, data de emissão, nome da detentora, número do item, quantidade adquirida, preço unitário e valor total; e ofício fazendo referência ao número da licitação que a originou e ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

Art. 91. Para os contratos de Parceria Público-Privada (PPP), bem como de concessão e/ou permissão de serviços públicos, em trâmite neste Tribunal por meio físico, deverão ser observados os arts. 85 e 86 destas Instruções, sendo que os documentos serão encaminhados acompanhados de ofício, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

Art. 92. Toda documentação requisitada, pela fiscalização ou demais áreas do Tribunal de Contas, para efeito de complementação do exame e para seu convencimento, deverá ser providenciada *in continenti*, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que assim deixar de proceder.

Art. 93. As disposições destas Instruções aplicam-se também aos contratos, atos jurídicos análogos ou equivalentes firmados e não requisitados, devendo, no entanto, permanecer na origem, à disposição deste Tribunal, em formato físico ou eletrônico.

### TÍTULO II - DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 94. Os órgãos, Entidades e Poderes estaduais, bem como as empresas municipais não dependentes, Consórcios Públicos e intermunicipais, remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre anterior, relação das exigibilidades de pagamentos referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo-se uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Art. 95. Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos de receita própria, de transferências ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Art. 96. Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos será uma fonte e, no caso de não vinculados, considerar-se-á como fonte diferenciada de recursos cada uma das categorias econômicas.

Art. 97. As informações requeridas deverão ser prestadas por meio do preenchimento da planilha eletrônica específica oferecida por este Tribunal, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhada de ofício assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Parágrafo único. Não havendo exigibilidades, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

### TÍTULO III - DO EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Art. 98. Os Poderes, Órgãos e Entidades de que trata o art. 1º destas Instruções, enviarão, por meio eletrônico, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, cópia completa dos editais de licitação regulados naquela Lei, bem como na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou do certame previsto nos arts. 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, ou, ainda, do certame previsto nos arts. 23 a 27 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

Parágrafo único – Por ocasião da remessa dos editais especificados no *caput*, deverá ser encaminhada declaração do responsável informando a fonte de recursos e a origem da verba a ser onerada pela contratação decorrente.

### TÍTULO IV – DAS SANÇÕES AOS LICITANTES

Art. 99. Os Poderes, Órgãos e Entidades de que trata o art. 1º destas Instruções deverão comunicar a este Tribunal, *in continenti*, as sanções decorrentes de licitações e contratos que tenham sido aplicadas a pessoas físicas e jurídicas, bem como eventuais reabilitações.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo único. São passíveis de comunicação as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como as decorrentes de decisões judiciais.

Art. 100. A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com o Sistema Apenados, disponível na página eletrônica deste E.Tribunal, disciplinado em manual próprio do sistema.

### **LIVRO VI - DOS REPASSES PÚBLICOS**

#### **TÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES**

Art. 101. Para os fins destas Instruções, considera-se:

I - Convênio entre órgãos públicos: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros, tendo como partícipes, de ambos os lados, órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;

II - Contrato de Gestão: instrumento firmado entre Poder Público e entidade qualificada como Organização Social (OS), com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e na Lei Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998 e alterações;

III - Termo de Parceria: instrumento firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como OSCIP (OSCIP) destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - Termo de Colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com Organizações da Sociedade Civil (OSC), selecionadas por meio de chamamento público para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração, sem prejuízo das definições atinentes ao Contrato de Gestão, Termo de Parceria e ao Convênio, respectivamente, conforme as Leis Federais nos 9.637, de 15 de maio de 1998, 9.790, de 23 de março de 1999 e 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

V - Termo de Fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com Organizações da Sociedade Civil (OSC), selecionadas por meio de chamamento público para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas OSC, sem prejuízo das definições atinentes ao Contrato de Gestão, Termo de Parceria e ao Convênio, respectivamente, conforme as Leis Federais nos 9.637, de 15 de maio de 1998, 9.790, de 23 de março de 1999 e 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VI - Convênio entre órgãos públicos e Organizações da Sociedade Civil: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros, tendo como partícipes, de um lado, órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta e, de outro lado, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;

### **TÍTULO II - ÁREA ESTADUAL**

#### **CAPÍTULO I – DOS REPASSES AO PRIMEIRO SETOR**

##### **SEÇÃO I – DOS REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS**

Art. 102. Para fins de fiscalização e apreciação dos convênios e suas prestações de contas, bem como dos auxílios, subvenções ou contribuições concedidos pelos órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário - incluindo-se o Tribunal de Contas e o Ministério Público - e respectivas autarquias, fundações, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, deverá ser encaminhada em mídia digital, pelos respectivos órgãos, a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte ao repasse, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relação dos convênios com órgãos públicos e aditamentos firmados no exercício, nos termos do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, contendo número do ajuste, data, interessado, objeto, prazo, valor e fonte(s) de recurso (federal e estadual);

II - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo RP-01, de todos os repasses financeiros efetuados no exercício decorrentes dos convênios vigentes firmados com órgãos públicos, bem como os repassados, sem formalização de ajuste, à conta de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos dos arts. 12, 16 e 21 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive os destinados ao Parlatino - Parlamento Latino Americano, devendo, ainda, ser atendido o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Relativamente aos repasses a órgãos públicos, identificados conforme o inciso II deste artigo, deverão ser encaminhados, até o dia 30 (trinta) de junho, os pareceres conclusivos elaborados nos termos do art. 189 destas Instruções, acompanhados de cópia das relações de gastos preenchida pelos beneficiários, em cumprimento ao inciso V, do art. 105, destas Instruções e ao modelo contido no Anexo RP-02.

##### **SEÇÃO II – DOS REPASSES PRECEDIDOS DE AJUSTE**

Art. 103. Os órgãos de que trata o art. 102 remeterão a este Tribunal, até 5 (cinco) dias úteis contados da data da assinatura:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - Todos os convênios celebrados com órgãos públicos, de valor igual ou superior a R\$ 4.472.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e dois mil reais), corrigidos anualmente pela variação da UFESP por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, acompanhados dos seguintes documentos:

- a) justificativa para firmar o convênio, com indicações das atividades a serem executadas;
- b) norma autorizadora do repasse contendo órgão público beneficiário, valor conveniado e sua destinação;
- c) plano de trabalho aprovado, estabelecido em conformidade com o § 1º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações;
- d) declaração quanto à compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- e) nota (s) de empenho vinculada(s) ao convênio, quando for o caso;
- f) protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembleia Legislativa;
- g) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo neste Tribunal de Contas, firmado pela conveniente e pelo conveniado, conforme modelo contido no Anexo RP-03;
- h) cadastro do responsável que assinou o convênio, conforme modelo contido no Anexo RP-04; e,
- i) publicação na imprensa oficial do extrato do convênio;

II. todos os termos aditivos, modificativos ou complementares e os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de ofício e dos seguintes documentos:

- a) justificativas sobre as alterações ocorridas;
- b) memória de cálculo contendo quantidades e custos detalhados e cronograma atualizado, quando cabíveis;
- c) parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s), se couber;
- d) autorização prévia da autoridade competente;
- e) publicação do termo;
- f) nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo, quando for o caso;
- g) Termo de Ciência e de Notificação (Anexo RP-03), caso haja alteração das partes que assinaram o ajuste inicial; e,
- h) cadastro do responsável que assinou o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou o distrato, conforme modelo contido no Anexo RP-04.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 104. Compete ao órgão público conveniente:

I - estabelecer, formalmente, a data limite para apresentação das comprovações de despesas anuais ou totais;

II - estabelecer as hipóteses em que os recursos repassados aos conveniados possam ser redistribuídos a entidades sem fins lucrativos, com exigência de destinação para a mesma finalidade prevista no ato concessório, nos termos do disposto no § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas também as exigências do § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas – inclusive nota fiscal eletrônica – do número do convênio e identificação do órgão público conveniente a que se referem;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 189 destas Instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir dos conveniados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável por igual período, se necessário, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida regularização, exigindo dos conveniados a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, por meio de ofício assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo neste Tribunal, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão concessor para a regularização da pendência;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XIX do art. 2º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993;

Art. 105. Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelos conveniados, os órgãos públicos mencionados no art. 102 remeterão a este Tribunal, até 30 (trinta) de junho do exercício financeiro seguinte à transferência dos recursos, os seguintes documentos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- I - certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pelo órgão concessor e os respectivos períodos de atuação;
- II - certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pela fiscalização da execução do(s) convênio(s) e respectivos períodos de atuação;
- III - certidão contendo os nomes e CPFs da(s) autoridade(s) responsável(eis) pelo órgão conveniado e os respectivos períodos de atuação;
- IV - relatório anual do conveniado das atividades desenvolvidas com recursos próprios e as verbas públicas repassadas, computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- V - relação de gastos computados por fontes de recurso, individualizando os gastos pela forma de contratação, na conformidade do modelo contido no Anexo RP-02;
- VI - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova do respectivo registro contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;
- VII - comprovante da devolução de eventuais recursos não aplicados;
- VIII - demonstrativos contábeis e financeiros do conveniado, com indicação dos valores repassados pelo órgão conveniente e correspondentes despesas realizadas, acompanhados de conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial indicada pelo órgão público conveniente para movimentação destes recursos;
- IX - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;
- X - parecer conclusivo elaborado nos termos do art. 189 destas Instruções.

Parágrafo Único. O disposto nesta Seção no tocante à documentação referente ao ajuste e à prestação de contas também se aplica aos convênios de valor inferior ao de remessa, devendo permanecer na origem, à disposição deste Tribunal;

Art. 106. Os processos versando sobre convênios e seus termos aditivos, e prestação de contas, descritos nesta Seção, serão autuados no sistema e-TCESP passando a tramitar, exclusivamente, por meio eletrônico.

§ 1º Toda a documentação pertinente deverá ser encaminhada, para fins de cadastramento em processo eletrônico, exclusivamente em mídia digital ou ser inserida diretamente via *web*, observando a formatação prevista nas disposições atinentes ao e-TCESP divulgadas em Comunicado específico na página eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

§ 2º Por ocasião da remessa dos termos aditivos previstos no inciso II do art. 103 e da prestação de contas prevista no art. 105, a documentação deverá vir acompanhada de ofício assinado digitalmente pelo responsável, fazendo referência ao número do processo eletrônico do convênio neste Tribunal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 107. Os órgãos mencionados no art. 102 comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias úteis da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Art. 108. Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou a Secretaria da Fazenda, por intermédio do controle interno, deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias úteis do conhecimento, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelo órgão/entidade público(a) conveniado(a) na utilização dos recursos ou bens vinculados ao convênio, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição de eventual saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único. Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-la individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Art. 109. No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição de eventuais bens cedidos e saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

### **SEÇÃO III – DOS REPASSES NÃO PRECEDIDOS DE AJUSTE**

Art. 110. Os repasses de recursos a órgãos públicos caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições somente poderão ser concedidos pelos órgãos de que trata o art. 102 se comprovado o atendimento às exigências contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo que as transferências, ocorridas sem formalização de ajuste, devem ser autuadas na origem, em processo próprio, contendo:

- I - norma autorizadora do repasse, discriminando órgão beneficiário, valor concedido e sua destinação;
- II - programa de trabalho aprovado ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;
- III - declaração quanto à compatibilização e a adequação das transferências aos dispositivos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- IV - nota(s) de empenho, quando for o caso;
- V - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo neste Tribunal de Contas, firmado pelos órgãos públicos, concessor e beneficiário, conforme modelo contido no Anexo RP-03; e,
- VI - cadastro do responsável que autorizou a transferência dos recursos, caso haja alteração das partes (Anexo RP-04).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 111. Compete ao órgão público concessor:

I - estabelecer, formalmente, a data limite para apresentação das comprovações de despesas anuais;

II - estabelecer as hipóteses em que os recursos repassados aos beneficiários possam ser redistribuídos às entidades sem fins lucrativos, com exigência de destinação para a mesma finalidade prevista no ato concessório, nos termos do disposto no § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, as exigências do § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas – inclusive nota fiscal eletrônica – do número da norma autorizadora do repasse e identificação do órgão público concessor a que se referem;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 189 destas Instruções, observando o determinado no parágrafo único do art. 102 destas Instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir dos beneficiários, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogáveis por igual período, se necessário, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida regularização, exigindo dos beneficiários, quando for o caso, a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, por meio de ofício assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo neste Tribunal, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão concessor para a regularização da pendência;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XIX do art. 2º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 112. No tocante às comprovações da aplicação dos recursos financeiros repassados, os entes concessionários deverão exigir dos órgãos públicos beneficiários os seguintes procedimentos:





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

I - elaborar a relação de gastos computados por fontes de recurso, individualizando os gastos pela forma de contratação, na conformidade do modelo contido no Anexo RP-02;

II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:

a) relatório anual das atividades desenvolvidas pelo beneficiário, identificando as custeadas com recursos próprios e com recursos transferidos;

b) na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova do respectivo registro contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

c) relação dos beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo, quando for o caso;

d) comprovante da devolução de eventuais recursos não aplicados;

e) cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros do beneficiário, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor e respectiva conciliação bancária, referente ao exercício em que o numerário foi recebido, de modo a atestar que os recursos públicos foram movimentados em conta específica aberta em instituição financeira oficial indicada pelo órgão público concessor; e,

f) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis.

Parágrafo único. Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados, depois de contabilizados, ficarão arquivados no órgão beneficiário à disposição deste Tribunal.

Art. 113. Os responsáveis pela fiscalização da execução dos repasses e/ou a Secretaria da Fazenda, por intermédio do controle interno, deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias úteis do conhecimento, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelo beneficiário na utilização dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição de eventual saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único. Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-la individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

### **CAPÍTULO II – DOS REPASSES AO TERCEIRO SETOR**

#### **SEÇÃO I – REPASSES A ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS**

Art. 114. Para fins de fiscalização e apreciação dos Contratos de Gestão, Termos de Parceria, Termos de Colaboração, Termos de Fomento, Convênios e suas respectivas prestações de contas, firmados pelos órgãos da administração direta dos Poderes



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Executivo, Legislativo e Judiciário - incluindo-se o Tribunal de Contas e o Ministério Público - e respectivas autarquias, fundações, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, deverá ser encaminhada em mídia digital, pelos respectivos órgãos/entidades, a este Tribunal, na mesma data de entrega da prestação de contas anual prevista nestas Instruções, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo RP-05, de todos os repasses financeiros efetuados no exercício, sem formalização de ajuste;

II - relação dos contratos de gestão, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, e atos jurídicos análogos, firmados no exercício com entidades do Terceiro Setor, separados por modalidade, contendo número do ajuste, data, interessada (OSs, OSCIPs e OSCs), objeto, prazo, valor, fonte(s) de recurso (federal e estadual);

III - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo RP-05, de todos os repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes ajustes;

IV - comprovantes de remessa dos relatórios trimestrais da Comissão de Avaliação da execução dos Contratos de Gestão ao Secretário da Pasta correspondente e à Assembleia Legislativa do Estado;

### **SEÇÃO II – DOS CONTRATOS DE GESTÃO**

Art. 115. Os órgãos da administração direta do Poder Executivo e respectivas autarquias, fundações e consórcios públicos atuarão neste Tribunal, por meio do Sistema e-TCESP, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data da assinatura:

I - todos os contratos de gestão e seus respectivos anexos celebrados com Organizações Sociais (OS) de valor igual ou superior a R\$ 4.472.000,00, (quatro milhões, quatrocentos e setenta e dois mil reais), corrigidos anualmente pela variação da UFESP por meio de Comunicado específico divulgado para esse fim, que deverão vir acompanhados dos seguintes documentos:

a) publicação na imprensa oficial da intenção do Poder Público de celebrar o contrato de gestão, mediante convocação pública, com especificação do objeto do ajuste, e detalhamento das atividades a serem executadas e indicação de que a minuta do mesmo se encontra em seu sítio eletrônico, bem como relação das entidades que manifestaram interesse na celebração do contrato de gestão;

b) justificativa quanto ao prazo estabelecido para convocação pública e apresentação do plano operacional previsto no § 3º do art. 6º da Lei Estadual nº 846, de 04 de junho de 1998, acompanhada da respectiva publicação na imprensa oficial da citada convocação;

c) proposta técnica e orçamentária aprovada pelo Secretário de Estado da área e pelo Conselho de Administração da OS, com cronograma atualizado e programa de investimentos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- d) estatuto social registrado da entidade qualificada como OS;
- e) comprovação de que a entidade qualificada como OS atua na área pelo tempo mínimo estabelecido na Lei Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998, ou nos decretos regulamentadores de cada órgão contratante;
- f) parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da entidade como OS exarado pelo Secretário de Estado da área correspondente;
- g) certificado de regularidade cadastral da entidade - CRCE da OS contratada;
- h) cópia de publicação na imprensa oficial da qualificação da entidade contratada como OS;
- i) justificativa sobre os critérios de escolha da OS selecionada;
- j) inscrição da OS e da(s) entidade(s) gerenciada(s) no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- k) demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento;
- l) declaração quanto à compatibilização e a adequação da despesa contratual aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- m) ato de aprovação do ajuste pelo conselho de administração da OS e pelo contratante;
- n) declaração, firmada pelo representante legal da OS, contendo a relação de todos os membros eleitos e/ou indicados para compor os órgãos diretivos, consultivos e normativos daquela entidade, atuantes no exercício, com indicação das datas de início e término dos respectivos mandatos;
- o) declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da OS e no quadro administrativo da entidade gerenciada de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;
- p) plano de trabalho, caso este não integre os anexos do contrato de gestão;
- q) nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de gestão, quando for o caso;
- r) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo neste Tribunal de Contas, firmado pela contratante e pela contratada, conforme modelo contido no Anexo RP-06;
- s) cadastro do responsável que assinou o contrato de gestão, conforme modelo contido no Anexo RP-07;
- t) publicação integral do contrato de gestão na imprensa oficial, observado o disposto nos arts. 7º a 9º; 14 e 16 da Lei Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

II- todos os termos aditivos, modificativos ou complementares e os distratos relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de ofício assinado digitalmente pelo responsável, fazendo referência ao número do processo eletrônico do contrato de gestão neste Tribunal, e dos seguintes documentos:

- a) parecer técnico do contratante contendo justificativas sobre as alterações ocorridas;
- b) memória de cálculo contendo quantidades e custos detalhados e cronograma atualizado, quando cabíveis;
- c) parecer(es) da Consultoria Jurídica do contratante, quando for o caso;
- d) autorização prévia da autoridade competente;
- e) publicação do extrato do termo;
- f) nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo, quando for o caso;
- g) Termo de Ciência e de Notificação (Anexo RP-06), caso haja alteração das partes que assinaram o ajuste inicial; e,
- h) cadastro do responsável que assinou o termo aditivo, modificativo ou complementar ou o distrato, caso haja alteração das partes que assinaram o ajuste inicial (Anexo RP-07).

Art. 116. Compete ao órgão público contratante:

I - estabelecer, formalmente, a data limite para apresentação das comprovações de despesas anuais ou totais;

II - divulgar em sítio oficial do poder público na internet as informações referentes à contratação, disponibilizando o contrato de gestão vigente, seus respectivos anexos e aditamentos, bem como os relatórios anuais de prestação de contas da OS, os pareceres anuais do órgão contratante e os relatórios conclusivos anuais da Comissão de Avaliação, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - proibir que a OS redistribua, entre eventuais outras entidades gerenciadas, os recursos a ela repassados;

IV - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo para aplicação dos recursos e prestação de contas, desde que atendidas as exigências do § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

V - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes; expedir relatórios de execução do contrato de gestão e, quando houver, de visita técnica *in loco* realizada durante a sua vigência;

VI - exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas – inclusive nota fiscal eletrônica – do número do contrato de gestão e identificação do órgão público contratante a que se referem;

VII - receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 189 destas Instruções;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir da OS, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável por igual período, se necessário, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

IX - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida regularização, e exigir da OS a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

X - esgotadas as providências dos incisos VIII e IX, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, por meio de ofício assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo neste Tribunal, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão/entidade para a regularização da pendência;

XI - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 117. Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas OSs, os órgãos e entidades públicos mencionados no art. 115 remeterão a este Tribunal, até 30 (trinta) de junho do exercício financeiro seguinte à transferência dos recursos, os seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pelo órgão conessor e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão indicando os nomes e CPFs dos membros da Comissão de Avaliação da execução contratual, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;

III - certidão contendo a composição (nomes completos dos membros, a entidade que representam, se houver, a forma de suas remunerações e os respectivos períodos de atuação) do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, se houver, da OS;

IV - certidão contendo os nomes e CPFs dos componentes da Diretoria da OS, os períodos de atuação, o tipo de vínculo trabalhista, os valores nominais anuais de remuneração, os atos e datas de fixação ou alteração da remuneração e a afirmação do não exercício de cargos de chefia ou função de confiança no SUS, quando exigível;

V - certidão contendo nomes e CPFs dos dirigentes e dos conselheiros da entidade pública gerenciada e respectivos períodos de atuação, o tipo de vínculo trabalhista, os valores nominais anuais de remuneração e os atos e datas de fixação ou alteração da remuneração;

VI - certidão contendo os nomes e CPFs dos responsáveis pelo controle interno do órgão conessor, os respectivos períodos de atuação, os afastamentos e as substituições;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VII - relatório anual da OS sobre a execução técnica e orçamentária do contrato de gestão, apresentando: a) comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados, com justificativas para as metas não atingidas ou excessivamente superadas; e b) exposição sobre a execução orçamentária e seus resultados;

VIII - relação dos contratos e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OS para os fins estabelecidos no contrato de gestão, contendo tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor pago no exercício, condições de pagamento e informações sobre multas, atrasos, pendências ou irregularidades, se houver;

IX - relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso para as finalidades do contrato de gestão, especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens;

X - relação dos servidores e funcionários públicos que foram cedidos à OS, contendo nome do servidor/funcionário, órgão de origem, cargo público ocupado, função desempenhada na OS e datas de início e término da prestação de serviço;

XI - relação nominal dos empregados admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão, indicando as funções, as datas de admissão, as datas de demissão (quando for o caso) e os valores globais despendidos no período;

XII - demonstrativo das eventuais ajudas de custo pagas aos membros do Conselho de Administração;

XIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial indicada pelo órgão contratante para movimentação dos recursos do contrato de gestão, acompanhada dos respectivos extratos de conta corrente e de aplicações financeiras;

XIV - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do contrato de gestão, conforme modelo contido no Anexo RP-08;

XV - balanços dos exercícios encerrado e anterior, demais demonstrações contábeis e financeiras, acompanhados do balancete analítico acumulado do exercício, da entidade pública gerenciada;

XVI - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XVII - relatório conclusivo da análise da execução do contrato de gestão elaborado pela Comissão de Avaliação, demonstrando que a parceria permanece a melhor opção para a Administração Pública, utilizando inclusive como base comparativa os dados informados no documento previsto na alínea “k”, inciso I, do art. 115 desta Seção, acompanhado do comprovante de remessa à autoridade competente;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

XVIII - cópia da publicação na imprensa oficial:

a) do relatório anual da OS sobre a execução técnica e orçamentária do contrato de gestão; e,

b) dos balanços dos exercícios encerrado e anterior, com as demais demonstrações contábeis e financeiras.

XIX - parecer, ou ata de reunião de aprovação, sobre o relatório anual de execução técnica e orçamentária e sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da entidade pública gerenciada emitido pelo Conselho de Administração da OS e pelo Conselho Fiscal, se houver;

XX - parecer da auditoria independente, se houver;

XXI - parecer conclusivo elaborado nos termos do art. 189 destas Instruções;

XXII - declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da OS e no quadro administrativo da entidade gerenciada de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XXIII - declaração atualizada acerca da contratação ou não de empresa(s) pertencente(s) a dirigentes da OS ou da entidade gerenciada, agentes políticos de Poder, membros do Ministério Público ou dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XXIV - declaração atualizada de que as contratações e aquisições/compras da OS com terceiros, fazendo uso de verbas públicas, foram precedidas de regras previamente fixadas em regulamento próprio, com critérios impessoais e objetivos e em observância aos demais princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

XXV - declaração atualizada de que os procedimentos de seleção de pessoal da OS, devidamente previstos em regulamento próprio, contendo plano de cargos dos empregados, obedeceram a critérios impessoais e objetivos e demais princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

§ 1º Os documentos previstos nos incisos acima serão remetidos em mídia digital, acompanhados de ofício assinado digitalmente pelo responsável, fazendo referência ao número do processo eletrônico do contrato de gestão neste Tribunal.

§ 2º Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao contrato de gestão referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, depois de contabilizados, ficarão arquivados na OS, por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da matéria, à disposição deste Tribunal.

§ 3º Toda documentação explicitada nesta Seção, referente ao contrato de gestão e à prestação de contas, também se aplica aos ajustes firmados com valor inferior ao de remessa (inciso I do art. 115), devendo permanecer na origem à disposição deste Tribunal; entretanto, deverão ser encaminhados os pareceres conclusivos, nos termos do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 189 destas Instruções, acompanhados dos demonstrativos integrais de receitas e despesas, conforme modelo contido no Anexo RP-08, devendo ser observado o contido no § 1º deste artigo.

Art. 118. Os órgãos públicos e entidades mencionados no art. 115 remeterão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias úteis da ocorrência:

I - comunicação da abertura de processo administrativo objetivando a desqualificação da entidade como OS por descumprimento do contrato de gestão, informando as cláusulas descumpridas e as medidas adotadas;

II - comunicação sobre aditamento da parcela de recursos destinada à cobertura das despesas de pessoal cedido pelo Estado, com cópia da justificativa e indicação do valor adicionado.

Art. 119. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão e/ou a Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno, deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias úteis da ocorrência, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OS na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único. Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização, para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-la individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Art. 120 – No caso de encerramento contratual por decurso do prazo de vigência, o órgão ou entidade deverá enviar a este Tribunal, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis contados do término do prazo estipulado para a OS prestar contas do último ano-exercício, a comprovação do encerramento de todas as contas do contrato de gestão finalizado, com comprovação da devida destinação dos saldos de recursos repassados, captados ou gerados em função da execução contratual, para aquele órgão ou para as contas do novo contrato de gestão vinculado ao objeto contratual.

Parágrafo Único. No caso de paralisação, rescisão ou encerramento por denúncia do contrato de gestão ou, ainda, de desqualificação ou extinção da entidade como OS, a Secretaria da área correspondente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens permitidos ao uso, quanto à restituição do saldo de recursos repassados e quanto à destinação dos saldos de recursos captados ou gerados em virtude da execução contratual e dos rendimentos de aplicações financeiras.

Art. 121. No caso de aplicação de sanções administrativas, o órgão ou entidade público(a) deverá cumprir o disposto nos arts. 191 e 192 destas Instruções (Da Aplicação de Sanções).

Parágrafo Único. Simultaneamente, também deverá prestar informações no Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.sancoes.sp.gov.br/>).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### SEÇÃO III – DOS TERMOS DE PARCERIA

Art. 122. Os órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário - incluindo-se o Tribunal de Contas e o Ministério Público - e respectivas autarquias, fundações, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias autuarão neste Tribunal, por meio do Sistema e-TCESP, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data da assinatura:

I - todos os termos de parceria e seus respectivos anexos celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) de valor igual ou superior a R\$ 4.472.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e dois mil reais), corrigidos anualmente pela variação da UFESP por meio de Comunicado específico divulgado para esse fim, que deverão vir acompanhados dos seguintes documentos:

- a) publicação do edital de concurso de projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos arts. 23 a 25 do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e Decreto Federal nº 7568, de 16 de setembro de 2011, ou justificativa do Poder Público para a celebração do termo de parceria com dispensa da realização de concurso de projetos, mencionando ainda os critérios adotados para a escolha da entidade parceira;
- b) ato de designação da comissão julgadora do concurso de projetos, quando for o caso;
- c) ata de julgamento do concurso, quando for o caso;
- d) publicação do resultado do concurso e da respectiva homologação, quando for o caso;
- e) certificado de qualificação da entidade como OSCIP expedido pelo Ministério da Justiça, observando-se o estabelecido no art. 8º da Lei Estadual nº 11.598, de 15 de dezembro de 2003;
- f) certidão de que a OSCIP não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos;
- g) inscrição da OSCIP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- h) estatuto social registrado da OSCIP, contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo art. 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- i) ata de eleição da atual Diretoria da OSCIP;
- j) atestados comprovando que a OSCIP se dedica às atividades configuradas no art. 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, mediante a execução direta de projetos, programas ou plano de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros ou, ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;
- k) plano de trabalho, caso este não integre os anexos do termo de parceria;
- l) projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão estatal parceiro;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- m) demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento;
  - n) declaração quanto à compatibilização e a adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
  - o) declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da OSCIP de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;
  - p) manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente, em relação ao termo de parceria;
  - q) nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo de parceria, quando for o caso;
  - r) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo neste Tribunal de Contas, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo contido no Anexo RP-09;
  - s) cadastro do responsável que assinou o termo de parceria, conforme modelo contido no Anexo RP-10;
  - t) publicação na imprensa oficial do extrato do termo de parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme modelos contidos nos Anexos I e II do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999.
- II - todos os termos aditivos, modificativos ou complementares e os distratos relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de ofício assinado digitalmente pelo responsável fazendo referência ao número do processo eletrônico do termo de parceria neste Tribunal, e dos seguintes documentos:
- a) justificativas sobre as alterações ocorridas;
  - b) memória de cálculo contendo quantidades e custos detalhados e cronograma atualizado, quando cabíveis;
  - c) parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s), se couber;
  - d) autorização prévia da autoridade competente;
  - e) publicação do extrato do termo;
  - f) nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo, quando for o caso;
  - g) Termo de Ciência e de Notificação (Anexo RP-09), caso haja alteração das partes que assinaram o ajuste inicial; e,
  - h) cadastro do responsável que assinou o termo aditivo, modificativo ou complementar ou o distrato, caso haja alteração das partes que assinaram o ajuste inicial (Anexo RP-10).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 123. Compete ao órgão ou entidade público(a) parceiro(a):

I - estabelecer, formalmente, a data limite para apresentação das comprovações de despesas anuais ou totais;

II - divulgar em sítio oficial do poder público na internet as informações referentes aos repasses financeiros às OSCIPs, inclusive os documentos relativos aos ajustes e às prestações de contas, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - proibir que a OSCIP redistribua, entre eventuais outras entidades parceiras, os recursos a ela repassados;

IV - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo para aplicação dos recursos e prestação de contas, desde que atendidas as exigências do § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

V - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes; expedir relatórios de execução do termo de parceria e, quando houver, de visita técnica *in loco* realizada durante a sua vigência;

VI - exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas – inclusive nota fiscal eletrônica – do número do termo de parceria e identificação do órgão público parceiro a que se referem;

VII - receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 189 destas Instruções;

VIII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir da OSCIP, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável por igual período, se necessário, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

IX - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida regularização, e exigir da OSCIP a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

X - esgotadas as providências dos incisos VIII e IX, comunicar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a ocorrência a este Tribunal por meio de ofício assinado pelo responsável fazendo referência ao número do processo neste Tribunal, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão ou pela entidade para a regularização da pendência;

XI - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 124. Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pela OSCIP, os órgãos e entidades mencionados no art. 122 remeterão a este Tribunal, até 30 (trinta) de junho do exercício financeiro seguinte à transferência dos recursos, os seguintes documentos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- I - certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pelo Órgão Concessor e os respectivos períodos de atuação;
- II - certidão indicando os nomes e CPFs dos membros da Comissão de Avaliação da execução do termo de parceria, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;
- III - certidão contendo os nomes e CPFs dos dirigentes e conselheiros da OSCIP, forma de remuneração, períodos de atuação, com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de parceria;
- IV - certidão contendo os nomes e CPFs dos responsáveis pelo controle interno do órgão concessor, os respectivos períodos de atuação, os afastamentos e as substituições;
- V - relatório anual de execução do objeto do ajuste, elaborado pela OSCIP, contendo as atividades desenvolvidas para o seu cumprimento e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;
- VI - relatório governamental sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- VII - relatório conclusivo da análise da execução do termo de parceria, elaborado pela Comissão de Avaliação, demonstrando que a parceria permanece a melhor opção para a Administração Pública, utilizando inclusive como base comparativa os dados informados no documento previsto na alínea "m", inciso I, do art. 122 desta Seção, acompanhado do comprovante de remessa à autoridade competente;
- VIII - demonstrativo integral das receitas e despesas, computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do termo de parceria, conforme modelo contido no Anexo RP-11;
- IX - extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI, do § 2º do art. 10 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e inciso VI do art. 3º da Lei Estadual nº 11.598, de 15 de dezembro de 2003, elaborado conforme modelo contido no Anexo II do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999;
- X - relação de contratos e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSCIP para os fins estabelecidos no termo de parceria, contendo tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor pago no exercício e condições de pagamento;
- XI - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- XII - balanços dos exercícios encerrado e anterior, demais demonstrações contábeis e financeiras, acompanhados do balancete analítico acumulado do exercício, da OSCIP;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público, parceiro para movimentação dos recursos do termo de parceria, acompanhada dos respectivos extratos de conta corrente e de aplicações financeiras;

XIV - publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XV - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XVI - parecer e relatório de auditoria, quando for o caso, nos termos do inciso IX do art. 15-B da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e art. 13 da Lei Estadual nº 11.598, de 15 de dezembro de 2003;

XVII - parecer do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente;

XVIII - parecer conclusivo elaborado nos termos do art. 189 destas Instruções;

XIX - declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da OSCIP de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XX - declaração atualizada acerca da contratação ou não de empresa(s) pertencente(s) a dirigentes da OSCIP, agentes políticos de Poder, membros do Ministério Público ou dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos acima serão remetidos em mídia digital, acompanhados de ofício assinado digitalmente pelo responsável, fazendo referência ao número do processo eletrônico do termo de parceria neste Tribunal.

§ 2º Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao termo de parceria, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, depois de contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da matéria, à disposição deste Tribunal.

§ 3º Toda documentação explicitada nesta Seção referente ao termo de parceria e à prestação de contas também se aplica aos ajustes firmados com valor inferior ao de remessa (inciso I do art. 122), devendo permanecer na origem à disposição deste Tribunal; entretanto, deverão ser encaminhados, no prazo previsto no caput, os pareceres conclusivos, nos termos do art. 189 destas Instruções, acompanhados dos demonstrativos integrais de receitas e despesas, conforme modelo contido no Anexo RP-11, devendo ser observado o contido no § 1º deste artigo.

Art. 125. Os órgãos públicos e entidades mencionados no art. 122 comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias úteis da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do termo de parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 126. Os responsáveis pela fiscalização da execução do termo de parceria e/ou a Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias úteis da ocorrência, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único. Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-la individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no *caput* deste artigo.

Art. 127. No caso de encerramento da parceria por decurso do prazo de vigência, o órgão público deverá enviar a este Tribunal, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis contados do término do prazo estipulado para a OSCIP prestar contas do último ano-exercício, a comprovação do encerramento de todas as contas do termo de parceria finalizado, com comprovação da devida destinação dos saldos de recursos repassados, captados ou gerados em função da execução do ajuste, para aquele órgão ou para as contas do novo termo de parceria vinculado ao objeto da parceria.

Parágrafo Único. No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do termo de parceria ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP, o órgão público parceiro deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Art. 128. No caso de aplicação de sanções administrativas, o órgão ou entidade público(a) deverá cumprir o disposto nos arts. 191 e 192 destas Instruções (Da Aplicação de Sanções).

Parágrafo Único. Simultaneamente, também deverá prestar informações no Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.sancoes.sp.gov.br/>)

### SEÇÃO IV – DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO E DE FOMENTO

Art. 129. As transferências voluntárias a Organizações da Sociedade Civil (OSC), com classificação econômica de subvenções, auxílios e contribuições, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão realizadas exclusivamente mediante formalização de termo de colaboração ou termo de fomento.

Art. 130. Os órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário - incluindo-se o Tribunal de Contas e o Ministério Público - e respectivas autarquias, fundações, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias autuarão neste Tribunal, por meio do Sistema e-TCESP, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data da assinatura:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - todos os termos de colaboração e/ou de fomento e respectivos anexos celebrados com Organizações da Sociedade Civil (OSC), de valor igual ou superior a R\$ 4.472.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e dois mil reais), corrigidos anualmente pela variação da UFESP por meio de Comunicado específico divulgado para esse fim, que deverão vir acompanhados dos seguintes documentos:

- a) edital de chamamento público para a seleção da OSC, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, acompanhado de comprovante sua divulgação, ou justificativa detalhada para sua dispensa ou inexigibilidade, nos termos dos arts. 29 a 32 da referida Lei Federal, acompanhada da devida publicação;
- b) eventuais pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital de chamamento público, acompanhados das respostas ofertadas pelo órgão concessor aos requerentes;
- c) ato de designação da comissão julgadora da seleção, quando for o caso;
- d) recursos eventualmente apresentados pelas OSCs e respectivas manifestações e decisões do órgão concessor;
- e) ata de julgamento do chamamento público, quando for o caso;
- f) comprovante da divulgação em sítio oficial do poder público na *internet* e/ou publicação do resultado da seleção e da respectiva homologação, quando for o caso;
- g) comprovação do cumprimento das exigências previstas na alínea "a", inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações;
- h) declaração de que as exigências contidas nos incisos II, III, VI e VII do art. 34 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, foram cumpridas e que a documentação pertinente se encontra à disposição deste Tribunal de Contas para verificação;
- i) plano de trabalho aprovado pelo Poder Público, a ser apresentado nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações;
- j) declaração de que a OSC não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos e que, portanto, não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações;
- k) demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional, bem como as instalações da OSC foram avaliados e são compatíveis com o objeto do ajuste;
- l) demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento;
- m) pareceres do órgão técnico e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública, nos termos do art. 35, incisos V e VI, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações;
- n) inscrição da OSC no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- o) estatuto social registrado da OSC;
- p) ata de eleição do quadro dirigente atual da OSC;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- q) quadro de dirigentes da OSC, com respectivos endereço residencial, número e órgão expedidor da carteira de identidade (RG ou RNE) e CPFs;
  - r) declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da OSC de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;
  - s) declaração atualizada de que não haverá contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;
  - t) declaração quanto à compatibilização e à adequação das despesas da parceria aos dispositivos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
  - u) declaração com indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
  - v) nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo, quando for o caso;
  - w) Termo de Ciência e de Notificação relativo à tramitação do processo neste Tribunal de Contas, firmado por ambos os parceiros, conforme modelo contido no Anexo RP-12;
  - x) cadastro do responsável que assinou o termo de colaboração ou de fomento, conforme modelo contido no Anexo RP-13;
  - y) publicação em meio oficial de publicidade da Administração Pública, do extrato do termo de colaboração ou de fomento.
- II - todos os termos aditivos, modificativos ou complementares e os distratos relativos aos ajustes indicados no inciso anterior deverão vir acompanhados de ofício assinado digitalmente pelo responsável, fazendo referência ao número do processo eletrônico do termo de colaboração e/ou de fomento neste Tribunal, e dos seguintes documentos:
- a) justificativas sobre as alterações ocorridas;
  - b) plano de trabalho, se configuradas as hipóteses dos arts. 57 e/ou 72, §2º da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e alterações;
  - c) memória de cálculo contendo quantidades e custos detalhados e cronograma atualizado, quando cabíveis;
  - d) parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s), se couber;
  - e) autorização prévia da autoridade competente;
  - f) publicação em meio oficial de publicidade da Administração Pública, do extrato do termo;
  - g) nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo, quando for o caso;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

h) Termo de Ciência e de Notificação (Anexo RP-12), caso haja alteração das partes que assinaram o ajuste inicial; e,

i) cadastro do responsável que assinou o termo aditivo, modificativo ou complementar ou o distrato, caso haja alteração das partes que assinaram o ajuste inicial (Anexo RP-13).

Art. 131. Compete ao órgão ou entidade público(a):

I - estabelecer, formalmente, a data limite para apresentação das comprovações de despesas anuais ou totais;

II - divulgar em sítio oficial do poder público na internet as informações referentes aos repasses financeiros às organizações da sociedade civil, inclusive os documentos relativos aos ajustes e às prestações de contas, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, bem como do art. 2º do Decreto Estadual nº 61.981, de 20 de maio de 2016;

III - desenvolver mecanismos para cumprimento do disposto nos arts. 63, §1º e 65 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações;

IV - permitir a atuação em rede para execução do objeto da parceria, atendido o art. 35-A da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações;

V - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo para aplicação dos recursos e prestação de contas, desde que atendidas as exigências do § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes; expedir relatórios de execução do termo de colaboração ou de fomento, e, quando houver, de visita técnica *in loco* realizada durante a sua vigência;

VII - exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas – inclusive nota fiscal eletrônica – do número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público(a) a que se referem;

VIII - receber e examinar a prestação de contas apresentada e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 189 destas Instruções;

IX - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir das entidades beneficiárias, no prazo previsto no art.70, § 1º, da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

X - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida implementação das medidas saneadoras apontadas pela Administração ou pelos órgãos de controle interno ou externo e exigir da entidade parceira a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

XI - esgotadas as providências dos incisos VIII e IX, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, por meio de ofício assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo neste Tribunal, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão ou pela entidade para a regularização da pendência;

XII - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII, do art. 2º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 132. Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil, os órgãos mencionados no art. 130 remeterão a este Tribunal, até 30 (trinta) de junho do exercício financeiro seguinte à transferência dos recursos, os seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pelo órgão concessor e respectivos períodos de atuação;

II - certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pela fiscalização da execução do termo de colaboração ou de fomento e respectivos períodos de atuação;

III - certidão contendo os nomes e CPFs dos dirigentes e conselheiros da OSC, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de colaboração/fomento;

IV - certidão contendo os nomes e CPFs dos responsáveis pelo controle interno do órgão concessor, os respectivos períodos de atuação, os afastamentos e as substituições;

V - relatório anual de execução do objeto do ajuste, contendo as atividades desenvolvidas para o seu cumprimento e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

VI - relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, elaborado pela Administração Pública e homologado pela comissão de monitoramento e avaliação, demonstrando que a parceria permanece a melhor opção, utilizando como base comparativa os dados informados no documento previsto na alínea "I", inciso I, do art. 130 desta Seção, bem como parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas elaborado pelo gestor da parceria;

VII - demonstrativo integral das receitas e despesas, computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do termo de colaboração e/ou de fomento, conforme modelo contido no Anexo RP-14;

VIII - relação dos contratos e respectivos aditamentos firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSC para os fins estabelecidos no termo de colaboração ou de fomento, contendo tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor pago no exercício e condições de pagamento;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

IX - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira pública indicada pelo órgão ou entidade da Administração Pública para movimentação dos recursos do termo de colaboração ou de fomento, acompanhada dos respectivos extratos de conta corrente e de aplicações financeiras;

X - publicação do Balanço Patrimonial da OSC, dos exercícios encerrado e anterior;

XI - demais demonstrações contábeis e financeiras da OSC, acompanhadas do balancete analítico acumulado do exercício;

XII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIII - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova do respectivo registro contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

XIV - comprovante da devolução de eventuais recursos não aplicados;

XV - parecer conclusivo elaborado nos termos do art. 189 destas Instruções;

XVI - declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da OSC de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XVII - declaração atualizada da ocorrência ou não de contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XVIII - informação e comprovação da destinação de eventuais bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos recebidos à conta do termo de colaboração/fomento, quando do término do ajuste.

§ 1º No caso de adoção de procedimentos simplificados a que alude o art. 63, § 3º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, a documentação relativa à prestação de contas deverá observar o que dispõe o regulamento próprio do ente federado, e deverá conter elementos que permitam avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento, contendo no mínimo as exigências previstas nos incisos V, VII e XV deste artigo.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos acima serão remetidos em mídia digital, acompanhados de ofício assinado digitalmente pelo responsável, fazendo referência ao número do processo eletrônico do termo de colaboração ou de fomento neste Tribunal.

§ 3º Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e os de origem pública vinculados ao termo de colaboração ou de fomento, depois de contabilizados, ficarão arquivados na OSC, por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da matéria, à disposição deste Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Toda documentação explicitada nesta Seção referente a termo de colaboração ou de fomento e à respectiva prestação de contas também se aplica aos ajustes firmados com valor inferior ao de remessa (inciso I do art. 130), devendo permanecer no órgão público e/ou na entidade beneficiária à disposição deste Tribunal; entretanto, deverão ser encaminhados, no prazo previsto no *caput*, os pareceres conclusivos, nos termos do art. 189 destas Instruções, acompanhados dos demonstrativos integrais de receitas e despesas, conforme modelo contido no Anexo RP-14.

Art. 133. Os órgãos e entidades públicos mencionados no art. 130 comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias úteis da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do ajuste, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Art. 134. Os responsáveis pela fiscalização da execução do termo de colaboração ou do termo de fomento e/ou o(s) responsável(is) pelos controles internos deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias úteis da ocorrência, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSC na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único. Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-la individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no *caput* deste artigo.

Art. 135. Quando do término ou eventual paralisação, rescisão ou extinção do ajuste, o órgão ou entidade público(a) deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis contados da finalização do ajuste ou da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto a eventuais restituições ou destinações de bens cedidos e de saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Art. 136. No caso de aplicação de sanções administrativas, o órgão ou entidade público(a) deverá cumprir o disposto nos arts. 191 e 192 destas Instruções (Da Aplicação de Sanções).

Parágrafo Único. Simultaneamente, também deverá prestar informações no Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.sancoes.sp.gov.br/>).

### SEÇÃO V – DOS CONVÊNIOS

Art. 137. Os órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário - incluindo-se o Tribunal de Contas e o Ministério Público - e respectivas autarquias, fundações, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, atuarão neste Tribunal, nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, por meio do Sistema e-TCESP, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data da assinatura:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - todos os convênios e seus respectivos anexos celebrados com Organizações da Sociedade Civil – OSC de valor igual ou superior a R\$ 4.472.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e dois mil reais), corrigidos anualmente pela variação da UFESP por meio de Comunicado específico divulgado para esse fim, que deverão vir acompanhados dos seguintes documentos:

- a) justificativas para firmar o convênio, com indicações do critério de escolha da entidade beneficiária e das atividades a serem executadas;
- b) lei específica do repasse (se houver), contendo identificação da conveniada, valor e sua destinação;
- c) demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento;
- d) plano de trabalho conforme estabelecido no § 1º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devidamente aprovado;
- e) declaração de que a conveniada não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos;
- f) inscrição da entidade conveniada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- g) estatuto social registrado da entidade conveniada;
- h) ata de eleição do quadro dirigente atual da entidade conveniada;
- i) declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da conveniada de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;
- j) declaração quanto à compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- k) nota(s) de empenho vinculada(s) ao convênio, quando for o caso;
- l) protocolo de remessa da notificação da celebração do ajuste à Assembleia Legislativa;
- m) Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo neste Tribunal de Contas, firmado pelas partes, conforme modelo contido no Anexo RP-15;
- n) cadastro do responsável que assinou o convênio, conforme modelo contido no Anexo RP-16;
- o) publicação na imprensa oficial do extrato do convênio.

II - todos os termos aditivos, modificativos ou complementares e os distratos relativos aos ajustes indicados no inciso anterior deverão vir acompanhados de ofício assinado digitalmente pelo responsável, fazendo referência ao número do processo eletrônico do convênio neste Tribunal, e dos seguintes documentos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- a) justificativas sobre as alterações ocorridas;
- b) memória de cálculo contendo quantidades e custos detalhados e cronograma atualizado, quando cabíveis;
- c) parecer(es) da consultoria jurídica, quando for o caso;
- d) autorização prévia da autoridade competente;
- e) publicação na imprensa oficial do extrato do termo;
- f) nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo, quando for o caso;
- g) Termo de Ciência e de Notificação (Anexo RP-15), caso haja alteração das partes que assinaram o ajuste inicial; e,
- h) cadastro do responsável que assinou o termo aditivo, modificativo ou complementar ou o distrato, caso haja alteração das partes que assinaram o ajuste inicial (Anexo RP-16).

Art. 138. Compete ao órgão ou entidade público(a):

I - estabelecer, formalmente, a data limite para apresentação das comprovações de despesas anuais ou totais;

II - divulgar em sítio oficial do poder público na internet as informações referentes aos repasses financeiros às conveniadas, inclusive os documentos relativos aos ajustes e às prestações de contas, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - proibir que a entidade conveniada redistribua, entre eventuais outras entidades, os recursos a ela repassados;

IV - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo para aplicação dos recursos e prestação de contas, desde que atendidas as exigências do § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

V - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes; expedir relatórios de execução do convênio e, quando houver, de visita técnica *in loco* realizada durante a sua vigência;

VI - exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas – inclusive nota fiscal eletrônica – do número do convênio e identificação do órgão/entidade público(a) conveniente a que se referem;

VII - receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 189 destas Instruções;

VIII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir das entidades conveniadas, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável por igual período, se necessário, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

IX - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, e exigir das entidades conveniadas a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

X - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, por meio de ofício assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo neste Tribunal, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão ou pela entidade para a regularização da pendência;

XI - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referente às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Art. 139. Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas entidades conveniadas, os órgãos mencionados no art. 137 remeterão a este Tribunal, até 30 (trinta) de junho do exercício financeiro seguinte à transferência dos recursos, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pelo órgão concessor e respectivos períodos de atuação;

II - certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

III - certidão contendo os nomes e CPFs dos dirigentes e conselheiros da entidade conveniada, forma de remuneração, períodos de atuação, com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do convênio;

IV - certidão contendo os nomes e CPFs dos responsáveis pelo controle interno do órgão concessor, os respectivos períodos de atuação, os afastamentos e as substituições;

V - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do convênio, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, assinado pelo representante legal da entidade conveniada;

VI - relatório governamental da análise da execução do convênio, demonstrando que a parceria permanece a melhor opção para a Administração Pública, utilizando como base comparativa os dados informados no documento previsto na alínea "c", inciso I, do art. 137 desta Seção;

VII - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso, individualizando os gastos pela forma de contratação, na conformidade do modelo contido no Anexo RP-17;

VIII - relação dos contratos e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela entidade conveniada, para os fins estabelecidos no convênio, contendo tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor pago no exercício e condições de pagamento;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

IX - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira pública indicada pelo órgão ou entidade da Administração Pública para movimentação dos recursos do convênio, acompanhada dos respectivos extratos de conta corrente e de aplicações financeiras;

X - publicação do Balanço Patrimonial da entidade conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

XI - demais demonstrações contábeis e financeiras da entidade conveniada, acompanhadas do balancete analítico acumulado do exercício;

XII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIII - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

XIV - comprovante da devolução de eventuais recursos não aplicados;

XV - parecer conclusivo elaborado nos termos do art. 189 destas Instruções;

XVI - declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da conveniada de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XVII - declaração atualizada da ocorrência ou não de contratação ou remuneração a qualquer título, pela conveniada, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos acima serão remetidos em mídia digital, acompanhados de ofício assinado digitalmente pelo responsável, fazendo referência ao número do processo eletrônico do termo de convênio neste Tribunal.

§ 2º Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública vinculados ao convênio, depois de contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, à disposição deste Tribunal, por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da matéria.

§ 3º Toda documentação explicitada nesta Seção referente ao convênio e respectiva prestação de contas também se aplica aos ajustes firmados com valor inferior ao de remessa (inciso I do art. 137), devendo permanecer na origem à disposição deste Tribunal; entretanto, deverão ser encaminhados, no prazo previsto no caput, os pareceres conclusivos, nos termos do art. 189 destas Instruções, acompanhado dos demonstrativos integrais de receitas e despesas, conforme modelo contido no Anexo RP-17, devendo ser observado o contido no § 1º deste artigo.





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 140. Os órgãos e entidades públicos mencionados no art. 137 comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias úteis da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Art. 141. Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou a Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias úteis da ocorrência, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela entidade conveniada, na utilização dos recursos ou bens vinculados ao convênio, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único. Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-la individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Art. 142. No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão ou entidade público(a) deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Art. 143. No caso de aplicação de sanções administrativas, o órgão ou entidade público(a) deverá cumprir o disposto nos arts. 191 e 192 destas Instruções (Da Aplicação de Sanções).

Parágrafo Único. Simultaneamente, também deverá prestar informações no Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.sancoes.sp.gov.br/>).

### **TÍTULO III – ÁREA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I – DOS REPASSES AO TERCEIRO SETOR**

##### **SEÇÃO I – REPASSES A ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS**

Art. 144. Os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e respectivas autarquias, fundações, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e suas subsidiárias deverão, até o dia 30 (trinta) de junho, prestar informações, por intermédio do sistema eletrônico disponibilizado por este Tribunal - SisRTS, relativas a todos os repasses financeiros ao Terceiro Setor efetuados por meio de contratos de gestão, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento, convênios, auxílios, subvenções, contribuições, efetuados no exercício anterior.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SEÇÃO II – DOS CONTRATOS DE GESTÃO**

Art. 145. Os órgãos da administração direta do Poder Executivo, as respectivas autarquias, fundações, consórcios intermunicipais, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias deverão informar, via sistema AUDESP (módulo Seletividade de Ajustes Terceiro Setor), os dados relativos aos ajustes tratados nesta Seção.

Art. 146. Para fins de fiscalização e apreciação dos ajustes selecionados via sistema eletrônico, os órgãos e entidades públicos mencionados no art. 145 autuarão neste Tribunal, por meio do Sistema e-TCESP, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da requisição emitida pela Fiscalização, os seguintes documentos:

I - legislação local reguladora dos procedimentos de qualificação de entidades como Organização Social (OS) e dos contratos de gestão preceituados pela Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e alterações;

II - publicação na imprensa oficial da intenção do Poder Público de celebrar o contrato de gestão, mediante convocação pública, com especificação do objeto do ajuste, e detalhamento das atividades a serem executadas e indicação de que a minuta do mesmo se encontra em seu sítio eletrônico, bem como relação das entidades que manifestaram interesse na celebração do contrato de gestão;

III - justificativa quanto ao prazo estabelecido para convocação pública e apresentação do plano operacional, acompanhada da respectiva publicação na imprensa oficial da citada convocação;

IV - proposta técnica e orçamentária aprovada pela autoridade competente e pelo Conselho de Administração da OS, com cronograma atualizado e programa de investimentos;

V - estatuto social registrado da entidade qualificada como OS;

VI - parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da entidade como OS exarado pela autoridade competente da área correspondente;

VII - certificação governamental e/ou cópia de publicação na imprensa oficial da qualificação da contratada como OS;

VIII - justificativa sobre os critérios de escolha da OS selecionada;

IX - inscrição da OS e da(s) entidade(s) gerenciada(s) no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

X - demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento;

XI - declaração quanto à compatibilização e a adequação da despesa contratual aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

XII - ato de aprovação do ajuste pelo Conselho de Administração da OS e pelo contratante;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - declaração firmada pelo representante legal da OS contendo a relação de todos os membros eleitos e/ou indicados para compor os órgãos diretivos, consultivos e normativos daquela entidade, atuantes no exercício, com indicação das datas de início e término dos respectivos mandatos;

XIV - declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da OS e no quadro administrativo da entidade gerenciada de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XV - plano de trabalho, caso este não integre os anexos do contrato de gestão;

XVI - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de gestão, quando for o caso;

XVII - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo neste Tribunal de Contas, firmado pela contratante e pela contratada, conforme modelo contido no Anexo RP-06;

XVIII - cadastro do responsável que assinou o contrato de gestão, conforme modelo contido no Anexo RP-07;

XIX - publicação integral do contrato de gestão na imprensa oficial, observados os termos dos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 9.637/98.

Parágrafo único – Para os ajustes não selecionados, a documentação acima especificada deverá permanecer na origem, à disposição deste Tribunal, por 5 (cinco) anos contados a partir do término de sua vigência.

Art. 147. Os termos aditivos, modificativos ou complementares e os distratos relativos aos ajustes selecionados deverão vir em mídia digital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data da assinatura, acompanhados de ofício assinado digitalmente pelo responsável, fazendo referência ao número do processo eletrônico do contrato de gestão neste Tribunal, e de cópia dos seguintes documentos:

- I - parecer técnico do contratante contendo justificativas sobre as alterações ocorridas;
- II - memória de cálculo contendo quantidades e custos detalhados e cronograma atualizado, quando cabíveis;
- III - parecer(es) da Consultoria Jurídica do contratante, quando for o caso;
- IV - autorização prévia da autoridade competente;
- V - publicação do extrato do termo;
- VI - nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo, quando for o caso;
- VII - Termo de Ciência e de Notificação (Anexo RP-06), caso haja alteração das partes que assinaram o ajuste inicial; e,
- VIII - cadastro do responsável que assinou o termo aditivo, modificativo ou complementar ou o distrato, caso haja alteração das partes que assinaram o ajuste inicial (Anexo RP-07).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Os termos aditivos, modificativos ou complementares e os distratos referentes aos ajustes não selecionados, bem como a documentação acima especificada, deverão permanecer na origem à disposição deste Tribunal, por 5 (cinco) anos contados a partir do término da vigência dos mesmos.

Art. 148. Compete ao órgão público contratante:

I - estabelecer, formalmente, a data limite para apresentação das comprovações de despesas anuais ou totais;

II - divulgar em sítio oficial do poder público na internet as informações referentes à contratação, disponibilizando o contrato de gestão vigente, seus respectivos anexos e aditamentos, bem como os relatórios anuais de prestação de contas da OS, os pareceres anuais do órgão contratante e os relatórios conclusivos anuais da Comissão de Avaliação, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - proibir que a OS redistribua, entre eventuais outras entidades gerenciadas, os recursos a ela repassados;

IV - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo para aplicação dos recursos e prestação de contas, desde que atendidas as exigências do § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

V - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes; expedir relatórios de execução do contrato de gestão e, quando houver, de visita técnica *in loco* realizada durante a sua vigência;

VI - exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas – inclusive nota fiscal eletrônica – do número do contrato de gestão e identificação do órgão público contratante a que se referem;

VII - receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 189 destas Instruções;

VIII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir da OS, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável por igual período, se necessário, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

IX - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida regularização, e exigir da OS a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

X - esgotadas as providências dos incisos VIII e IX, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, por meio de ofício assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo neste Tribunal, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão/entidade para a regularização da pendência;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

XI - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993;

XII - exigir da OS, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, relatório sobre a execução do contrato de gestão no período, apresentando comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados;

XIII - exigir da OS, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos no período, aplicadas no objeto do contrato de gestão, conforme modelo contido no Anexo RP-08.

Art. 149. Para fins de fiscalização e acompanhamento dos ajustes selecionados, os órgãos e entidades públicos mencionados no art. 145 remeterão a este Tribunal, até 30 (trinta) de junho do exercício financeiro seguinte à transferência dos recursos, os seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pelo órgão conessor e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão indicando os nomes e CPFs dos membros da Comissão de Avaliação da execução contratual, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;

III - certidão contendo a composição (nomes completos dos membros, a entidade que representam, se houver, a forma de suas remunerações e os respectivos períodos de atuação) do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, se houver, da OS;

IV - certidão contendo os nomes e CPFs dos componentes da Diretoria da OS, os períodos de atuação, o tipo de vínculo trabalhista, os valores nominais anuais de remuneração, os atos e datas de fixação ou alteração da remuneração e a afirmação do não exercício de cargos de chefia ou função de confiança no SUS, quando exigível;

V - certidão contendo nomes e CPFs dos dirigentes e dos conselheiros da entidade pública gerenciada e respectivos períodos de atuação, o tipo de vínculo trabalhista, os valores nominais anuais de remuneração e os atos e datas de fixação ou alteração da remuneração;

VI - certidão contendo os nomes e CPFs dos responsáveis pelo controle interno do órgão conessor, os respectivos períodos de atuação, os afastamentos e as substituições;

VII - relatório anual da OS sobre a execução técnica e orçamentária do contrato de gestão, apresentando: a) comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados, com justificativas para as metas não atingidas ou excessivamente superadas; e b) exposição sobre a execução orçamentária e seus resultados;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - relação dos contratos e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OS para os fins estabelecidos no contrato de gestão, contendo tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor pago no exercício, condições de pagamento e informações sobre multas, atrasos, pendências ou irregularidades, se houver;

IX - relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso para as finalidades do contrato de gestão, especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens;

X - relação dos servidores e funcionários públicos que foram cedidos à OS, contendo nome do servidor/funcionário, órgão de origem, cargo público ocupado, função desempenhada na OS e datas de início e término da prestação de serviço;

XI - relação nominal dos empregados admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão, indicando as funções, as datas de admissão, as datas de demissão (quando for o caso) e os valores globais despendidos no período;

XII - demonstrativo das eventuais ajudas de custo pagas aos membros do Conselho de Administração;

XIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial indicada pelo órgão contratante para movimentação dos recursos do contrato de gestão, acompanhada dos respectivos extratos de conta corrente e de aplicações financeiras;

XIV - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do contrato de gestão, conforme modelo contido no Anexo RP-08;

XV - balanços dos exercícios encerrado e anterior, demais demonstrações contábeis e financeiras, acompanhados do balancete analítico acumulado do exercício, da entidade pública gerenciada;

XVI - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XVII - relatório conclusivo da análise da execução do contrato de gestão elaborado pela Comissão de Avaliação, demonstrando que a parceria permanece a melhor opção para a Administração Pública, utilizando como base comparativa os dados informados no documento previsto no inciso X do art. 146 desta Seção, acompanhado do comprovante de remessa à autoridade competente;

XVIII - cópia da publicação na imprensa oficial:

a) do relatório anual da OS sobre a execução técnica e orçamentária do contrato de gestão; e,

b) dos balanços dos exercícios encerrado e anterior, com as demais demonstrações contábeis e financeiras.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

XIX - parecer, ou ata de reunião de aprovação, sobre o relatório anual de execução técnica e orçamentária e sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da entidade pública gerenciada emitido pelo Conselho de Administração da OS e pelo Conselho Fiscal, se houver;

XX - parecer da auditoria independente, se houver;

XXI - parecer conclusivo elaborado nos termos do art. 189 destas Instruções;

XXII - declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da OS e no quadro administrativo da entidade gerenciada de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XXIII - declaração atualizada acerca da contratação ou não de empresa(s) pertencente(s) a dirigentes da OS ou da entidade gerenciada, agentes políticos de Poder, membros do Ministério Público ou dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XXIV - declaração atualizada de que as contratações e aquisições/compras da OS com terceiros, fazendo uso de verbas públicas, foram precedidas de regras previamente fixadas em regulamento próprio, com critérios impessoais e objetivos e em observância aos demais princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

XXV - declaração atualizada de que os procedimentos de seleção de pessoal da OS, devidamente previstos em regulamento próprio, contendo plano de cargos dos empregados, obedeceram a critérios impessoais e objetivos e em observância aos demais princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos acima serão remetidos em mídia digital, acompanhados de ofício assinado digitalmente pelo responsável, fazendo referência ao número do processo eletrônico do contrato de gestão neste Tribunal.

§ 2º Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao contrato de gestão selecionado, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, depois de contabilizados, ficarão arquivados na OS por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da matéria, à disposição deste Tribunal.

§ 3º Toda documentação explicitada nesta Seção, referente ao contrato de gestão e à respectiva prestação de contas, também se aplica aos ajustes não selecionados, devendo permanecer na origem à disposição deste Tribunal por 5 (cinco) anos contados a partir do término da vigência do ajuste.

Art. 150. Os órgãos públicos e entidades mencionados no art. 145 remeterão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias úteis da ocorrência:

I - comunicação da abertura de processo administrativo objetivando a desqualificação da entidade como OS por descumprimento do contrato de gestão, informando as cláusulas descumpridas e as medidas adotadas;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

II - comunicação sobre aditamento da parcela de recursos destinada à cobertura das despesas de pessoal cedido pelo Município, com cópia da justificativa e indicação do valor adicionado.

Art. 151. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão e/ou o(s) responsável(is) pelos controles internos deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias úteis da ocorrência, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OS na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição de eventual saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira;

Parágrafo único. Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização, para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-la individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Art. 152. No caso de encerramento contratual por decurso do prazo de vigência do contrato de gestão selecionado, o órgão público deverá enviar a este Tribunal, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis contados do término do prazo estipulado para a OS prestar contas do último ano-exercício, a comprovação de encerramento de todas as contas, com demonstração da devida destinação dos saldos de recursos repassados, captados ou gerados em função da execução contratual, para aquele órgão ou para as contas do novo contrato de gestão vinculado ao objeto contratual.

Parágrafo Único. No caso de paralisação, rescisão ou encerramento por denúncia do contrato de gestão ou, ainda, de desqualificação ou extinção da entidade como OS, o órgão ou entidade pública deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens permitidos ao uso, quanto à restituição de eventuais saldos de recursos repassados e quanto à destinação de eventuais saldos de recursos captados ou gerados em virtude da execução contratual e dos rendimentos de aplicações financeiras.

Art. 153. No caso de aplicação de sanções administrativas, o órgão ou entidade público(a) deverá cumprir o disposto nos arts. 191 e 192 destas Instruções (Da Aplicação de Sanções).

### **SEÇÃO III – DOS TERMOS DE PARCERIA**

Art. 154. Os órgãos da administração direta do Poder Executivo, as respectivas autarquias, fundações, consórcios intermunicipais, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias deverão informar, via sistema AUDESP (módulo Seletividade de Ajustes Terceiro Setor), os dados relativos aos ajustes tratados nesta Seção.

Art. 155. Para fins de fiscalização e apreciação dos ajustes selecionados via sistema eletrônico, os órgãos e entidades públicas mencionados no art. 154 autuarão neste Tribunal, por meio do Sistema e-TCESP, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da requisição emitida pela Fiscalização, os seguintes documentos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- I - publicação do edital de concurso de projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos arts. 23 a 25 do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e Decreto Federal nº 7568, de 16 de setembro de 2011, ou justificativa do Poder Público para a celebração do termo de parceria com dispensa da realização de concurso de projetos, mencionando ainda os critérios adotados para a escolha da entidade parceira;
- II - ato de designação da comissão julgadora do concurso de projetos, quando for o caso;
- III - ata de julgamento do concurso, quando for o caso;
- IV - publicação do resultado do concurso e da respectiva homologação, quando for o caso;
- V - certificado de qualificação da entidade como OSCIP, expedido pelo Ministério da Justiça;
- VI - certidão de que a OSCIP não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos;
- VII - inscrição da OSCIP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- VIII - estatuto social registrado da OSCIP, contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo art. 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- IX - ata de eleição da atual Diretoria da OSCIP;
- X - atestados comprovando que a OSCIP se dedica às atividades configuradas no art. 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, mediante a execução direta de projetos, programas ou plano de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;
- XI - plano de trabalho, caso este não integre os anexos do termo de parceria;
- XII - projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão estatal parceiro;
- XIII - demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento;
- XIV - declaração quanto à compatibilização e a adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- XV - declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da OSCIP de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

XVI - manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente, em relação ao termo de parceria;

XVII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo de parceria, quando for o caso;

XVIII - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo neste Tribunal de Contas, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo contido no Anexo RP-09;

XIX - cadastro do responsável que assinou o termo de parceria, conforme modelo contido no Anexo RP-10;

XX - publicação na imprensa oficial do extrato do termo de parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme modelos contidos nos Anexos I e II do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

Parágrafo único – Para os ajustes não selecionados, a documentação acima especificada deverá permanecer na origem, à disposição deste Tribunal, por 5 (cinco) anos contados a partir do término de sua vigência.

Art. 156. Os termos aditivos, modificativos ou complementares e os distratos relativos aos ajustes selecionados, deverão vir em mídia digital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data da assinatura, acompanhados de ofício assinado digitalmente pelo responsável, fazendo referência ao número do processo eletrônico do termo de parceria neste Tribunal, e de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativas sobre as alterações ocorridas;

II - memória de cálculo contendo quantidades e custos detalhados e cronograma atualizado, quando cabíveis;

III - parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s), se couber;

IV - autorização prévia da autoridade competente;

V - publicação do extrato do termo;

VI - nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo, quando for o caso;

VII - Termo de Ciência e de Notificação, caso haja alteração das partes que assinaram o ajuste inicial (Anexo RP-09); e,

VIII - cadastro do responsável que assinou o termo aditivo, modificativo ou complementar ou o distrato, caso haja alteração das partes que assinaram o ajuste inicial (Anexo RP-10).

Parágrafo único - Os termos aditivos, modificativos ou complementares e os distratos referentes aos ajustes não selecionados, bem como a documentação acima especificada, deverão permanecer na origem à disposição deste Tribunal, por 5 (cinco) anos contados a partir do término da vigência dos mesmos.

Art. 157. Compete ao órgão ou entidade público(a) parceiro(a):

I - estabelecer, formalmente, a data limite para apresentação das comprovações de despesas anuais ou totais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - divulgar em sítio oficial do poder público na internet as informações referentes aos repasses financeiros às OSCIPs, inclusive os documentos relativos aos ajustes e às prestações de contas, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - proibir que a OSCIP redistribua, entre eventuais outras entidades parceiras, os recursos a ela repassados;

IV - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo para aplicação dos recursos e prestação de contas, desde que atendidas as exigências do § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

V - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes; expedir relatórios de execução do termo de parceria e, quando houver, de visita técnica *in loco* realizada durante a sua vigência;

VI - exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas – inclusive nota fiscal eletrônica – do número do termo de parceria e identificação do órgão público parceiro a que se referem;

VII - receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 189 destas Instruções;

VIII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir da OSCIP, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável por igual período, se necessário, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

IX - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida regularização, e exigir da OSCIP a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

X - esgotadas as providências dos incisos VIII e IX, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, por meio de ofício assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo neste Tribunal, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão ou pela entidade para a regularização da pendência;

XI - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993;

XII - exigir da OSCIP, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, relatório sobre a execução do termo de parceria no período, apresentando comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - exigir da OSCIP, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos no período, aplicadas no objeto do termo de parceria, conforme modelo contido no Anexo RP-11.

Art. 158. Para fins de fiscalização e acompanhamento dos ajustes selecionados, os órgãos e entidades públicos mencionados no art. 154 remeterão a este Tribunal, até 30 (trinta) de junho do exercício financeiro seguinte à transferência dos recursos, os seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pelo órgão concessor e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão indicando os nomes e CPFs dos membros da Comissão de Avaliação da execução do termo de parceria, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;

III - certidão contendo os nomes e CPFs dos dirigentes e conselheiros da OSCIP, forma de remuneração, períodos de atuação, com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de parceria;

IV - certidão contendo os nomes e CPFs dos responsáveis pelo controle interno do órgão concessor, os respectivos períodos de atuação, os afastamentos e as substituições;

V - relatório anual de execução do objeto do ajuste, elaborado pela OSCIP, contendo as atividades desenvolvidas para o seu cumprimento e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

VI - relatório governamental sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

VII - relatório conclusivo da análise da execução do termo de parceria, elaborado pela Comissão de Avaliação, demonstrando que a parceria permanece a melhor opção para a Administração Pública, utilizando como base comparativa os dados informados no documento previsto no inciso XIII do art. 155 desta Seção, acompanhado do comprovante de remessa à autoridade competente;

VIII - demonstrativo integral das receitas e despesas, computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do termo de parceria, conforme modelo contido no Anexo RP-11;

IX - extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do § 2º do art. 10 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, elaborado conforme modelo contido no Anexo II do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999;

X - relação de contratos e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSCIP para os fins estabelecidos no termo de parceria, contendo tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor pago no exercício e condições de pagamento;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

XI - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

XII - balanços dos exercícios encerrado e anterior, demais demonstrações contábeis e financeiras, acompanhados do balancete analítico acumulado do exercício, da OSCIP;

XIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público parceiro, para movimentação dos recursos do termo de parceria, acompanhada dos respectivos extratos de conta corrente e de aplicações financeiras;

XIV - publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XV - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XVI - parecer e relatório de auditoria, quando for o caso, nos termos do inciso IX do art. 15-B da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e art. 13 da Lei Estadual nº 11.598, de 15 de dezembro de 2003;

XVII - parecer do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente;

XVIII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 189 destas Instruções;

XIX - declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da OSCIP de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XX - declaração atualizada acerca da contratação ou não de empresa(s) pertencente(s) a dirigentes da OSCIP, agentes políticos de Poder, membros do Ministério Público ou dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos acima serão remetidos em mídia digital, acompanhados de ofício assinado digitalmente pelo responsável, fazendo referência ao número do processo eletrônico do termo de parceria neste Tribunal.

§ 2º Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao termo de parceria selecionado, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, depois de contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP por 5 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da matéria, à disposição deste Tribunal.

§ 3º Toda documentação explicitada nesta Seção referente ao termo de parceria e respectiva prestação de contas também se aplica aos ajustes não selecionados, devendo permanecer na origem à disposição deste Tribunal, por 5 (cinco) anos contados a partir do término da vigência do ajuste.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 159. Os órgãos públicos e entidades mencionados no art. 154 comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias úteis da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do termo de parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Art. 160. Os responsáveis pela fiscalização da execução do termo de parceria e/ou o(s) responsável(is) pelos controles internos deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias úteis da ocorrência, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição de eventual saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único. Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-la individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Art. 161. No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do termo de parceria selecionado ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP, o órgão ou entidade público(a) deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição de eventuais bens cedidos e saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Art. 162. No caso de aplicação de sanções administrativas, o órgão ou entidade público(a) deverá cumprir o disposto nos arts. 191 e 192 destas Instruções (Da Aplicação de Sanções).

### **SEÇÃO IV – DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO E DE FOMENTO**

Art. 163. O regramento pertinente a esta Seção entrará em vigor consoante o disposto no art. 88 e §§ da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, momento em que as parcerias estabelecidas com as organizações da sociedade civil, inclusive por meio de repasses de auxílios, subvenções e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante a formalização de termo de colaboração ou termo de fomento.

Art. 164. Os órgãos da administração direta do Poder Executivo, as respectivas autarquias, fundações, consórcios intermunicipais, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias deverão informar, via sistema AUDESP (módulo Seletividade de Ajustes Terceiro Setor), os dados relativos aos ajustes tratados nesta Seção.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 165. Para fins de fiscalização e apreciação dos ajustes selecionados via sistema eletrônico, os órgãos e entidades públicos, mencionados no art. 164, autuarão neste Tribunal, por meio do Sistema e-TCESP, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da requisição emitida pela Fiscalização, os seguintes documentos:

- I - edital de chamamento público para a seleção da Organização da Sociedade Civil (OSC), nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, acompanhado de comprovante de sua divulgação, ou justificativa detalhada para sua dispensa ou inexigibilidade, nos termos dos arts. 29 a 32 da referida Lei Federal, acompanhada da devida publicação;
- II - eventuais pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital de chamamento público, acompanhados das respostas ofertadas pelo órgão concessor aos requerentes;
- III - ato de designação da comissão julgadora da seleção, quando for o caso;
- IV - recursos eventualmente apresentados pelas OSCs e respectivas manifestações e decisões do órgão concessor;
- V - ata de julgamento do chamamento público, quando for o caso;
- VI - comprovante da divulgação em sítio oficial do poder público na *internet* e/ou publicação do resultado da seleção e da respectiva homologação, quando for o caso;
- VII - comprovação do cumprimento das exigências previstas na alínea "a", inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações;
- VIII - declaração de que as exigências contidas nos incisos II, III, VI e VII do art. 34 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, foram cumpridas e que a documentação pertinente se encontra à disposição deste Tribunal de Contas para verificação;
- IX - plano de trabalho aprovado pelo Poder Público, a ser apresentado nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações;
- X - declaração de que a OSC não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos e que, portanto, não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações;
- XI - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional, bem como as instalações da OSC foram avaliados e são compatíveis com o objeto do ajuste;
- XII - demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento;
- XIII - pareceres do órgão técnico e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública, nos termos do art. 35, incisos V e VI, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações;
- XIV - estatuto social registrado da OSC;
- XV - inscrição da OSC no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- XVI - ata de eleição do quadro dirigente atual da OSC;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

XVII - quadro de dirigentes da OSC, com respectivos endereço residencial, número e órgão expedidor da carteira de identidade (RG ou RNE) e CPFs;

XVIII - declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da OSC de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XIX - declaração atualizada de que não haverá contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XX - declaração quanto à compatibilização e à adequação das despesas da parceria aos dispositivos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

XXI - declaração com indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

XXII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo, quando for o caso;

XXIII - Termo de Ciência e de Notificação relativo à tramitação do processo neste Tribunal de Contas, firmado por ambos os parceiros, conforme modelo contido no Anexo RP-12;

XXIV - cadastro do responsável que assinou o termo de colaboração ou de fomento, conforme modelo contido no Anexo RP-13;

XXV - publicação em meio oficial de publicidade da Administração Pública, do extrato do termo de colaboração ou de fomento.

Parágrafo único – Para os ajustes não selecionados, a documentação acima especificada deverá permanecer na origem, à disposição deste Tribunal, por 5 (cinco) anos contados a partir do término da vigência dos mesmos.

Art. 166. Os termos aditivos, modificativos ou complementares e os distratos relativos aos ajustes selecionados deverão vir em mídia digital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data da assinatura, acompanhados de ofício assinado digitalmente pelo responsável, fazendo referência ao número do processo eletrônico do termo de colaboração ou de fomento neste Tribunal, e de cópia dos seguintes documentos:

- a) justificativas sobre as alterações ocorridas;
- b) plano de trabalho, se configuradas as hipóteses dos arts. 57 e/ou 72, §2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações;
- c) memória de cálculo contendo quantidades e custos detalhados e cronograma atualizado, quando cabíveis;
- d) parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s), se couber;
- e) autorização prévia da autoridade competente;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- f) publicação em meio oficial de publicidade da Administração Pública, do extrato do termo;
- g) nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo, quando for o caso;
- h) Termo de Ciência e de Notificação (Anexo RP-12), caso haja alteração das partes que assinaram o ajuste inicial; e,
- i) cadastro do responsável que assinou o termo aditivo, modificativo ou complementar ou o distrato, caso haja alteração das partes que assinaram o ajuste inicial (Anexo RP-13).

Parágrafo único - Os termos aditivos, modificativos ou complementares e os distratos referentes aos ajustes não selecionados, bem como a documentação acima especificada deverão permanecer à disposição deste Tribunal, por 5 (cinco) anos contados a partir do término da vigência dos mesmos.

Art. 167. Compete ao órgão ou entidade público(a):

- I - estabelecer, formalmente, a data limite para apresentação das comprovações de despesas anuais ou totais;
- II - divulgar em sítio oficial do poder público na internet as informações referentes aos repasses financeiros às organizações da sociedade civil, inclusive os documentos relativos aos ajustes e às prestações de contas, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações;
- III - desenvolver mecanismos para cumprimento do disposto nos arts. 63, §1º e 65 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações;
- IV - permitir a atuação em rede para execução do objeto da parceria, atendido o art. 35-A da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações;
- V - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo para aplicação dos recursos e prestação de contas, desde que atendidas as exigências do § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- VI - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes; expedir relatórios de execução do termo de colaboração ou de fomento, e, quando houver, de visita técnica *in loco* realizada durante a sua vigência;
- VII - exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas – inclusive nota fiscal eletrônica – do número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público(a) a que se referem;
- VIII - receber e examinar a prestação de contas apresentada e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 189 destas Instruções;
- IX - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir das entidades beneficiárias, no prazo previsto no art.70, § 1º, da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

X - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida implementação das medidas saneadoras apontadas pela Administração ou pelos órgãos de controle interno ou externo, e exigir da entidade parceira a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

XI - esgotadas as providências dos incisos VIII e IX, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, por meio de ofício assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo neste Tribunal, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão ou pela entidade para a regularização da pendência;

XII - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII, do art. 2º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993;

XIII - exigir da OSC, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, relatório sobre a execução da parceria, apresentando comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados;

XIV - exigir da OSC, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos no período, aplicadas no objeto da parceria, conforme modelo contido no Anexo RP-14.

Art. 168. Para fins de fiscalização e acompanhamento dos ajustes selecionados, os órgãos e entidades públicos mencionados no art. 164 remeterão a este Tribunal, até 30 (trinta) de junho do exercício financeiro seguinte à transferência dos recursos, os seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pelo órgão concessor e respectivos períodos de atuação;

II - certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pela fiscalização da execução do termo de colaboração ou de fomento e respectivos períodos de atuação;

III - certidão contendo os nomes e CPFs dos dirigentes e conselheiros da OSC, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de colaboração/fomento;

IV - certidão contendo os nomes e CPFs dos responsáveis pelo controle interno do órgão concessor, os respectivos períodos de atuação, os afastamentos e as substituições;

V - relatório anual de execução do objeto do ajuste, contendo as atividades desenvolvidas para o seu cumprimento e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

VI - relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, elaborado pela





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração Pública e homologado pela comissão de monitoramento e avaliação, demonstrando que a parceria permanece a melhor opção, utilizando como base comparativa os dados informados no documento previsto no inciso XII do art. 165 desta Seção, bem como parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas elaborado pelo gestor da parceria;

VII - demonstrativo integral das receitas e despesas, computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do termo de colaboração ou de fomento, conforme modelo contido no Anexo RP-14;

VIII - relação dos contratos e respectivos aditamentos firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSC para os fins estabelecidos no termo de colaboração ou de fomento, contendo tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor pago no exercício e condições de pagamento;

IX - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira pública indicada pelo órgão ou entidade da Administração Pública para movimentação dos recursos do termo de colaboração ou de fomento, acompanhada dos respectivos extratos de conta corrente e de aplicações financeiras;

X - publicação do Balanço Patrimonial da OSC, dos exercícios encerrado e anterior;

XI - demais demonstrações contábeis e financeiras da OSC, acompanhadas do balancete analítico acumulado no exercício;

XII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIII - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova do respectivo registro contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

XIV - comprovante da devolução de eventuais recursos não aplicados;

XV - parecer conclusivo elaborado nos termos do art. 189 destas Instruções;

XVI - declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da OSC de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XVII - declaração atualizada da ocorrência ou não de contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XVIII - informação e comprovação da destinação de eventuais bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos recebidos à conta do termo de colaboração/fomento, quando do término da vigência do ajuste.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º No caso de adoção de procedimentos simplificados a que alude o art. 63, § 3º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, a documentação relativa à prestação de contas deverá observar o que dispõe o regulamento próprio do ente federado, e deverá conter elementos que permitam avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento, contendo no mínimo as exigências previstas nos incisos V, VII e XV deste artigo.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos acima serão remetidos em mídia digital, acompanhados de ofício assinado digitalmente pelo responsável, fazendo referência ao número do processo eletrônico do termo de colaboração ou de fomento neste Tribunal.

§ 3º Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ajuste selecionado referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, depois de contabilizados, ficarão arquivados na OSC à disposição deste Tribunal por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da matéria.

§ 4º Toda documentação explicitada nesta Seção referente a termo de colaboração ou fomento e à respectiva prestação de contas também se aplica aos ajustes não selecionados, devendo permanecer na origem à disposição deste Tribunal, por 5 (cinco) anos contados a partir do término da vigência do ajuste.

Art. 169. Os órgãos e entidades públicos mencionados no art. 164 comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias úteis da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento dos termos estabelecidos parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Art. 170. Os responsáveis pela fiscalização da execução do ajuste e/ou o(s) responsável(is) pelos controles internos deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias úteis da ocorrência, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela parceira na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição de eventuais saldos de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único. Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-la individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no *caput* deste artigo.

Art. 171. Quando do término ou eventual paralisação, rescisão ou extinção do ajuste, o órgão ou entidade público(a) deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis contados da finalização do ajuste ou da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto a eventuais restituições ou destinações de bens cedidos e de saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Art. 172. No caso de aplicação de sanções administrativas, o órgão ou entidade público(a) deverá cumprir o disposto nos arts. 191 e 192 destas Instruções (Da Aplicação de Sanções).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### SEÇÃO V – DOS CONVÊNIOS

Art. 173. Os órgãos da administração direta do Poder Executivo, as respectivas autarquias, fundações, consórcios intermunicipais, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias deverão informar, via sistema AUDESP (módulo Seletividade de Ajustes Terceiro Setor), os dados relativos aos ajustes tratados nesta Seção.

§ 1º Os convênios tratados nesta Seção referem-se às hipóteses legais previstas no art. 3º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações.

Art. 174. Para fins de fiscalização e apreciação dos ajustes selecionados via sistema eletrônico, os órgãos e entidades públicas mencionadas no art. 173 autuarão neste Tribunal, por meio do Sistema e-TCESP, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da requisição emitida pela Fiscalização, os seguintes documentos:

I - justificativas para firmar o convênio, com indicações do critério de escolha da entidade conveniada e das atividades a serem executadas;

II - lei específica do repasse (se houver), contendo identificação da entidade conveniada, valor e sua destinação;

III - demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento;

IV - plano de trabalho conforme estabelecido no § 1º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devidamente aprovado;

V - declaração de que a entidade conveniada não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos;

VI - inscrição da entidade conveniada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VII - estatuto social registrado da entidade conveniada;

VIII - ata de eleição do quadro dirigente atual da entidade conveniada;

IX - declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da conveniada de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

X - declaração quanto à compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

XI - nota(s) de empenho vinculada(s) ao convênio, quando for o caso;

XII - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Câmara Municipal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo neste Tribunal de Contas, firmado pela convenente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo RP-15;

XIV - cadastro do responsável que assinou o convênio, conforme modelo contido no Anexo RP-16; e,

XV - publicação na imprensa oficial do extrato do convênio.

Parágrafo único – Para os ajustes não selecionados, a documentação acima especificada deverá permanecer na origem, à disposição deste Tribunal, por 5 (cinco) anos contados a partir do término da vigência dos mesmos.

Art. 175. Os termos aditivos, modificativos ou complementares e os distratos relativos aos ajustes selecionados deverão vir em mídia digital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data da assinatura, acompanhados de ofício assinado digitalmente pelo responsável, fazendo referência ao número do processo eletrônico do convênio neste Tribunal, e de cópia dos seguintes documentos:

- a) justificativas sobre as alterações ocorridas;
- b) memória de cálculo contendo quantidades e custos detalhados e cronograma atualizado, quando cabíveis;
- c) parecer(es) da consultoria jurídica, quando for o caso;
- d) autorização prévia da autoridade competente;
- e) publicação na imprensa oficial do extrato do termo;
- f) nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo, quando for o caso;
- g) Termo de Ciência e de Notificação (Anexo RP-15), caso haja alteração das partes que assinaram o ajuste inicial; e,
- h) cadastro do responsável que assinou o termo aditivo, modificativo ou complementar ou o distrato, caso haja alteração das partes que assinaram o ajuste inicial (Anexo RP-16).

Parágrafo único - Os termos aditivos, modificativos ou complementares e os distratos referentes aos convênios não selecionados, bem como a documentação acima especificada, deverão permanecer na origem, à disposição deste Tribunal, por 5 (cinco) anos contados a partir do término da vigência dos mesmos.

Art. 176. Compete ao órgão ou entidade pública:

- I - estabelecer, formalmente, a data limite para apresentação das comprovações de despesas anuais ou totais;
- II - divulgar em sítio oficial do poder público na internet as informações referentes aos repasses financeiros às conveniadas, inclusive os documentos relativos aos ajustes e às prestações de contas, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- III - proibir que a entidade conveniada redistribua, entre eventuais outras entidades, os recursos a ela repassados;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, desde que atendidas às exigências do § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

V - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes; expedir relatórios de execução do convênio e, quando houver, de visita técnica *in loco* realizada durante a sua vigência;

VI - exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas – inclusive nota fiscal eletrônica – do número do convênio e identificação do órgão/entidade público(a) conveniente a que se referem;

VII - receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 189 destas Instruções;

VIII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir das entidades conveniadas, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável por igual período, se necessário, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

IX - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, e exigir das entidades conveniadas a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

X - esgotadas as providências dos incisos VIII e IX, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, por meio de ofício assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo neste Tribunal, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão ou pela entidade para a regularização da pendência;

XI - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referente às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93;

XII - exigir da Conveniada, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, relatório sobre a execução do convênio no período, apresentando comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados;

XIII - exigir da Conveniada, para os ajustes selecionados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada quadrimestre do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos no período, aplicadas no objeto do convênio, conforme modelo contido no Anexo RP-17.

Art. 177. Para fins de fiscalização e acompanhamento dos ajustes selecionados, os órgãos e entidades públicos mencionados no art. 173 remeterão a este Tribunal, até 30 (trinta) de junho do exercício financeiro seguinte à transferência dos recursos, os seguintes documentos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- I - certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pelo órgão concessor e respectivos períodos de atuação;
- II - certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;
- III - certidão contendo os nomes e CPFs dos dirigentes e conselheiros da entidade conveniada, forma de remuneração, períodos de atuação, com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do convênio;
- IV - certidão contendo os nomes e CPFs dos responsáveis pelo controle interno do órgão concessor, os respectivos períodos de atuação, os afastamentos e as substituições;
- V - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do convênio, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, assinado pelo representante legal da entidade conveniada;
- VI - relatório governamental da análise da execução do convênio, demonstrando que a parceria permanece a melhor opção para a Administração Pública, utilizando como base comparativa os dados informados no documento previsto no inciso III do art. 174 desta Seção;
- VII - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso, individualizando os gastos pela forma de contratação, na conformidade do modelo contido no Anexo RP-17;
- VIII - relação dos contratos e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela entidade conveniada, para os fins estabelecidos no convênio, contendo tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor pago no exercício e condições de pagamento;
- IX - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira pública indicada pelo órgão ou entidade da Administração Pública para movimentação dos recursos do convênio, acompanhada dos respectivos extratos de conta corrente e de aplicações financeiras;
- X - publicação do Balanço Patrimonial da entidade conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;
- XI - demais demonstrações contábeis e financeiras da entidade conveniada, acompanhadas do balancete analítico acumulado do exercício;
- XII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;
- XIII - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova do respectivo registro contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;
- XIV - comprovante da devolução de eventuais recursos não aplicados;
- XV - parecer conclusivo elaborado nos termos do art. 189 destas Instruções;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

XVI - declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da conveniada de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XVII - declaração atualizada da ocorrência ou não de contratação ou remuneração a qualquer título, pela conveniada, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos acima serão remetidos em mídia digital, acompanhados de ofício assinado digitalmente pelo responsável, fazendo referência ao número do processo eletrônico do termo de convênio neste Tribunal.

§ 2º Toda documentação explicitada nesta Seção referente ao convênio e respectiva prestação de contas também se aplica aos ajustes não selecionados, devendo permanecer na origem à disposição deste Tribunal, por 5 (cinco) anos contados a partir do término da vigência do ajuste.

Art. 178. Os órgãos públicos e entidades mencionados no art. 173 comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias úteis da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Art. 179. Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias úteis da ocorrência, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela entidade conveniada na utilização dos recursos ou bens vinculados ao convênio, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição de eventuais saldos de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único. Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-la individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no *caput* deste artigo.

Art. 180. No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão ou entidade público(a) deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à eventuais restituição dos bens cedidos e saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Art. 181. No caso de aplicação de sanções administrativas, o órgão ou entidade público(a) deverá cumprir o disposto nos arts. 191 e 192 destas Instruções (Da Aplicação de Sanções).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SEÇÃO VI - DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS MUNICÍPIOS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL POR MEIO DE AUXÍLIOS, SUBVENÇÕES E CONTRIBUIÇÕES**

Art. 182. O regramento pertinente a esta Seção é de caráter transitório até que entre em vigor o disposto no art. 88, §1º da Lei Federal Nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, momento em que as transferências voluntárias realizadas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, respectivas autarquias, fundações, consórcios intermunicipais e consórcios públicos dar-se-ão exclusivamente mediante parcerias com a formalização de termo de colaboração ou termo de fomento, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 183. Os repasses de recursos a entidades do Terceiro Setor, caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições, somente poderão ser concedidos pelos órgãos de que trata esta Seção se comprovado o atendimento às exigências contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), sendo que a documentação relativa às transferências deverá ser autuada na origem, em processo próprio contendo:

- I - plano de trabalho proposto pela entidade beneficiária ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;
- II - lei autorizadora do repasse, contendo entidade beneficiária, valor concedido e sua destinação;
- III - estatuto registrado da entidade beneficiária e sua inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- IV - justificativas quanto ao critério de escolha da entidade beneficiária;
- V - declaração quanto à compatibilização e a adequação das transferências aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF);
- VI - nota(s) de empenho e comprovantes das transferências de recursos, separados por fontes de financiamento;
- VII - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo neste Tribunal de Contas, firmado pelo órgão/entidade público(a) e pela entidade beneficiária, conforme modelo contido no Anexo RP-18; e,
- VIII - cadastro do responsável que ordenou a despesa, conforme modelo contido no Anexo RP-19;

Art. 184. Compete ao órgão ou entidade público(a) conessor(a):

- I - estabelecer, formalmente, a data limite para apresentação das comprovações de despesas anuais ou totais;
- II - proibir, às entidades beneficiárias, a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo para aplicação dos recursos e prestação de contas, desde que atendidas as exigências do § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF);

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes; expedir relatórios de execução dos repasses e, quando houver, de visita técnica *in loco* realizada durante a sua vigência;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas – inclusive nota fiscal eletrônica – do número da norma autorizadora do repasse com identificação do órgão/entidade a que se referem;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do art. 189 destas Instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir das entidades beneficiárias, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável por igual período, se necessário, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida regularização, e exigir das entidades beneficiárias a devolução de eventual numerário com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, por meio de ofício assinado pelo responsável, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão ou entidade pública para a regularização da pendência;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referente às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93;

XI - atestar a existência de fato e o funcionamento da entidade beneficiária, durante o período de concessão.

Art. 185. No tocante às comprovações da aplicação dos recursos financeiros repassados, os órgãos/entidades concessionários deverão exigir das entidades beneficiárias os seguintes documentos:

I - demonstrativo integral das receitas e despesas, computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do ato concessório, relacionando os documentos comprobatórios das despesas pagas, computadas na prestação de contas, conforme modelo contido no Anexo RP-20;

II - relatório emitido pela entidade beneficiária, assinado pelo responsável, sobre as atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com recursos próprios e as com recursos transferidos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da entidade beneficiária de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública concessora, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

IV - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

V - relação dos beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo, quando for o caso;

VI - comprovante da devolução de eventuais recursos não aplicados;

VII - cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros da entidade beneficiária, com indicação dos valores repassados pelo órgão/entidade concessor(a) e a respectiva conciliação bancária, referente ao exercício do repasse;

VIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

IX - manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão correspondente da entidade beneficiária sobre a exatidão do montante comprovado, atestando que os recursos públicos foram movimentados em conta específica aberta em instituição financeira oficial indicada pelo órgão/entidade público concessor(a).

§ 1º Os órgãos/entidades públicos deverão prestar informações no sistema oferecido por este Tribunal (SisRTS), até o dia 30 (trinta) de junho, de todos os repasses financeiros ao Terceiro Setor efetuados no exercício anterior e anexar parecer conclusivo, estatuto da entidade beneficiária, demonstrativo integral de receitas e despesas (Anexo RP-20), plano de trabalho e declaração quanto a existência do Termo de Ciência e de Notificação.

§ 2º Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados por ente público, depois de contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária à disposição deste Tribunal.

Art. 186. O(s) responsável(is) pelo controle interno e o ordenador da despesa deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias úteis da ocorrência, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela entidade beneficiária na utilização dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único. Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-la individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 187. No caso de aplicação de sanções administrativas, o órgão ou entidade público(a) deverá cumprir o disposto nos arts. 191 e 192 destas Instruções (Da Aplicação de Sanções).

### TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 188. A documentação relativa aos ajustes e seus respectivos termos aditivos, às prestações de contas e às justificativas decorrentes deverá ser encaminhada para fins de cadastramento em processo eletrônico exclusivamente em mídia digital, ou ser inserida diretamente via *web*, observando a formatação prevista nas disposições atinentes ao e-TCESP divulgadas em Comunicado específico na página eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 189. A emissão de parecer conclusivo pelos órgãos e entidades concessionares sobre a aplicação de recursos transferidos em cada exercício financeiro a órgãos/entidades públicos(as) e a entidades do Terceiro Setor deve atender à transparência da gestão definida pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo a autoridade competente atestar conclusivamente, no mínimo:

- I - a localização e o regular funcionamento da beneficiária, descrevendo sua finalidade estatutária e descrição do objeto;
- II - relação dos repasses concedidos, identificando número, data e valor dos respectivos documentos de crédito, por fonte de recursos, bem como, os rendimentos financeiros auferidos;
- III - datas das respectivas prestações de contas, bem como a aplicação de sanções por eventuais ausências de comprovação ou desvio de finalidade;
- IV - os valores aplicados no objeto do repasse, informando inclusive eventuais glosas;
- V - a devolução de eventuais glosas, saldos ou autorização formal para sua utilização em exercício subsequente;
- VI - se as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas se compatibilizam com as metas propostas, bem como os resultados alcançados, indicando análise quantitativa e qualitativa do cumprimento do plano de trabalho, com exposição das razões da não consecução ou extrapolação das metas pactuadas;
- VII - o cumprimento das cláusulas pactuadas em conformidade com a regulamentação que rege a matéria;
- VIII - a regularidade dos gastos efetuados e sua perfeita contabilização, atestadas pelo órgão/entidade conessor(a);
- IX - a conformidade dos gastos às normas gerais sobre licitações e contratos administrativos definidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

X - que os originais dos comprovantes de gastos contêm a identificação da entidade beneficiária, do tipo de repasse e do número do ajuste, bem como do órgão/entidade repassador(a) a que se referem;

XI - a regularidade dos recolhimentos de encargos trabalhistas, quando a aplicação dos recursos envolver gastos com pessoal;

XII - o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público;

XIII - a existência e o funcionamento regular do controle interno do órgão ou entidade público(a) conessor(a), com indicação do nome completo e CPF dos respectivos responsáveis;

XIV - indicação quanto à realização de visita *in loco* pelo órgão ou entidade conessor(a), quando houver.

§ 1º O atestado indicado no inciso IX é aplicável somente aos casos de repasses públicos a entidades do Primeiro Setor.

§ 2º Os atestados indicados nos incisos II, VI e VIII são aplicáveis somente aos casos de repasses públicos a entidades do Terceiro Setor.

Art. 190. Os dispositivos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, se aplicam às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, termos de colaboração e de fomento, convênios ou outros instrumentos congêneres, cabendo ao órgão público conessor adotar medidas para que os beneficiários de recursos públicos cumpram os dispositivos legais relativos ao direito de acesso à informação, bem como de sua divulgação, inclusive em sítio eletrônico.

### TÍTULO V – DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 191. Os Poderes, Órgãos e Entidades de que tratam os arts. 102, 114 e 144 destas Instruções deverão comunicar a este Tribunal, *in continenti*, as sanções que tenham sido aplicadas às entidades receptoras de recursos públicos, previstas no art. 103 da Lei Complementar nº 709, de 14 de junho de 1993, bem como eventuais reabilitações.

Art. 192. A comunicação de que trata o artigo anterior, disciplinada em manual próprio, será efetuada em conformidade com o Sistema Apenados disponível na página eletrônica deste E.Tribunal.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### LIVRO COMPLEMENTAR DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 193. Os dados, informações e documentos referentes às prestações anuais de contas deverão ser encaminhados exclusivamente por meio eletrônico, observando a formatação prevista nas disposições atinentes ao e-TCESP, divulgadas em Comunicado específico na página eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Para tanto, os Órgãos e Entidades deverão possuir *login* e senha de acesso ao processo eletrônico, nos termos do Comunicado específico do e-TCESP.

Art. 194. Os termos aditivos, modificativos ou complementares e os distratos decorrentes de contratos, convênios, contratos de gestão e termos de parceria que tramitam em meio físico deverão ser protocolados neste Tribunal também em meio físico.

Parágrafo único. As prestações de contas dos contratos de gestão, termos de parceria e convênios, que tramitam em meio físico deverão ser encaminhadas também em meio físico.

Art. 195. A garantia do acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como de sua divulgação nos termos dos artigos 6º ao 9º da mesma Lei, constitui escopo de verificação deste Tribunal, inclusive no tocante às despesas individualizadas com remuneração de pessoal, com nomes e valores dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

Art. 196. A Presidência e a Secretaria-Diretoria Geral, nos correspondentes âmbitos, ficam autorizadas a baixar as Ordens de Serviço necessárias à adequada execução do quanto disposto nestas Instruções.

Art. 197. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**PRESIDENTE**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO PC-01 - DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ÓRGÃO OU ENTIDADE:**

**EXERCÍCIO:**

**LEI ORÇAMENTÁRIA (Nº e DATA):**

**RECEITA PREVISTA(R\$):**

**PERCENTUAL AUTORIZADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA SUPLEMENTAÇÃO:**  
 \_\_\_\_\_% ( \_\_\_\_\_ )

AUTORIZAÇÃO				FINALIDADE	SUPLEMENTAÇÃO			ESPECIAL / EXTRAORDINARIO			
LEI		DECRETO			ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERAVIT OP. DE CREDITO	ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERAVIT OP. DE CREDITO	VIGÊNCIA
Nº	DATA	Nº	DATA								
<b>TOTAIS</b>											

**LOCAL e DATA:**

**RESPONSÁVEL:** (nome, cargo e assinatura)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO AP-01 - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

ÓRGÃO OU ENTIDADE: \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº (DE ORIGEM): \_\_\_\_\_

RESPONSÁVEL PELO ATO: \_\_\_\_\_

INTERESSADO(A): \_\_\_\_\_

ADVOGADO (S): (\*) \_\_\_\_\_

Pelo presente TERMO damo-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e consequente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o art. 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, precedidos de mensagem eletrônica aos interessados

**LOCAL e DATA:** \_\_\_\_\_

#### **RESPONSÁVEL PELO ATO:**

Nome e cargo: \_\_\_\_\_

E-mail institucional \_\_\_\_\_

E-mail pessoal: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

#### **INTERESSADO(A):**

Nome e cargo: \_\_\_\_\_

E-mail institucional (se for o caso): \_\_\_\_\_

E-mail pessoal: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO LC-01 - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: \_\_\_\_\_

CONTRATADO: \_\_\_\_\_

CONTRATO Nº (DE ORIGEM): \_\_\_\_\_

OBJETO: \_\_\_\_\_

ADVOGADO (S): (\*) \_\_\_\_\_

Na qualidade de Contratante e Contratado, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o art. 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, precedidos de mensagem eletrônica aos interessados.

**LOCAL e DATA:** \_\_\_\_\_

**CONTRATANTE:**

Nome e cargo: \_\_\_\_\_

E-mail institucional \_\_\_\_\_

E-mail pessoal: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

**CONTRATADA:**

Nome e cargo: \_\_\_\_\_

E-mail institucional \_\_\_\_\_

E-mail pessoal: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO LC-02 - CADASTRO DO RESPONSÁVEL

**CONTRATANTE:**

**CONTRATADA:**

**CONTRATO N°(DE ORIGEM):**

**OBJETO:**

Nome	
Cargo	
RG nº	
CPF nº	
Endereço (*)	
Telefone	
E-mail Institucional	
E-mail pessoal (*)	

(\*) Não deve ser o endereço/e-mail do Órgão e/ou Poder. Deve ser o endereço/e-mail onde poderá ser encontrado(a), caso não esteja mais exercendo o mandato ou cargo.

#### **Responsável pelo atendimento a requisições de documentos do TCESP**

Nome	
Cargo	
Endereço Comercial do Órgão/Setor	
Telefone e Fax	
E-mail Institucional	

**LOCAL e DATA:**

**RESPONSÁVEL:** (nome, cargo e assinatura)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO LC-03 - DECLARAÇÃO DE DOCUMENTOS À DISPOSIÇÃO DO TCE-SP

CONTRATANTE:

CNPJ Nº:

CONTRATADA:

CNPJ Nº:

CONTRATO Nº (DE ORIGEM):

DATA DA ASSINATURA:

VIGÊNCIA:

OBJETO:

VALOR (R\$):

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados.

*Em se tratando de obras/serviços de engenharia:*

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, em especial, os a seguir relacionados, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados:

- a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas;
- e) as plantas e projetos de engenharia e arquitetura.

LOCAL e DATA:

RESPONSÁVEL: (nome, cargo, e-mail e assinatura)







## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO RP-02 - REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS - RELAÇÃO DOS GASTOS

**ÓRGÃO CONCESSOR:**

**TIPO DE CONCESSÃO: (\*)**

**LEI AUTORIZADORA ou CONVÊNIO:**

**OBJETO:**

**EXERCÍCIO:**

**ÓRGÃO BENEFICIÁRIO:**

**CNPJ:**

**ENDEREÇO e CEP:**

**RESPONSÁVEL(IS) PELO ÓRGÃO:**

**VALOR TOTAL RECEBIDO NO EXERCÍCIO:**

#### I – DESPESAS PROCESSADAS POR AJUSTES (\*\*)

AJUSTE Nº	DATA	CONTRATADO / CNPJ	OBJETO	LICITAÇÃO Nº (***)	FONTE (****)	VALOR GLOBAL DO AJUSTE	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO
<b>TOTAL</b>							

#### II – OUTRAS DESPESAS NÃO RELACIONADAS NA TABELA ANTERIOR

DATA DO DOCUMENTO	ESPECIFICAÇÃO DO DOCUMENTO (NOTA FISCAL, RECIBO)	NATUREZA DA DESPESA RESUMIDAMENTE	FONTE (****)	VALOR
<b>TOTAL</b>				

**LOCAL e DATA:**

**RESPONSÁVEL:** (nome, cargo e assinatura)

(\*) Convênio ou auxílio, subvenção ou contribuição.

(\*\*) Contrato; contrato de gestão; termo de parceria; termo de colaboração; termo de fomento etc.

(\*\*\*) Modalidade ou, no caso de dispensa e/ou inexigibilidade, a base legal.

(\*\*\*\*) Fonte de recursos: federal ou estadual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO RP-03 - REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

**ÓRGÃO CONCESSOR:**

**ÓRGÃO BENEFICIÁRIO:**

**NÚMERO DO CONVÊNIO: (\*)**

**TIPO DE CONCESSÃO: (\*\*)**

**VALOR REPASSADO:**

**EXERCÍCIO:**

**ADVOGADO(S): (\*\*\*)**

Pelo presente TERMO damos-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e consequente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, precedidos de mensagem eletrônica aos interessados.

**LOCAL e DATA:**

**RESPONSÁVEL PELA CONCESSÃO:**

Nome e cargo:

E-mail institucional:

E-mail pessoal:

Assinatura:

**RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO BENEFICIÁRIO**

Nome e cargo:

E-mail institucional:

E-mail pessoal:

Assinatura:

(\*) Quando for o caso.

(\*\*) Auxílio, Subvenção ou Contribuição.

(\*\*\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO RP-04 - REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS - CADASTRO DO RESPONSÁVEL

**ÓRGÃO CONCESSOR:**  
**ÓRGÃO BENEFICIÁRIO:**  
**NÚMERO DA LEI AUTORIZADORA:**  
**OBJETO:**

Nome do Ordenador de Despesa	
Cargo	
CPF	
Endereço(*)	
Telefone	
e-mail	

(\*) Não deve ser o endereço do Órgão e/ou Poder. Deve ser o endereço onde poderá ser encontrado(a), caso não esteja mais exercendo o mandato ou cargo.

#### **Responsável pelo atendimento às requisições de documentos do TCESP**

Nome	
Cargo	
Endereço Comercial do Órgão/Setor	
Telefone/Fax	
e-mail	

**LOCAL e DATA:**

**RESPONSÁVEL:** (nome, cargo e assinatura)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO RP-05 - REPASSES AO TERCEIRO SETOR - RELAÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS

VALORES REPASSADOS DURANTE O EXERCÍCIO DE:  
ÓRGÃO CONCESSOR:

#### I – DECORRENTES DE AJUSTES:

CONTRATO DE GESTÃO N°	BENEFICIÁRIO	CNPJ	ENDEREÇO (Rua, nº, Cidade, CEP)	DATA	VIGÊNCIA ATÉ	VALOR GLOBAL DO AJUSTE	OBJETO	FONTE (*)	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO
<b>TOTAL</b>									

TERMO DE PARCERIA N°	BENEFICIÁRIO	CNPJ	ENDEREÇO (Rua, nº, Cidade, CEP)	DATA	VIGÊNCIA ATÉ	VALOR GLOBAL DO AJUSTE	OBJETO	FONTE (*)	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO
<b>TOTAL</b>									

TERMO DE COLABORAÇÃO N°	BENEFICIÁRIO	CNPJ	ENDEREÇO (Rua, nº, Cidade, CEP)	DATA	VIGÊNCIA ATÉ	VALOR GLOBAL DO AJUSTE	OBJETO	FONTE (*)	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO
<b>TOTAL</b>									

TERMO DE FOMENTO N°	BENEFICIÁRIO	CNPJ	ENDEREÇO (Rua, nº, Cidade, CEP)	DATA	VIGÊNCIA ATÉ	VALOR GLOBAL DO AJUSTE	OBJETO	FONTE (*)	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO
<b>TOTAL</b>									

CONVÊNIO N°	BENEFICIÁRIO	CNPJ	ENDEREÇO (Rua, nº, Cidade, CEP)	DATA	VIGÊNCIA ATÉ	VALOR GLOBAL DO AJUSTE	OBJETO	FONTE (*)	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO
<b>TOTAL</b>									

#### II – AUXÍLIOS, SUBVENÇÕES E/OU CONTRIBUIÇÕES PAGOS:

TIPO DA CONCESSÃO (A / S / C)	BENEFICIÁRIO	CNPJ	ENDEREÇO (Rua, nº, Cidade, CEP)	LEI N° DATA	FINALIDADE	DATA DO PGTO	FONTE (*)	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO
<b>TOTAL</b>								

LOCAL e DATA:

RESPONSÁVEL: (nome, cargo e assinatura)

(\*) Fonte de recursos: federal ou estadual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO RP-06 - REPASSES AO TERCEIRO SETOR - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO - CONTRATOS DE GESTÃO

**CONTRATANTE:**

**CONTRATADA:**

**CONTRATO DE GESTÃO N° (DE ORIGEM):**

**OBJETO:**

**ADVOGADO(S): (\*)**

Na qualidade de Contratante e Contratada, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar n° 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

**LOCAL e DATA:**

**CONTRATANTE:**

Nome e cargo:

E-mail institucional:

E-mail pessoal:

Assinatura:

**CONTRATADA:**

Nome e cargo:

E-mail institucional:

E-mail pessoal:

Assinatura:

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO RP-07 - REPASSES AO TERCEIRO SETOR - CADASTRO DO RESPONSÁVEL - CONTRATOS DE GESTÃO

**CONTRATANTE:**

**CONTRATADA:**

**CONTRATO N<sup>o</sup>(DE ORIGEM):**

**OBJETO:**

Nome	
Cargo	
CPF	
Endereço(*)	
Telefone	
e-mail	

(\*) Não deve ser o endereço do Órgão e/ou Poder. Deve ser o endereço onde poderá ser encontrado(a), caso não esteja mais exercendo o mandato ou cargo.

#### **Responsável pelo atendimento a requisições de documentos do TCESP**

Nome	
Cargo	
Endereço Comercial do Órgão/Setor	
Telefone/Fax	
e-mail	

**LOCAL e DATA:**

**RESPONSÁVEL:** (nome, cargo e assinatura)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCÍCIO					
ORIGEM DOS RECURSOS (4):					
CATEGORIA OU FINALIDADE DA DESPESA (8)	DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO (R\$)	DESPESAS CONTABILIZADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E PAGAS NESTE EXERCÍCIO (R\$) (H)	DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO E PAGAS NESTE EXERCÍCIO (R\$) (I)	TOTAL DE DESPESAS PAGAS NESTE EXERCÍCIO (R\$) (J= H + I)	DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO A PAGAR EM EXERCÍCIOS SEGUINTE (R\$)
Recursos humanos (5)					
Recursos humanos (6)					
Medicamentos					
Material médico e hospitalar (*)					
Gêneros alimentícios					
Outros materiais de consumo					
Serviços médicos (*)					
Outros serviços de terceiros					
Locação de imóveis					
Locações diversas					
Utilidades públicas (7)					
Combustível					
Bens e materiais permanentes					
Obras					
Despesas financeiras e bancárias					
Outras despesas					
<b>TOTAL</b>					

(4) Verba: Federal, Estadual, Municipal e Recursos Próprios, devendo ser elaborado um anexo para cada fonte de recurso.

(5) Salários, encargos e benefícios.

(6) Autônomos e pessoa jurídica.

(7) Energia elétrica, água e esgoto, gás, telefone e internet.

(8) No rol exemplificativo incluir também as aquisições e os compromissos assumidos que não são classificados contabilmente como DESPESAS, como, por exemplo, aquisição de bens permanentes.

(9) Quando a diferença entre a Coluna DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO e a Coluna DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO E PAGAS NESTE EXERCÍCIO for decorrente de descontos obtidos ou pagamento de multa por atraso, o resultado não deve aparecer na coluna DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO A PAGAR EM EXERCÍCIOS SEGUINTE, uma vez que tais descontos ou multas são contabilizados em contas de receitas ou despesas. Assim sendo deverá se indicado como nota de rodapé os valores e as respectivas contas de receitas e despesas.

(\*) Apenas para entidades da área da Saúde.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO DO SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	
(G) TOTAL DE RECURSOS DISPONÍVEL NO EXERCÍCIO	
(J) DESPESAS PAGAS NO EXERCÍCIO (H+I)	
(K) RECURSO PÚBLICO NÃO APLICADO [E – (J – F)]	
(L) VALOR DEVOLVIDO AO ÓRGÃO PÚBLICO	
(M) VALOR AUTORIZADO PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE (K – L)	

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que a despesa relacionada comprova a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados, conforme programa de trabalho aprovado, proposto ao Órgão Público Contratante.

Local e data:

Responsáveis pela Contratada: (nome, cargo e assinatura)



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ANEXO RP-09 - REPASSES AO TERCEIRO SETOR - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO - TERMOS DE PARCERIA**

**ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:**

**ENTIDADE PARCEIRA:**

**TERMO DE PARCERIA N<sup>o</sup>(DE ORIGEM):**

**OBJETO:**

**ADVOGADO(S): (\*)**

Na qualidade de Órgão Público Parceiro e Entidade Parceira do ajuste acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar n<sup>o</sup> 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

**LOCAL e DATA:**

**ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:**

Nome e cargo:

E-mail institucional:

E-mail pessoal:

Assinatura:

**ENTIDADE PARCEIRA:**

Nome e cargo:

E-mail institucional:

E-mail pessoal:

Assinatura:

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO RP-10 - REPASSES AO TERCEIRO SETOR - CADASTRO DO RESPONSÁVEL - TERMOS DE PARCERIA

**ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:**

**OSCIP:**

**TERMO DE PARCERIA N°(DE ORIGEM):**

**OBJETO:**

Nome	
Cargo	
CPF	
Endereço(*)	
Telefone	
e-mail	

(\*) Não deve ser o endereço do Órgão e/ou Poder. Deve ser o endereço onde poderá ser encontrado(a), caso não esteja mais exercendo o mandato ou cargo.

#### **Responsável pelo atendimento a requisições de documentos do TCE-SP**

Nome	
Cargo	
Endereço Comercial do Órgão/Setor	
Telefone/Fax	
e-mail	

**LOCAL e DATA:**

**RESPONSÁVEL:** (nome, cargo e assinatura)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO RP-11 - REPASSES AO TERCEIRO SETOR - DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS - TERMO DE PARCERIA

ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:  
ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PÚBLICO:  
CNPJ:  
ENDEREÇO E CEP:  
RESPONSÁVEL(IS) PELA OSCIP:  
CPF:  
OBJETO DA PARCERIA:  
EXERCÍCIO:  
ORIGEM DOS RECURSOS (1):

DOCUMENTO	DATA	VIGÊNCIA	VALOR - R\$	
Termo de Parceria nº				
Aditamento nº				
Aditamento nº				
<b>DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO EXERCÍCIO</b>				
DATA PREVISTA PARA O REPASSE (2)	VALORES PREVISTOS (R\$)	DATA DO REPASSE	NUMERO DO DOCUMENTO DE CRÉDITO	VALORES REPASSADOS (R\$)
(A) SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				
(B) REPASSES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO				
(C) RECEITAS COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS REPASSES PÚBLICOS				
(D) OUTRAS RECEITAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO AJUSTE (3)				
(E) TOTAL DE RECURSOS PÚBLICOS (A + B + C + D)				
(F) RECURSOS PRÓPRIOS DA OSCIP				
(G) TOTAL DE RECURSOS DISPONÍVEIS NO EXERCÍCIO (E + F)				

(1) Verba: Federal, Estadual ou Municipal, devendo ser elaborado um anexo para cada fonte de recurso.

(2) Incluir valores previstos no exercício anterior e repassados neste exercício. (3) Receitas com estacionamento, aluguéis, entre outras.

O(s) signatário(s), na qualidade de representante(s) da \_\_\_\_\_ (nome da entidade) \_\_\_\_\_, vem indicar, na forma abaixo detalhada, as despesas incorridas e pagas no exercício/20XX bem como as despesas a pagar no exercício seguinte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCÍCIO					
ORIGEM DOS RECURSOS (4):					
CATEGORIA OU FINALIDADE DA DESPESA (8)	DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO (R\$)	DESPESAS CONTABILIZADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E PAGAS NESTE EXERCÍCIO (R\$) (H)	DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO E PAGAS NESTE EXERCÍCIO (R\$) (I)	TOTAL DE DESPESAS PAGAS NESTE EXERCÍCIO (R\$) (J= H + I)	DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO A PAGAR EM EXERCÍCIOS SEGUINTE (R\$)
Recursos humanos (5)					
Recursos humanos (6)					
Medicamentos					
Material médico e hospitalar (*)					
Gêneros alimentícios					
Outros materiais de consumo					
Serviços médicos (*)					
Outros serviços de terceiros					
Locação de imóveis					
Locações diversas					
Utilidades públicas (7)					
Combustível					
Bens e materiais permanentes					
Obras					
Despesas financeiras e bancárias					
Outras despesas					
<b>TOTAL</b>					

(4) Verba: Federal, Estadual, Municipal e Recursos Próprios, devendo ser elaborado um anexo para cada fonte de recurso.

(5) Salários, encargos e benefícios.

(6) Autônomos e pessoa jurídica.

(7) Energia elétrica, água e esgoto, gás, telefone e internet.

(8) No rol exemplificativo incluir também as aquisições e os compromissos assumidos que não são classificados contabilmente como DESPESAS, como, por exemplo, aquisição de bens permanentes.

(9) Quando a diferença entre a Coluna DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO e a Coluna DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO E PAGAS NESTE EXERCÍCIO for decorrente de descontos obtidos ou pagamento de multa por atraso, o resultado não deve aparecer na coluna DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO A PAGAR EM EXERCÍCIOS SEGUINTE, uma vez que tais descontos ou multas são contabilizados em contas de receitas ou despesas. Assim sendo deverá se indicado como nota de rodapé os valores e as respectivas contas de receitas e despesas.

(\*) Apenas para entidades da área da Saúde.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO DO SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	
(G) TOTAL DE RECURSOS DISPONÍVEL NO EXERCÍCIO	
(J) DESPESAS PAGAS NO EXERCÍCIO (H+I)	
(K) RECURSO PÚBLICO NÃO APLICADO [E – (J – F)]	
(L) VALOR DEVOLVIDO AO ÓRGÃO PÚBLICO	
(M) VALOR AUTORIZADO PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE (K – L)	

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que a despesa relacionada comprova a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados, conforme programa de trabalho aprovado, proposto ao Órgão Público Parceiro.

Local e data:

Responsáveis pela Organização Social de Interesse Público: (nome, cargo e assinatura)



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ANEXO RP-12 - REPASSES AO TERCEIRO SETOR - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO - TERMO DE COLABORAÇÃO/FOMENTO**

**ÓRGÃO/ENTIDADE PÚBLICO(A):**

**ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARCEIRA:**

**TERMO DE COLABORAÇÃO/FOMENTO N°(DE ORIGEM):**

**OBJETO:**

**ADVOGADO(S): (\*)**

Na qualidade de Órgão/Entidade Público(a) e Organização da Sociedade Civil Parceira, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damos-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar n° 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

**LOCAL e DATA:**

**ÓRGÃO/ENTIDADE PÚBLICO(A):**

Nome e cargo:

E-mail institucional:

E-mail pessoal:

Assinatura:

**ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:**

Nome e cargo:

E-mail institucional:

E-mail pessoal:

Assinatura:

---

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO RP-13 - REPASSES AO TERCEIRO SETOR - CADASTRO DO RESPONSÁVEL - TERMO DE COLABORAÇÃO/FOMENTO

**ÓRGÃO/ENTIDADE PÚBLICO(A):**

**ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:**

**TERMO DE COLABORAÇÃO/FOMENTO N°(DE ORIGEM):**

**OBJETO:**

Nome	
Cargo	
CPF	
Endereço(*)	
Telefone	
e-mail	

(\*) Não deve ser o endereço do Órgão e/ou Poder. Deve ser o endereço onde poderá ser encontrado(a), caso não esteja mais exercendo o mandato ou cargo.

### Responsável pelo atendimento a requisições de documentos do TCESP

Nome	
Cargo	
Endereço Comercial do Órgão/Setor	
Telefone/Fax	
e-mail	

**LOCAL e DATA:**

**RESPONSÁVEL:** (nome, cargo e assinatura)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO RP-14 - REPASSES AO TERCEIRO SETOR - DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS - TERMO DE COLABORAÇÃO/FOMENTO

ÓRGÃO PÚBLICO:  
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:  
CNPJ:  
ENDEREÇO E CEP:  
RESPONSÁVEL(IS) PELA OSC:  
CPF:  
OBJETO DA PARCERIA:  
EXERCÍCIO:  
ORIGEM DOS RECURSOS (1):

DOCUMENTO	DATA	VIGÊNCIA	VALOR - R\$
Termo de Colaboração/Fomento nº			
Aditamento nº			
Aditamento nº			

DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO EXERCÍCIO				
DATA PREVISTA PARA O REPASSE (2)	VALORES PREVISTOS (R\$)	DATA DO REPASSE	NÚMERO DO DOCUMENTO DE CRÉDITO	VALORES REPASSADOS (R\$)
(A) SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				
(B) REPASSES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO				
(C) RECEITAS COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS REPASSES PÚBLICOS				
(D) OUTRAS RECEITAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO AJUSTE (3)				
(E) TOTAL DE RECURSOS PÚBLICOS (A + B + C + D)				
(F) RECURSOS PRÓPRIOS DA ENTIDADE PARCEIRA				
(G) TOTAL DE RECURSOS DISPONÍVEIS NO EXERCÍCIO (E + F)				

(1) Verba: Federal, Estadual ou Municipal, devendo ser elaborado um anexo para cada fonte de recurso.

(2) Incluir valores previstos no exercício anterior e repassados neste exercício.

(3) Receitas com estacionamento, aluguéis, entre outras.

O(s) signatário(s), na qualidade de representante(s) da \_\_\_\_\_ (nome da entidade) vem indicar, na forma abaixo detalhada, as despesas incorridas e pagas no exercício/20XX bem como as despesas a pagar no exercício seguinte.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCÍCIO					
ORIGEM DOS RECURSOS (4):					
CATEGORIA OU FINALIDADE DA DESPESA (8)	DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO (R\$)	DESPESAS CONTABILIZADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E PAGAS NESTE EXERCÍCIO (R\$) (H)	DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO E PAGAS NESTE EXERCÍCIO (R\$) (I)	TOTAL DE DESPESAS PAGAS NESTE EXERCÍCIO (R\$) (J= H + I)	DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO A PAGAR EM EXERCÍCIOS SEGUINTE (R\$)
Recursos humanos (5)					
Recursos humanos (6)					
Medicamentos					
Material médico e hospitalar (*)					
Gêneros alimentícios					
Outros materiais de consumo					
Serviços médicos (*)					
Outros serviços de terceiros					
Locação de imóveis					
Locações diversas					
Utilidades públicas (7)					
Combustível					
Bens e materiais permanentes					
Obras					
Despesas financeiras e bancárias					
Outras despesas					
<b>TOTAL</b>					

(4) Verba: Federal, Estadual, Municipal e Recursos Próprios, devendo ser elaborado um anexo para cada fonte de recurso.

(5) Salários, encargos e benefícios.

(6) Autônomos e pessoa jurídica.

(7) Energia elétrica, água e esgoto, gás, telefone e internet.

(8) No rol exemplificativo incluir também as aquisições e os compromissos assumidos que não são classificados contabilmente como DESPESAS, como, por exemplo, aquisição de bens permanentes.

(9) Quando a diferença entre a Coluna DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO e a Coluna DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO E PAGAS NESTE EXERCÍCIO for decorrente de descontos obtidos ou pagamento de multa por atraso, o resultado não deve aparecer na coluna DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO A PAGAR EM EXERCÍCIOS SEGUINTE, uma vez que tais descontos ou multas são contabilizados em contas de receitas ou despesas. Assim sendo deverá se indicado como nota de rodapé os valores e as respectivas contas de receitas e despesas.

(\*) Apenas para entidades da área da Saúde.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO DO SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	
(G) TOTAL DE RECURSOS DISPONÍVEL NO EXERCÍCIO	
(J) DESPESAS PAGAS NO EXERCÍCIO (H+I)	
(K) RECURSO PÚBLICO NÃO APLICADO [E – (J – F)]	
(L) VALOR DEVOLVIDO AO ÓRGÃO PÚBLICO	
(M) VALOR AUTORIZADO PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE (K – L)	

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que a despesa relacionada comprova a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados, conforme programa de trabalho aprovado, proposto ao Órgão Público Parceiro.

Local e data:

Responsáveis pela Organização da Sociedade Civil: (nome, cargo e assinatura)



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ANEXO RP-15 - REPASSES AO TERCEIRO SETOR - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO - TERMO DE CONVÊNIO**

**ÓRGÃO/ENTIDADE PÚBLICO(A):**

**CONVENIADA:**

**TERMO DE CONVÊNIO N.º (DE ORIGEM):**

**OBJETO:**

**ADVOGADO(S): (\*)**

Na qualidade de Órgão/Entidade Público(a) e Conveniada, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

**LOCAL e DATA:**

**ÓRGÃO/ENTIDADE PÚBLICO(A):**

Nome e cargo:

E-mail institucional:

E-mail pessoal:

Assinatura:

**CONVENIADA:**

Nome e cargo:

E-mail institucional:

E-mail pessoal:

Assinatura:

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO RP-16 - REPASSES AO TERCEIRO SETOR - CADASTRO DO RESPONSÁVEL - TERMO DE CONVÊNIO

**ÓRGÃO/ENTIDADE PÚBLICO(A):**

**CONVENIADA:**

**TERMO DE CONVÊNIO N.º (DE ORIGEM):**

**OBJETO:**

Nome	
Cargo	
CPF	
Endereço(*)	
Telefone	
e-mail	

(\*) Não deve ser o endereço do Órgão e/ou Poder. Deve ser o endereço onde poderá ser encontrado(a), caso não esteja mais exercendo o mandato ou cargo.

#### **Responsável pelo atendimento a requisições de documentos do TCE-SP**

Nome	
Cargo	
Endereço Comercial do Órgão/Setor	
Telefone/Fax	
e-mail	

**LOCAL e DATA:**

**RESPONSÁVEL:** (nome, cargo e assinatura)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO RP-17 - REPASSES AO TERCEIRO SETOR - DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS - TERMO DE CONVÊNIO

ÓRGÃO PÚBLICO CONVENIENTE:

CONVENIADA:

CNPJ:

ENDEREÇO E CEP:

RESPONSÁVEL(IS) PELA CONVENIADA:

CPF:

OBJETO:

EXERCÍCIO:

ORIGEM DOS RECURSOS (1):

DOCUMENTO	DATA	VIGÊNCIA	VALOR - R\$
Termo de Convênio nº			
Aditamento nº			
Aditamento nº			

DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO EXERCÍCIO				
DATA PREVISTA PARA O REPASSE (2)	VALORES PREVISTOS (R\$)	DATA DO REPASSE	NÚMERO DO DOCUMENTO DE CRÉDITO	VALORES REPASSADOS (R\$)
(A) SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				
(B) REPASSES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO				
(C) RECEITAS COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS REPASSES PÚBLICOS				
(D) OUTRAS RECEITAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO AJUSTE (3)				
(E) TOTAL DE RECURSOS PÚBLICOS (A + B + C + D)				
(F) RECURSOS PRÓPRIOS DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA				
(G) TOTAL DE RECURSOS DISPONÍVEIS NO EXERCÍCIO (E + F)				

(1) Verba: Federal, Estadual ou Municipal, devendo ser elaborado um anexo para cada fonte de recurso.

(2) Incluir valores previstos no exercício anterior e repassados neste exercício.

(3) Receitas com estacionamento, aluguéis, entre outras.

O(s) signatário(s), na qualidade de representante(s) da \_\_\_\_\_ (nome da entidade) \_\_\_\_\_, vem indicar, na forma abaixo detalhada, as despesas incorridas e pagas no exercício/20XX bem como as despesas a pagar no exercício seguinte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCÍCIO					
ORIGEM DOS RECURSOS (4):					
CATEGORIA OU FINALIDADE DA DESPESA (8)	DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO (R\$)	DESPESAS CONTABILIZADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E PAGAS NESTE EXERCÍCIO (R\$) (H)	DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO E PAGAS NESTE EXERCÍCIO (R\$) (I)	TOTAL DE DESPESAS PAGAS NESTE EXERCÍCIO (R\$) (J= H + I)	DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO A PAGAR EM EXERCÍCIOS SEGUINTE (R\$)
Recursos humanos (5)					
Recursos humanos (6)					
Medicamentos					
Material médico e hospitalar (*)					
Gêneros alimentícios					
Outros materiais de consumo					
Serviços médicos (*)					
Outros serviços de terceiros					
Locação de imóveis					
Locações diversas					
Utilidades públicas (7)					
Combustível					
Bens e materiais permanentes					
Obras					
Despesas financeiras e bancárias					
Outras despesas					
<b>TOTAL</b>					

(4) Verba: Federal, Estadual, Municipal e Recursos Próprios, devendo ser elaborado um anexo para cada fonte de recurso.

(5) Salários, encargos e benefícios.

(6) Autônomos e pessoa jurídica.

(7) Energia elétrica, água e esgoto, gás, telefone e internet.

(8) No rol exemplificativo incluir também as aquisições e os compromissos assumidos que não são classificados contabilmente como DESPESAS, como, por exemplo, aquisição de bens permanentes.

(9) Quando a diferença entre a Coluna DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO e a Coluna DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO E PAGAS NESTE EXERCÍCIO for decorrente de descontos obtidos ou pagamento de multa por atraso, o resultado não deve aparecer na coluna DESPESAS CONTABILIZADAS NESTE EXERCÍCIO A PAGAR EM EXERCÍCIOS SEGUINTE, uma vez que tais descontos ou multas são contabilizados em contas de receitas ou despesas. Assim sendo deverá se indicado como nota de rodapé os valores e as respectivas contas de receitas e despesas.

(\*) Apenas para entidades da área da Saúde.

**DEMONSTRATIVO DO SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(G) TOTAL DE RECURSOS DISPONÍVEL NO EXERCÍCIO	
(J) DESPESAS PAGAS NO EXERCÍCIO (H+I)	
(K) RECURSO PÚBLICO NÃO APLICADO [E – (J – F)]	
(L) VALOR DEVOLVIDO AO ÓRGÃO PÚBLICO	
(M) VALOR AUTORIZADO PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE (K – L)	

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que a despesa relacionada comprova a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados, conforme programa de trabalho aprovado, proposto ao Órgão Público Conveniente.

Local e data:

Responsáveis pela Conveniada: (nome, cargo e assinatura)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO RP-18 - REPASSES AO TERCEIRO SETOR - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO - AUXÍLIOS/SUBVENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES

**ÓRGÃO/ENTIDADE PÚBLICO(A):**

**ENTIDADE BENEFICIÁRIA:**

**AUXÍLIO/SUBVENÇÃO/CONTRIBUIÇÃO**

**Nº DA LEI AUTORIZADORA:**

**OBJETO:**

**ADVOGADO(S): (\*)**

Na qualidade de Órgão/Entidade Público(a) e Entidade Beneficiária, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

**LOCAL e DATA:**

**ÓRGÃO/ENTIDADE PÚBLICO(A):**

Nome e cargo:

E-mail institucional:

E-mail pessoal:

Assinatura:

**ENTIDADE BENEFICIÁRIA:**

Nome e cargo:

E-mail institucional:

E-mail pessoal:

Assinatura:

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO RP-19 - REPASSES AO TERCEIRO SETOR - CADASTRO DO RESPONSÁVEL - AUXÍLIOS / SUBVENÇÕES / CONTRIBUIÇÕES

**ÓRGÃO CONCESSOR:**

**ENTIDADE BENEFICIÁRIA:**

**NÚMERO DA LEI AUTORIZADORA:**

**OBJETO:**

Nome do Ordenador de Despesa	
Cargo	
CPF	
Endereço(*)	
Telefone	
e-mail	

(\*) Não deve ser o endereço do Órgão e/ou Poder. Deve ser endereço onde poderá ser encontrado (a), caso não esteja mais exercendo o mandato ou cargo.

#### **Responsável pelo atendimento às requisições de documentos do TCESP**

Nome	
Cargo	
Endereço Comercial do Órgão/Setor	
Telefone/Fax	
e-mail	

**LOCAL e DATA:**

**RESPONSÁVEL:** (nome, cargo e assinatura)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO RP-20 - REPASSES AO TERCEIRO SETOR - DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS - AUXÍLIOS / SUBVENÇÕES / CONTRIBUIÇÕES

**ÓRGÃO CONCESSOR:**  
**TIPO DE CONCESSÃO:** (1)  
**LEI AUTORIZADORA:**  
**OBJETO:**  
**EXERCÍCIO:**  
**ENTIDADE BENEFICIÁRIA:**  
**CNPJ:**  
**ENDEREÇO e CEP:**  
**RESPONSÁVEL(IS) PELA ENTIDADE:**  
**VALOR TOTAL RECEBIDO:**  
**ORIGEM DOS RECURSOS(2):**

<b>DEMONSTRATIVO DOS REPASSES PÚBLICOS RECEBIDOS</b>			
<b>VALORES PREVISTOS – R\$</b>	<b>DOC. DE CRÉDITO Nº</b>	<b>DATA</b>	<b>VALORES REPASSADOS – R\$</b>
<b>RECEITA COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS REPASSES PÚBLICOS</b>			
<b>TOTAL</b>			
<b>RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS PELA ENTIDADE</b>			

O(s) signatário(s), na qualidade de representante(s) da entidade beneficiária

(nome da entidade)

vem indicar, na forma abaixo detalhada, a aplicação dos recursos recebidos no exercício supra mencionado, na importância total de R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso).

<b>DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS</b>		
<b>CATEGORIA OU FINALIDADE DA DESPESA</b>	<b>PERÍODO DE REALIZAÇÃO</b>	<b>VALOR APLICADO R\$</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>		
<b>RECURSO PÚBLICO NÃO APLICADO</b>		
<b>VALOR DEVOLVIDO AO ÓRGÃO CONCESSOR</b>		
<b>VALOR AUTORIZADO PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE</b>		

